



Anexo I

Memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte
para estimativas das quantidades para a contratação



p. 102



4^a Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0314-2023-4^a Pmjcts Crateús-CE, 12 de junho de 2023
Nº MP 01.2023.00007932-0

A sua Senhoria a Senhora
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

Prezada Senhora Secretária

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante legal titular da 4^a Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, SOLICITAR no prazo de (dez) dias, informar a este ministerial sobre a disponibilização do leite NAN 1, para a criança, FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA, além da realização dos demais agendamentos médicos. (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil), assim como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado. Segue em anexo cópia de despacho para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4^a Promotoria de Justiça de Crateús

Notícia de Fato nº 01.2023.00007932-0

DESPACHO

Verifica-se através da resposta apresentada pela secretaria de saúde do Município que encontra-se agendado os serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para a criança Francisco Heitor Carneiro de Sousa, no entanto, não foi informado acerca das outras solicitações pleiteadas, como o exame BERA, consulta com Pediatra, Oftalmologista e Neurologista Infantil, uma vez que a consulta com geneticista encontra-se na fila de espera do Estado.

Desse modo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Crateús, solicitando informar sobre a disponibilização do leite NAN 1, para a criança, além da realização dos demais agendamentos médicos, (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil), assim como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado.

Expedientes urgentes.

Crateús, 12 de junho de 2023

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

4^a Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4º Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0284/2023 4º PmJCTS
Nº MP 01.2023.00007932-0

Crateús-CE, 17 de maio de 2023

A sua Senhoria a Senhora
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

Prezada Senhora Secretária

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante legal titular da 4º Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias, à disponibilização do leite NAN 1, para a criança, conforme prescrição médica, bem como para que providencie os agendamentos médicos, (Pediatra, Oftalmologista, Neurologista Infantil, Fisioterapia Motora, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional), assim também como, o agendamento do exame BERA, uma vez que até a presente data ainda não foi agendado. Segue anexo cópia de documentos para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646, E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

Nº MP: 01.2023.00007932-0

TERMO DE ATENDIMENTO

Declarante(s): Sr.FRANCISCO SÉRGIO PEREIRA SOUSA (CPF 061.343.033-64) e ANGELICA CARNEIRO TELES (CPF 040.012.253-79), pais da criança FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA	Identidade:
CPF:	Profissão:
Endereço: LOCALIDADE DE PENDENCIA - ZONA RURAL DE CRATEÚS -CE	Telefone: (86) 98123-1558 (pai Sr. Sérgio) (88) 98145-3827 (mãe - Angelica)
Filiação:	Data de Nascimento:
Grau de Instrução:	Estado Civil:
OBSEVAÇÃO: A criança FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA, nascido em 17/10/2022 (certidão de nascimento em anexo), precisa realizar vários exames e tratamento, mas não consegue marcar pois na secretaria de saúde alegam não ter vaga, marcando apenas um dos exames ficando na fila de espera (consulta com Geneticista). Sabe-se que tem salas com os equipamentos na Policlínica de Crateús-CE, mas estão fechadas sem profissionais para realizar os atendimentos.	

Aos 06(seis) dias do mês de março do ano de 2023, às 10 horas, no atendimento da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús-CE, compareceu o(a) acima qualificado(a), ocasião em que declarou o seguinte: a criança de 4(quatro) meses de nome Francisco Heitor Carneiro de Sousa, nasceu com sofrimento fetal agudo, e por conta disso foi solicitado uma vaga no Hospital Albert Seiva, mas que foi negado, não tendo retorno, foi dado alta para a criança após 1(um) mês e 18(dezoito) dias internado no Hospital São Camilo. No relatório de alta em anexo, foram apresentados alguns procedimentos realizados, e outros para se fazer Pós-Alta em 04/12/2022, e desde então tem se tentar marcar tais exames citados descritos abaixo:

PLANO PÓS - ALTA

- Acompanhamento com pediatra Policlínica - CONSEGUIU PARCIALMENTE com Dra. Juliana, onde a mesma passou o encaminhamento e pediu retorno em 2(dois) meses com os exames realizados, mas não se marcou por não ter conseguido realizar os exames solicitados;

- Realizar avaliação Oftalmologista- (NÃO CONSEGUIU MARCAR), a Secretaria de Saúde do município de Crateús-CE, disse não ter vaga;

- Realizar BERA (tem particular aproximadamente o valor de R\$ 700,00 em Crateús)- foram informados que não tem em Crateús e nem encaminharam para outro lugar (Sobral ou Fortaleza);

- Consulta com Neurologista Infantil - (NÃO CONSEGUIU MARCAR), a Secretaria de Saúde do município de Crateús-CE, disse não ter vaga);

Crateús-CE

E-mail: secexecutiva.crateus@mpce.mp.br



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

- Consulta com Geneticista - depois de várias tentativas, na data de hoje 06/03/2023, conseguiu-se colocar na fila de espera sem previsão de atendimento;
- Vitaminas - está tomando - ok.

Outros exames pendentes:

- Teste da Orelhinha - não realizado, pois disseram existir apenas particular (aproximadamente R\$ 150,00 em Crateús-CE), não encaminharam para Sobral ou Fortaleza pelo SUS;

- Avaliação e Acompanhamento com Fonoaudiólogo - Dr. Jander chegou a atender no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF), nesta cidade de Crateús-CE, mas o mesmo informou não ter condições de realizar o acompanhamento da criança, por não ter material apropriado de trabalho para idade do mesmo, sabendo que tem uma sala completa na Policlínica, mas esta está fechada, sem ter profissionais para realizar o trabalho.

- Avaliação e Acompanhamento com Terapeuta Ocupacional - Dr. (não lembra o nome), chegou a atender no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF), nesta cidade de Crateús-CE, mas o mesmo informou não ter condições de realizar o acompanhamento da criança, por não ter material apropriado de trabalho para idade do mesmo, sabendo que tem uma sala completa na Policlínica, mas esta está fechada, sem ter profissionais para realizar o trabalho.

- Avaliação e Acompanhamento com Fisioterapia Motora - NÃO CONSEGUIU MARCAR, pois foi dito no NASF que não tinha vaga.

Os declarantes ainda solicitam junto à Prefeitura Municipal de Crateús-CE, o leite da criança NAM 1, que tem que tomar aproximadamente 8 (oito) latas por mês, sendo duas por semana, o custo alto no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, totalizando o valor mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), tendo apenas a renda de agricultor e bolsa família no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais).

Os declarantes vieram solicitar que este Ministério Público dentro das suas atribuições, direcione aos órgãos competentes para a realização de consultas e tratamentos médicos em várias áreas da saúde para a criança citada, tendo em vista que desde quando a criança recebeu alta em 04/12/2022, os pais não conseguiram marcar junto à Secretaria de Saúde de Crateús os exames solicitados, reforçado o pedido também pela Drª Juliana Abreu, que realizou os encaminhamentos, e os mesmos não se consegue vaga para marcação, e alguns nem mesmo tem nesta cidade não sabendo os pais o que fazer, tendo em vista que o tempo tá passando e isso pode causar um atraso no desenvolvimento do mesmo.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Eu, Maria de Fátima Claudino de França, Servidora Municipal à disposição, já digitei.

Crateús, <<Data ao finalizar>>



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

Atendidos:

Francisco Sérgio Pereira Souza
FRANCISCO SÉRGIO PEREIRA SOUSA
(CPF 061.343.033-64)

Angelica Carneiro Teles
ANGÉLICA CARNEIRO TELES
(CPF 040.012.253-79)

Crateús-CE

E-mail: secexecutiva.crateus@mpce.mp.br



Hospital São Lucas

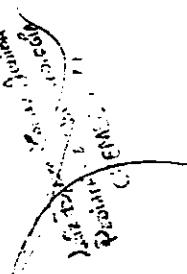
ADMINISTRAÇÃO SÃO CAMILO

RECEITUÁRIO

Nome do Paciente:

Sláto
Ovalino de Andrade
traj nest

4/12/22



Rua Ubaldino Soárez 1052 - São Vicente - CEP: 63.700-000 - Fone: (88) 3691.2019 / 3691.2202 - Crateús - CE



Hospital São Lucas
ADMINISTRAÇÃO SACCARILLO

RECEITUÁRIO

Nome do Paciente:

Flávia Mariana Gonçalves Teles

Licitato

*Bair (Potengi Resende
Endereço de Tronco Enférmeiro)*

*Ni com que é da sua família
JOA Lúcio Bicudo*

RTB

pesteira



Hospital São Lucas

ADMINISTRAÇÃO SAOCAMILO

RECEITUÁRIO

Nome do Paciente:

Ina Inácia Ferreira

Selante

○ Consulta no neurologista
informado.

27/07/75





NASF
Policlínica Regional
Raimundo Soares Resende



PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA .05m

SOLICITO:

AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM FONOAUDIOLOGO

JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULACAO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO

25/01/2023

(Handwritten signature)



CPSMCR

NASC
Policlínica Regional
Raimundo Soares Resende



PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA

SOLICITO:

**AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA
OCUPACIONAL**

**JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO**

25/01/2023



Policlínica Regional Raimundo Soares Resende



PARA: FRANCISCO HEITOR CARNEIRO DE SOUSA

SOLICITO:

**AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM FISIOTERAPIA
MOTORA**

**JUST: HIPOXIA PERINATAL SEVERA
ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL
ATRASO DOS MARCOS DE DESENVOLVIMENTO**

25/01/2023

Renato Soares Resende

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nome: F. H. C. S

Sexo: masculino

Data de nascimento: 17/10/2022

Endereço: Queimadas, Crateús-CE – Zona Rural.

Histórico clínico: Paciente 1 ano e 3 meses: peso 10,150 kg; estatura 78 cm, portanto o peso encontra-se adequado para idade e a estatura não adequada para faixa. Nasceu por parto cesáreo com sofrimento fetal sendo necessária reanimação, além disso, teve com ventilação mecânica nos primeiros dias de vida e fez uso de antibioticos devido quadro de infecção neonatal. Dessa forma sendo necessário o uso da fórmula infantil para alimentação a fim de nutrir e garantir o aporte nutricional necessário.

Prescrição Nutricional:

APLANUTRI PREMIUM 3 – fórmula infantil segmento desenvolvida para as necessidades das crianças na primeira infância de 1 a 3 anos. Sua fórmula contém DHA e ARA, ácidos graxos das famílias ômega 3 e ômega 6, respectivamente, além dos prebióticos Nutricia (scGOS leFOS 9:1).

NESTONUTRI 1 a 3 anos – fórmula infantil de segmento para crianças de primeira infância 1 a 3 anos de idade, com nutrientes importantes para essa fase tais como cálcio, ferro, vitamina D, vitamina C, prebióticos e outros.

NINHO FASES 1+ - fórmula infantil voltado para crianças de primeira infância 1 a 3 anos. Com teor específico de fibras, vitaminas e minerais que auxiliam o crescimento e desenvolvimento saudável.

OBS: escolher uma das opções da prescrição.

Quantidade da fórmula infantil para 30 dias:

APLANUTRI PREMIUM 3 - 7 medidas nivelada (34,3 g), 3 vezes ao dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias.

NESTONUTRI 1 a 3 anos - 7 medidas nivelada (23,6g), 3 vezes no dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias.

NINHO FASES 1+ - 7 medidas nivelada (32,2 g), 3 vezes ao dia, assim sendo necessário 4 latas de 800 g a cada 30 dias

O tempo de uso é indeterminado.

Crateús, 02 de fevereiro de 2024.

Laynara Gomes

Nutricionista - Equipe Estante

CRN11: 14574

Laynara Gomes
Nutricionista
CRN 14574



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 30/2023/2ºDPECRATEÚS

Crateús/CE, [data e assinatura digital].

A(O) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DA 15ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE (CRES) DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA/CE)

Senhor(a) Coordenador(a).

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE/CE), presentada pelo Defensor Público, que abaixo subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na prerrogativa prevista no art. 64, IV, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, e no art. 128, X da Lei Complementar nº 80/94, que lhe confere requisitar dos agentes públicos ou entidades privadas, certidão, documento, informação ou qualquer esclarecimento que se faça necessário para a consecução das suas atividades, apresentar e requerer o que se segue.

ELIENE BARBOSA NUNES, menor, nascida em 17/11/2021, cartão do SUS nº 708 0075 5543 0630 representada por sua mãe **FRANCISCA MARIA LINA BARBOSA**, brasileira, portador(a) no RG sob o nº 2003024007353 SSPDS/CE, inscrito(a) no CPF de nº 014.758.883-92, residente e domiciliada no povoado Jardim, distrito de Irapuã, zona rural de Crateús/CE, tel. 88 9.9272-4208 (WhatsApp e ligação), possui diagnóstico de **MENINGOENCEFALITE VIRAL (CID 10 A 87)** e, portanto, o (a) médico (a) que a assiste prescreveu o uso da alimentação enteral da seguinte forma: **ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ (sem lactose), 120g ao dia, 10 latas de 400g ao mês, além de 31 equipos, 31 unidades de enterofix**, tudo conforme laudo médico e nutricional em anexo.

Como se trata de questões da saúde e assistência pública, cuja responsabilidade é solidária entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e da II Jornada de Direito da Saúde² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1 RE 855.178 ED-SE, Plenário, julgado em 23 de maio de 2019, informativo nº 941.

2 Enunciado nº 60: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Mas, com o objetivo de solucionar o presente conflito de maneira extrajudicial³, a DPE/CE requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informação acerca da possibilidade de o Governo do Estado do Ceará custear, em favor da interessada, acima qualificada, fornecer o tratamento com a alimentação requerida.

Tal informação deve ser enviada ao endereço eletrônico (*e-mail*) institucional renata.peixoto@defensoria.ce.def.br renatabotelho@gmail.com ou pelo contato telefônico nº 88 99325-8193 ou 88 9.92520797 (*WhatsApp*). mediante confirmação, , de maneira urgente tendo em vista a gravidade do estado de saúde do (a) requerente.

Sem mais para o momento e certos da atenção que haverá por ser dispensada à presente demanda, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO SILVA



RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO SILVA

Defensora Pública

ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.”

3 Art. 134, *caput*, da CF/88, arts. 4º, II, e 108, ambos da Lei Complementar nº 80/94, arts. 2º, *caput*, e 3º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 069º, art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), e Resolução nº 105/2014 do Conselho Superior (Consup) da DPE CE.

ESTADO DE MÉXICO

EX-2015-545200-11-1

6. 100% of the time

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE
17/11/2021 CRATEús - CE
ÓRGÃO EXPEDIDOR TITULATR RH
SSPDS-CE XXX
OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXXX

RECORDED AND INDEXED BY THE LIBRARY STAFF
OF THE UNIVERSITY OF TORONTO
FOR THE USE OF THE STUDENTS OF THE
UNIVERSITY OF TORONTO

11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20.
XXXXX XXXXX XXXXX X XXXXX XXXXX XXXXX
CERT. MILITAR XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX
XXXXXXXXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX
CNE CNE
XXXXX XXXXX XXXXX X XXXXX XXXXX XXXXX



Sistema Único de Saúde

ELIENE BARBOSA NUNES



4º Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0053/2024-4º PmJCTS Crateús-CE, 05 de fevereiro de 2024
Nº MP 01.2024.00002114-1

A sua Senhoria a Senhora
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE
Nesta

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INSUMOS

Prezada Sra. Secretária,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante legal titular da 4º Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias, à disponibilização do leite Pregomim(04 latas) mensais, prescrito à criança Benicio Evangelista Sarmento, na quantidade e o tempo que for necessário, ou até sobrevenha eventual alteração. Segue em anexo cópia de documentos para melhor esclarecimento.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Tobias Soares Rezende, nº 192, Morada dos Ventos, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús

Nº MP: 08.2023.00294952-3

TERMO DE ATENDIMENTO

Declarante: FRANCISCA KARLYANE VIEIRA Identidade: 2016195657-7

EVANGELISTA

CPF: 082.457.473-78

Profissão:

Endereço: RUA FRANCISCO SOBREIRA LEITE, 632. Telefone: 88 99296 7559
CIDADE 2000 - CRATEÚS

Filiação:

Data de Nascimento:

Grau de Instrução:

Estado Civil:

OBSERVAÇÃO:

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 10:00 horas, no atendimento da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús-CE, compareceu o(a) acima qualificado(a), ocasião em que declarou o seguinte: Que, é mãe da criança Benício Evangelista Sarmento; Que, Benício é portador de APLV, sendo intolerante ao leite de vaca; Que, após consulta médica onde foi prescrito que seu filho necessita fazer uso de 4 (quatro) latas por mês de Leite Pregomin, procurou a Secretaria de Saúde para aquisição do citado leite, porém, foi informada que o município de Crateús não dispõe desse tipo de leite; Que, procurou o Ministério Público para pedir intervenção no sentido de garantir o direito à saúde de seu filho. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Eu, Antonio Ambrósio Almeida Beserra, Técnico Ministerial, o digitei.

Ararendá, 26 de janeiro de 2024.

Atendido: Francisca Karlyne Vieira Evangelista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
CNPJ: 07.982.036/0001-67
SECRETARIA DA SAÚDE DE CRATEÚS



DECLARAÇÃO DE PARECER DE NEGATIVA.

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 22/01/2024

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Ingrid França – Assistente Social – CRESS 9814

Identificação da pessoa envolvida: BENICIO EVANGELISTA SARMENTO

OBJETIVO DO PARECER

Utilizamos como subsidio para estudo e parecer sobre o caso referente a tratamento de saúde da pessoa de identificação do Sr. BENICIO EVANGELISTA SARMENTO, que tem como responsável a mãe a Sra. FRANCISCA KARLYANE VIEIRA EVANGELISTA o paciente diagnosticado com APLV (alergia alimentar causada pelo sistema imunológico de um bebê que reage a proteínas do leite de vaca), sem condições de fazer uso de outro tipo de leite, necessitando de fazer uso do pregornin. Não dispomos deste tipo de leite.

Sem mais para o momento, e certeza de vosso apoio, extermamos votos de apreço e consideração e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Ingrid França Portela
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS 9814
Secretaria Municipal de Saúde

Antonia Ingrid Aline de França Portela

Assistente Social

CRESS 9814



Hospital São Lucas	RECEITUÁRIO
ADMINISTRAÇÃO SÃO CAMILO	

Nome do Paciente:

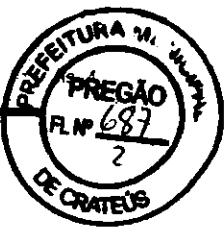
Jenilis F. Sonnento

① Dieta materna sem leite
e sem derivados por 1mês

② Leite vegetal

③ Alimentação com leites
vans semin vegetais com
DPLV

25/11/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Secretaria de Saúde do Município
Receituário Médico



IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome: Benito Evangelista Ferrente
CNS: _____ IDENT: _____
END: _____
CIDADE: _____ TEL: _____

Pauper Nutricional

Camila da Costa Viana
Nutricionista Clínica Funcional
CRN: 11-4454

Encontra com 10 meses em aleitamento materno + alimentação complementar. Apresentou durante aceleração nutricional peso atual: 9,7 kg. com diag. nutricional Px I = adequado. Devido histórico de quatro de diarréias e desconfortos gastrointestinais suspeita-se de APtV.

Recomenda-se o uso de fórmula Pregamin 2x0 dia 150mL (5 medidas). Recalque de 4 latas (400g) por mês.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE:

Nome Completo: SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Endereço: Rua Dr. Gomes Coutinho, 630 - São Vicente
Crateús/CE

Telefone: (88) 3692-3355 / 3692-3356

Carimbo do profissional

Camila da Costa Viana
Nutricionista Clínica Funcional
CRN: 11-4454

Dr. Carlos Matos Magalhães

DATA 08/12/23

CPF: 001.042.303-63
CREMEC: 672



CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS II

ENCAMINHAMENTO

De: CRAS II
Para: SMS

Identificação do Usuário:

Nome: Francisca Karlyane Vieira Evangelista
NIS: 163.239.242-86 RG: 20161956577 CPF: 082 457 473-78

Data de Nascimento: 07/04/2003

Endereço: Quadrado 03 Lote 18 - Condomínio Dom Fraguoso
Cidade: 2000

Motivo de Encaminhamento:

A Senhora Francisca Karlyane, beneficiária do Programa Bolsa Família, está recorrendo do leite Pregamin para seu filho de 10 meses. Brônicio Evangelista durante consulta prescreveu de medula pediatra feita em 25/11/2023.
Salutarmos o atendimento à demanda.

Agradecemos,

[Handwritten signature]
LAROS 5 MATOS 10/10/2020
111 001 042 303 63
REMEC: 612

Crafeus, ce 06 de Outubro de 2023

Assinatura do Profissional:

Bruno F. Rocha

CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRASII

Rua Santa Rita, Nº 100 – José Rosa – Crateús/CE

E-mail: crasvenancios@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEús
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO



FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Ongem

PSF Posturancas

Distrito Sanitário: 15º CES

Município: Cratéus

Nome: Benício Evangelista Góismento Prontuário Nº _____

Sexo: M F Data de Nascimento: 25/01/33 Ocupação:

Endereço: Faz 3000 terra 632 rodovia 2000

Motivo do Encaminhamento?

Pct necessitando avaliação nutricional.

Resultado de Exames:

Consulta já realizada:

Waeran P. Moreira

Impressão Diagnóstico: CRM 8009

Profissionais

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento:

Ambulatorial

Hospitalar

Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Avaliação

Profissional:

Nutricionista

Unidade de Referência:

Data: 06/12/33 Hora:

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência:

Município:

Prontuário Nº

Alta

Resumo Clínico / Cirúrgico

Paciente 10 meses com peso atual 9,7kg. Relato de mãe com episódios frequentes de diarreia (75 evacuações práticas) há 2 meses; ativas. Branco com suspeito de APLV.

Resultado de Exames

Anamnese nutricional: peso adequado práticamente.

Px I:

Diagnóstico Principal:

CID:

Secundário 1:

CID:

Secundário 2:

CID:

(4) (5) colher leite prugemin

100 ml - 150 ml ex 20 colher (prugemin) + leite materno

Proposta de Conduta para seguimento.

Alimentação complementar Recomenda-se uso fórmula infantil aumentadoras nutricionais para bebê de 10 meses - prugemin

O problema justificou a referência?

Sim Não

O motivo da referência coincide com o Diagnóstico?

Sim Não

Leonila C. Oliveira

CNS = 700 8094 7612 8784



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO



FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem:

P.D.E Patrões

Distrito Sanitário:

159 CRES

Município:

Nome: Berlito Patrício Gómez Prontuário Nº:

Sexo: M F Data de Nascimento: 22/10/93 Ocupação:

Endereço: Rua T 200m da Rua Leste, 652 - Centro - I-ana

Motivo do Encaminhamento:

Problema de crescimento e atraso de desenvolvimento para idade

Resultado de Exames:

Consulta já realizada:

Impressão Diagnóstica:

Lean F. Moreira
Médico
CRM 8000

Urgência 09.01.04 14:25

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Consultas Pediatras Profissional: PEDIATRA

Unidade de Referência: _____ Data: _____ Hora: _____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____ Prontuário Nº: _____ Alta: / /

Resumo Clínico / Cirúrgico:

Resultado de Exames:

Diagnóstico Principal: _____ CID: _____

Secundário 1: _____ CID: _____

Secundário 2: _____ CID: _____

Proposta de Conduta para seguimento:

O problema justificou a referência? Sim Não O motivo da referência coincide com o Diagnóstico? Sim Não



CRAS II
CRAEUS



CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS II

ENCAMINHAMENTO

De: CRAS II

Para: SMS

Identificação do Usuário:

Nome: Francisca Karlyane Vieira Evangelista

NIS: 163.239.242-86 RG: 20161456577 CPF: 082 457 473-78

Data de Nascimento: 07/04/2003

Endereço: Bairro 03 Lote 18 - Conjunto Dom Francisco
Cidade 2000

Motivo de Encaminhamento:

A Senhora Francisca Karlyane, beneficiária do Programa Bolsa Família, está reumatando do leite Pregosin para seu filho de 10 meses. Francisca Evangelista da Silva, conforme prescrição da médica pediatra feita em 25/11/2023.
Solicitamos o atendimento à demanda.

Atenciosamente,

Crafin, 06 de Outubro de 2023

Assinatura do Profissional:

Flávia F. Rech

CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRASII

Rua Santa Rita, N° 100 - José Rosa - Crateús/CE

E-mail: crasvenancios@gmail.com



05/08/2024

Número: 3001034-61.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Última distribuição: 27/06/2024

Valor da causa: R\$ 11.016,96

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes

Advogados

V. D. O. F. (AUTOR)

MUNICIPIO DE CRATEUS (REU)

ESTADO DO CEARA (REU)

Outros participantes

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89048026	04/07/2024 17:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Bairro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone :85 81648265

Nº do processo: 3001034-61.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente:

Nome: MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA

Endereço: Rua José Osmo Mota, 1122, Bom Retiro, CRATEÚS - CE - CEP: 63705-300

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, Fátima, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA, neste ato representado por sua genitora, **SUYANE ALVES DE OLIVEIRA**, manejou a presente ação de obrigação de fazer e o pedido de tutela de urgência, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, todos devidamente qualificados na peça inicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 962 ***.***-91 em 05/08/2024 11:35:17

Número do documento: 2407041732213920000086986191

<https://prece.ce.jus.br/443/pre1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407041732213920000086986191>

Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - 04/07/2024 17:32:21

Num. 89048026 - Pág 1



A requerente narra, em síntese, que conta com 6 anos de idade, diagnosticada com Distrofia Muscular/CMD 10; G710) Merosina negativa devido a variantes patogênicas em LAMA 2. Que esta condição neurogenética é caracterizada por fraqueza muscular progressiva, contraturas articulares e alteração da substância branca, além de apresentar risco de miocardiopatia dilatada, resultando em dificuldades de locomoção, sendo necessária a utilização de cadeira de rodas, conforme relatório médico anexo. Acrescenta que, atualmente, necessita de dieta suplementar enteral (sonda), entretanto, não possui condições financeiras suficientes para aquisição dos insumos sem o auxílio estatal, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, requer incidentalmente a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, bem como a procedência final para obrigar o ente público a fornecer a dieta prescrita.

Breve relato do necessário. Decido.

A parte requerente afirma que necessita da concessão da tutela antecipada, a fim de que sejam fornecidos em seu favor insumos com o fundamento de preservar sua vida e sua saúde, atestando ainda que não tem condições de arcar financeiramente com o referido tratamento.

A tutela provisória, sem dúvida, irrompe o ordenamento jurídico como instituto facilitador do acesso à justiça e efetividade do processo, pois viabiliza ao jurisdicionado uma resposta estatal adequada e tempestiva.

A par de tais mandamentos, o constituinte armou o autor de veículos processuais que promovem o resultado prático (que se teria caso seu direito fosse espontaneamente atendido), contrapartida lógica do Estado que, para si, reservou o monopólio da jurisdição.

O Código de Processo Civil trata a tutela provisória como gênero, que pode ser de urgência ou de evidência.

A tutela de urgência tem como objetivo principal afastar o perigo de dano gerado pela demora do processo, enquanto a tutela de evidência (que se justifica pela extrema densidade da prova da existência do direito para o qual se procura tutela liminar) tem como objetivo principal, eliminar, de imediato, a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo, que a toda evidência, existe e, assim, merece a tutela do Poder Judiciário.

No caso em tela, trata-se de tutela de urgência de caráter cumulativo e liminar, requerida junto com a petição inicial.

O presente caso se amolda mais especificamente à leitura do artigo 300, do Código de Processo Civil. A presente fase processual cinge-se a um juízo de cognição sumária, no qual o magistrado decide com base em juízo de probabilidade.

Nesse sentido, são requisitos genéricos para a concessão da tutela provisória de urgência: **a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de ilícito ou do risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, a autora demonstrou a probabilidade de seu direito por meio dos documentos de ID. 88713520.88713521. Referidos documentos são cristalinos em demonstrar o quadro clínico da postulante, bem como a necessidade do fornecimento dos insumos pleiteados, para dar continuidade ao tratamento de



Este documento foi gerado pelo usuário 952.777.777-91 em 05/08/2024 11:45:11
Número do documento: 2407041732213920000086886191
<https://pje.tce.sp.gov.br/443/pje19/pjau/Processo/ConsultaDocumentoListview/seam?faces-reqId=2407041732213920000086886191>
Assinado eletronicamente por JAILSON STANGHERLIN - 04/07/2024 17:32:21



sua enfermidade, assim como a verossimilhança de suas alegações decorre da prova apresentada.

Por outro lado, a Administração Pública tem seu primado fundamental nas normas constitucionais, sendo assegurados o respeito à dignidade da pessoa humana e, essencialmente, o direito à vida. Assim sendo, deve arcar com todos os custos atinentes à preservação da saúde da requerente nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira alinha-se a dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição, fonte primordial de toda e qualquer técnica de interpretação e aplicação do direito, pois se evidencia como reserva do mínimo necessário para que uma pessoa viva sem desrespeito dos seus direitos.

Não é demais lembrar que o texto constitucional, no artigo 196, insere a saúde como direito de todos e de valor fundamental a preservar a dignidade da pessoa humana, cabendo, por isso, em qualquer situação na qual se apresenta a possibilidade da violação (mínima que seja), a pronta intervenção do Estado-Juiz, a quem o Constituinte confiou o resguardo de tal garantia, para afastar imediatamente o perigo de dano.

Por óbvio, então, que o nosso Constituinte quando alçou a Saúde como direito de todos, dotou os cidadãos brasileiros de prerrogativas jurídicas indisponíveis.

Assim, o direito à saúde está umbilicalmente vinculado a primados constitucionais insuperáveis como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, fica inviável qualquer solução que não atenda na íntegra o postulado constitucional. Negar a um ser humano tratamento adequado, em razão de sua situação financeira, é negar ao mesmo o direito à vida e, acima de tudo, desprezá-lo à própria sorte, desrespeitando um dos fundamentos da constituição: dignidade da pessoa humana. Logo, sonegada a dignidade, o direito à vida minimiza-se.

Constata-se a verossimilhança de suas alegações, isto é, aquilo que tem aparência de verdadeiro, amparado por todo o arcabouço processual, em que fica evidenciada a necessidade do uso contínuo de dieta específica, conforme relatório de Id. 88713520.

Visualiza-se, ainda, o *periculum in mora*, eis que o postulante apresenta diagnóstico de Distrofia Muscular (CID 10: G710) e, segundo laudo médico trazido aos autos, necessita de alimentação para combater o baixo peso e a magreza acentuada, com alto risco de desnutrição.

Portanto, tendo em conta que se trata de suplementação alimentar, é inviável que se aguarde mais tempo, sequer a citação do réu, sob pena de se causar dano irreversível.

Desse modo, existente todos os requisitos que ensejam a concessão de tal pedido, o deferimento do pleito liminar para concessão de dieta especial é de rigor, conforme vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA.



Este documento foi gerado pelo usuário 962 *** ** 91 em 05/04/2024 11:14:17
Número do documento: 2401741702110234071086986101
<https://pje.tce.rn.br:443/pjetce/PesquisaDocumentoList.aspx?ID=2417417021086986101>
Assinado eletronicamente por: LISONI STANGHERLIN - 04/07/2019 17:27:17



DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERADOS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO MÍNIMO ESSENCIAL ASSEGURADOR DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer que deferiu a tutela de urgência requerida, por entender que a dieta enteral e os insumos são indispensáveis à manutenção da qualidade da vida da substituída, ante a doença que a acomete (hemorragia do tronco cerebral), podendo a demora na prestação jurisdicional resultar em danos irreparáveis. 2. A saúde é direito de todos e dever dos entes federativos e garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem as Cartas Federal e Estadual. 3. A responsabilidade da demanda prestacional na área de saúde é solidária, ex-vi do Tema de Repercussão Geral nº 793 STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." 4. A teoria da reserva do possível não pode funcionar como barreira intransponível à concretização dos direitos fundamentais quando estiver em jogo o "mínimo existencial", ou seja, o núcleo essencial básico dos direitos que asseguram a prevalência da dignidade humana. Precedentes desta e. Corte de Justiça. 5. Evidente a grande probabilidade do direito no sentido do deferimento da pretensão da parte demandante, vez que preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, mister se faz a manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de outubro de 2022
DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - AI: 06310802220228060000 Viçosa do Ceará, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Data de Julgamento: 17/10/2022. 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 17/10/2022).

Portanto, enquadra-se a situação posta nessa hipótese de preservação da vida humana, tendo como elemento viabilizador a adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à vida e à saúde do cidadão. Como ressaltado alhures, não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos





fundamentais. Em verdade, o direito à saúde assegurado na CF constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Sendo a saúde um direito de todos, os insumos de uso contínuo devem ser fornecidos pelos demandados, pois são imprescindíveis para a manutenção da boa saúde e vida da paciente.

Cumpre esclarecer, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça – bem como o TJCE – firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, pois se trata de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento da saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa constante no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes na prestação dos serviços públicos de saúde à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos ai todos os entes federados. 4. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178 SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889 DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea



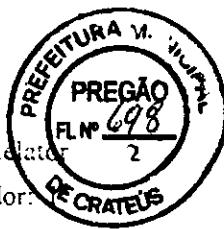
Este documento foi gerado pelo usuário 962 *** ***.91 em 05/08/2024 11:16:17

Número do documento: 240704173213920000086986191

<https://pre.tjce.jus.br:443/pjetgra/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240704173213920000086986191>

Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - 04/07/2024 17:02:21

Num: 89048026 - Pág: 5



DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Relator
(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO: Comarca: Icó; Órgão julgador:
Vara da Comarca de Icó; Data do julgamento: 31/05/2021; Data de registro:
31/05/2021).

Não possuindo a requerente e sua família condições de arcar com as despesas dos insumos prescritos, tal responsabilidade deve recair sobre o poder público:

A posição majoritária adotada TRF-5, é no sentido de que incumbe à União, ao Estado e ao Município o fornecimento do fármaco (*in casu*, aparelho) prescrito ao doente que não disponha de recursos para arcar com seu tratamento, como forma de assegurar-lhe o direito fundamental à saúde e à vida (v. g.: TRF5, 2ª Turma, APELREEX 9233, rel. Des. Federal Rubens Canuto, DJE 07/07/2011, p. 483; TRF5, 4ª Turma, AGTR 108644, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 30/06/2011, p. 670; c. ainda, AGTR 108750, AGREGATR 119275, AGREGAGTR 119584 e AGTR 116909).

Ademais, os requisitos exigidos no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, julgado no STJ – Superior Tribunal de Justiça, para concessão do insumo encontram-se preenchido.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o autor preencheu os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que os requeridos forneçam à parte autora MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA FROTA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, a terapia nutricional prescrita ao id. 88713520, por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de verbas em valor suficiente para o custeio do medicamento.

Condiciono o fornecimento à apresentação de parecer médico prestado por profissional habilitado, atestando a necessidade de manutenção a cada 03 (três) meses, sob pena de desobrigar a parte ré quanto ao seu fornecimento, evitando-se, deste modo, a oneração desnecessária dos cofres públicos. Entretanto, para os primeiros 03 (três) meses, a documentação juntada à inicial é suficiente.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo visto o direito em questão não admitir, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC).

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante, bem como determino a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Art. 98 e 1.048, I, do CPC.

Citem-se as partes requeridas, por meio de seu(s) representante(s) legal(is) para, querendo, apresentar(em) resposta ao presente pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se os entes promovidos da concessão da liminar, cientificado que o descumprimento da ordem pode ensejar bloqueio de verbas públicas, com destinação em prol do paciente, a fim de custear o tratamento.

Vista dos autos ao Ministério Públco para atuar na forma do art. 178, do CPC.





"2" do permissivo constitucional. 8. Agravo Intemto não provido. (AgInt no AREsp 1635297 SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/10/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE CARDIOMIOPATIA DILATADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS FIRMADOS NO RESP Nº 1.657.156-STJ, FEITO EM TRAMITAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apreço, versa em aferir se assiste razão ao pleito do ente apelante em reformar a decisão do douto Magistrado em primeiro grau que julgou procedente o pedido autorai em fornecer medicamentos, pelo período necessário ao tratamento e na quantidade prescrita em receita médica, à paciente portadora de Cardiomiotia Dilatada. II. Urge ressaltar que o direito à saúde faz parte dos direitos basilares garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, sentinela das garantias sociais e da dignidade da pessoa humana, em seus artigos 196 a 200, sendo: indetrogável, irrenunciável e indisponível. III. Observa-se, pois, que a Constituição Federal estabelece a competência comum no diz respeito à efetivação do direito fundamental à saúde, razão pela qual a responsabilidade dos entes integrantes do sistema é solidária. Portanto, qualquer ente público União, Estados e Municípios podem ser acionados de forma conjunta ou isoladamente. IV. Na hipótese dos autos, o processo já se encontrava em tramitação antes da publicação do acórdão paradigma, proferido no REsp nº 1.657.156, não se exigindo, nesse contexto fático, a incidência simultânea dos critérios ali firmados, não ocorrendo, portanto, óbice ao pleito autorai de fornecimento dos medicamentos, por sua subsunção ao entendimento jurisprudencial, editado pelo STJ antes do estabelecimento da tese fixada no precedente em comento, que admitia a possibilidade de fornecimento de fármacos não inseridos na lista dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. V. Outrossim, não se pode invocar a cláusula da reserva do possível ao caso em tela, eis que esta deve sempre ser analisada em conjunto com o mínimo existencial. Ora, não se pode olvidar que, dentre as funções institucionais do Poder Judiciário, não se inclui a atribuição de formular e de implementar políticas públicas. No entanto, as sobreditas incumbências, em situações excepcionais, poderão ser atribuídas ao referido Poder, desde que os órgãos competentes, por sua concuta omissiva, vierem a comprometer a eficácia dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição Federal. VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de maio de 2021. Presidente do Órgão Julgador



Este documento foi gerado pelo usuário 962 *** 177.91 em 06/08/2024 às 15:15.

Número do documento: 24070417372139270000086986191

https://pje.tce.ce.gov.br:443/pje/tce/pt/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?tx_tce@pje=1322139270000086986191

Assinado eletronicamente por JAISON STANGERLIN - 04/07/2024 17:32:21

Num. 89048026 - Pág. 3



Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 962 *** *** 91 em 06/08/2024 11:46:17
Número do documento: 24070417322190000086986+91
<https://prelote.us.br/443/preloteu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?viewId=443704173221392000008698613>
Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - 04/07/2024 17:32:21

Num. 69048026 - Pág. 6



MEMORANDO N° 25 - PGM – 30 de janeiro de 2024

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar decisão do processo n° 3001712-13.2023.8.06.0070, em que figura como parte autora a Senhora CICERA ALVES VIANA, brasileira, inscrita sob o CPF nº 853.974.073-72, RG nº 2006014086719, residente e domiciliada na rua Dr. Gomes Coutinho, 372, Bairro São Vicente, Crateús/CE, CEP 63700-001, Tel.: (85) 9.9601-9514 ou (85) 9.9931-4509, nesse ato representada por sua filha, MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG nº 540.040.473-15, CPF nº 540.040.473-15, residente e domiciliada em rua Gomes Coutinho, São Vicente, Crateús/CE, CEP 63700-315, Tel: (85) 99601951, donde fora deferido o pedido de tutela de urgência, com o objetivo de compelir o Município de Crateús/CE, que promova o imediato fornecimento à autora de dieta enteral polimérica hipercaalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml/mês), de acordo com o parecer do profissional de saúde que a acompanha (nº 77241376 – fl. 11), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem mais para o momento, enviamos protestos de estima e elevada consideração.

Cicero Chaves de Sousa Neto
CICERO CHAVES DE SOUSA NETO
Assessor Jurídico do Município
Portaria nº 007.01.06/2023
OAB/CE 40.215



30/01/2024

Número: **3001712-13.2023.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição: **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.703,20**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CERA ALVES VIANA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77324278	18/12/2023 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.^a VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Bairro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone (85) 91648265

Nº do processo: 3001712-13.2023.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Promovente:

Nome: CICERA ALVES VIANA
Endereço: Dr. Gomes Coutinho, 372 Bairro São Vicente, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-001

Promovido(a):

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS
Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por CICERA ALVES VIANA em face do MUNICIPIO DE CRATEÚS CE, pleiteando-se o fornecimento de dieta enteral polimérica hipercalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml/mês).

Narra, em síntese, que a paciente, sofre de doenças vasculares periféricas e foi diagnosticada, ainda, com Esquizofrenia (F-20), Disfagia (R13) e Desnutrição proteico calórica (E44), necessitando de alimentação enteral de forma continua, conforme prescrição médica anexada aos autos.



Este documento foi gerado pelo usuário 600 ***-38 em 30/01/2024 09:13:57
Número do documento: 2312181151417500000075736412
<https://pjef.juce.ce.gov.br:443/pjef/gre/Processo/ConsultaDocumento/ExibirView.seam?xx=2312181151417500000075736412>
Assinado eletronicamente por JASON STANGHERLIN - 18/12/2023 11:51:41



É o breve relatório. Decido.

Cumpre obtemperar que o artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que a concessão da tutela de urgência pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

*As tutelas de urgência – cautelares e satisfatórias – fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva de mérito. Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfatória são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*.*

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medida, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, *verbis* (Medina, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC 1973*. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pgs. 507-508):

Probabilidade do direito. Urgência e summariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla summariedade, da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito, e do procedimento (reduzindo- se um pouco por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC 2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, merecendo urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de



Este documento foi gerado pelo usuário 600111111118 em 30/01/2024 21:13:51

Número do documento: 7312181151417000000075136417

https://preec.ufc.br:443/pregao/Pregao/ConsultaDocumento.aspx?ID=23181151417000000075136417

Assinado eletronicamente por: J. A. S. C. T. CRISTIANE R. L. N. - 19/12/2023 11:51:41



existência do direito, cf. se diz infra), sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra. A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao *status quo* ante na eventualidade de improcedência final do pedido.

E, na espécie, tais pressupostos revelam-se cabalmente demonstrados.

Após análise dos autos, tenho que resta claro que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. Isso porque as circunstâncias apresentadas no bojo do processo realmente demonstram que a autora padece das doenças descritas na inicial: que a doenças vasculares periféricas, Esquizofrenia (F-20), Disfagia (R13) e Desnutrição proteico calórica (E44), necessitando de alimentação enteral de forma continua, conforme prescrição médica anexada aos autos.

De acordo com a solicitação médica (Id. 77241376), a paciente "**Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida**".

Por certo que, se a medida não fosse imprescindível, o médico que presta atendimento à requerente não teria prescrito o tratamento alimentação.

Dessa feita, diante das informações trazidas na inicial, bem como observadas as orientações do profissional de saúde que acompanha à paciente, tenho que o acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência é medida que se revela impositiva.

Sendo assim, presentes os pressupostos do artigo 303 do CPC, bem como evidenciada a necessidade da paciente em receber o tratamento pleiteado, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE promova o imediato fornecimento à autora de dieta enteral polimérica hipercalórica - calórica e hiperproteica (37.200 ml/mês) e dieta enteral normocalórica e normoproteica (46.500ml mês), de acordo com o parecer do profissional de saúde que a acompanha (Id. 77241376 – fl. 11), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido, com urgência, para o cumprimento do provimento constante desta decisão.

Cite-se o promovido para, no prazo legal, ofertar sua contestação.

A seguir, independentemente de nova conclusão dos autos, dé-se vista à parte autora, para apresentação de réplica.

Dada a urgência da medida, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que a medida seja cumprida com extrema urgência.



Este documento foi gerado pelo usuário 600 ***-***-38 em 30/01/2024 às 13:57

Número do documento: 23121811514175000000075736412

<https://pje.tce.ce.jus.br:443/pjetce/PesquisaProcesso/ConsultaDocumento/retView.seam?processo=2312181151417500000075736412>

Assinado eletronicamente por JASCON STANISHERON - 18/12/2023 11:51:41



Expedientes necessários.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário #0011111138 em 30/01/2024 09:11:51
Número do documento: 2112181141417800000015736412
<https://pje.tjce.jus.br:443/prestige/Processo/ConsultaDocumento?view=detalhe&nrProcesso=180000000015736412>
Assinado eletronicamente por JASON STANGHERLIN - 18/12/2013 11:51:41

Num: 07324278 - Pag: 4



COMITÊ ESTADUAL
DA SAÚDE DO CNJ

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: Cecília Souza

Data de nascimento: 22/02/42 Sexo: M CPF: 353.724.023-72

RG: _____ Cidade de: SUS

Endereço: Rua Cecília Souza, Centro, 123, CEP: 58200-000

Bairro: Sucre, Cidade/Estado: Ceará, CEP: _____

* O paciente encontra-se restrito ao leite ou impossibilitado de comparecer em juiz: (sim / não)

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
Enxaquecimento	E-20
Doença	E-13
Osteoporose - Fratura - quebra	E-42

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(s)	QUANTIDADE POR MÊS
Dextrofentanil polivinil etapa 2 Cetamina + clorpromazina	32.200 ml
Dextrofentanil normal infusão a velocidade constante	40.500 ml



2.1. Tratamento:

Continuo (X) Temporário () Pelo prazo de: _____

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não (X) Sim ()

Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram a prescrevê-lo:

3. Considerando que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) não é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. O(s) medicamento(s)/tratamento(s) tem(têm) registro na ANVISA?

Sim (X) Não ()

3.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s) (off-label)?

Sim () Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) oferecido(s):

3.3. Existem(n) algum(ns) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para estatís doença(s)?

Sim () Não (X)

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) oferecido(s):

3.4. O(A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) oferecido(s) pelo SUS para estatís doença(s)?

(X) Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua inefficiência/ineficiencia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)

Razões: com insatisfação e inconveniente



() Não () declarar qual a especificidade do caso clínico que justifica a dispensação de medicamento não previsto na lista oficial

3.5. O(s) fornecimento(s) do(s) medicamento(s)/tratamento(s) é urgente?

Sim () Não (X)

Quais as consequências da não utilização deste(s) tratamento(s)/medicamento(s) pelo(a) paciente?

Perda de efeitos colaterais devido à interrupção do tratamento.

3.6. Existe(m) outra(s) alternativa(s) terapêutica(s) para o(s) tratamento(s) deste(s) doença(s) que não seja(m) disponibilizada(s) pelo SUS?

Sim () Quais? Não (X)

4. Há algum conflito de interesse nesta prescrição?

Não (X) Sim () Especificar. (Art.20 do Código de Ética Médica e Resolução CFM nº 1595-2000)

Local de atendimento: ESF - Centro, Ceará /CE
(cidade)

05/12/2010 (data)

Assinatura do Cirurgião
CRM-CE
CREMCE 12076
CREMCE 26706

carimbo e assinatura

NOME DO PROFISSIONAL DA SAÚDE LETRA MAIUSCULA E LEGÍVEL:

RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA

NÚMERO DO REGISTRO: 21.000-001



AUTORIZAÇÃO

Declaro que autorizo o profissional da saúde assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.

Assinatura _____

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 31.03.2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. Na reunião do dia 07.05.2021 foram aprovadas algumas alterações. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE



Ofício Nº 111

Crateús, 19 de outubro de 2023

Prezada Senhora,

Comunicamos à V.Sia., que após análise da solicitação de suplementação alimentar (ISOSOURCE ou NUTRI enteral), para a usuária CÍCERA ALVES VIANA residente no município de Crateús, informamos que:

- o estado não oferece este tipo de atendimento de forma administrativa.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Alves e Oliveira
Adriana Moreira Oliveira

Coordenação ADS Crateús

Ilma. Sra.

Elizabeth Morais Machado

Secretaria Municipal de Saúde

Crateús - CE



PARECER SOCIAL

1-DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 25/09/2023.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Esohana Maria Sampaio Palhano – Assistente Social – CRESS 12080.

Identificação e endereço da pessoa envolvida: Cícera Alves Viana, Rua Dr. Gomes Coutinho, 372, Bairro: São Vicente. telefone para contato (85) 9. 9601-9514 ou (85) 9. 9931-4509

2- OBJETIVOS DO PARECER

Analisar a situação social do Sra. Cicera Alves Viana.

Considerando a importância da suplementação: **ISOSOURCE OU NUTRI ENTERAL (1,5 Kcal/dia)**, Necessitando de 200 ml 6x ao dia, para melhor saúde e qualidade de vida.

3- RELATÓRIO

Utilizamos como subsidio para estudo e parecer sobre o caso em tela a documentação referente ao tratamento de saúde (laudo médico, receituário e exames); documentos pessoais de identificação da Sra. Cicera Alves Viana, bem como realizamos entrevista para atendimento social a família do usuário. Verificamos pela documentação médica apresentada que a Sra. Cicera Alves Viana, tem 81 anos. O Relatório Médico, a Sra. Cicera Alves Viana encontra-se os seguintes parâmetros: faz acompanhamento, encontra-se restrita ao leito domiciliar, portadora de Doenças Vasculares periféricas, alimenta-se por via oral, fazendo uso continuo da seguinte medicação: (HALOPERIDOL 1MG, OLANZAPINA 10MG, FLUOXETINA 20MG) prescrito pelo clínico geral, a paciente é acompanhada pelo diagnóstico principal de Doenças vasculares e Esquizofrenia. A paciente necessita em caráter de urgência, para promover boa resposta ao tratamento, melhora do quadro clínico e reduzir risco de complicações e morte. A Sra. Cicera Alves Viana, reside com as filhas MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA E MARIA CONSUELO ALVES DA SILVA, esposo e netas. A FILHA de: Cicera Alves Viana, relata que não tem condições financeiras para custear a alimentação, em relação à moradia esta é própria, de tijolo, com energia elétrica, iluminação publica e rede de esgoto. A renda da família é a aposentadoria da mesma, a



referida utilizada na manutenção da casa (alimentação e saúde entre outras necessidades básicas).

4- PARECER

Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita da família da Cicera Alves Viana é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério econômico para fazer jus a alguns tipos de benefícios, no qual estabelece a renda per capita familiar mensal superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Considera-se nesse caso que a concessão da alimentação solicitada contribuirá para recuperação de sua saúde e seu bem estar físico e emocional da Sra. Cicera Alves Viana de forma a melhorar sua saúde e sua qualidade de vida. Desta forma, levado em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, a Sra. Cicera Alves Viana é apta a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: **ISOSOURCE OU NUTRI ENTERAL (1,5 Kcal/dia)**, Necessitando de 200 ml 6x ao dia por via oral.

CRATEÚS-CE, 25 DE SETEMBRO DE 2023.


Esohana Maria Sampaio Palhano Machado

Assistente Social

CRESS 12080

*Esohana Maria Sampaio Palhano Machado
ASSISTENTE SOCIAL
SAÚDE DA FAMÍLIA
CRESS-CE 12080 / 3ª REGIÃO*



Fazendo mais por você



Nº. 076/2023- GAB. SAÚDE

À 15ª Regional de Saúde

Cumprimentando – o cordialmente, na oportunidade encaminho parecer social da paciente Cicera Alves Viana, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elizabeth Moraes Machado
Secretaria da Saúde de Crateús
CPF: 503.550.583-91
Portaria nº 013.01.01/2023

Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde

Esobana Maria Sampaio Palhano
Assistente Social
CRESS-CE 12080



ALIMENTAÇÃO VIA ENTERAL

PARECER NUTRICIONAL



Sobral(CE), 19 de MARÇO de 2023

Paciente **CICERA ALVES VIANA**, 81 anos, em Terapia Nutricional Enteral via . com peso atual estimado de 43 kg. Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida, com o atendimento das necessidades calóricas de macro e micronutrientes. **Necessidades Nutricionais de 1774 Kcal/Dia, distribuída seis vezes por dia.** Conforme descrição da fórmula em uso especificada na tabela abaixo:

FÓRMULA	VOLUME POR HORÁRIO	QUANTIDADES	
		DIÁRIA	MENSAL
Fórmula polimérica hipercalórica e Hiperproteica (1,5 Kcal /ml)	200 ML	1200	37.200 ML
Fórmula polimérica normocalórica e normoproteica (1,2 Kcal/ml).	250 ML	1500	46.500 ML

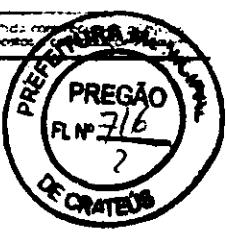
A administração da dieta enteral deve ser por infusão gravitacional e necessita por mês de:

Equipo – 31 unidades e

Frasco para nutrição enteral (enterofix): 31 unidades

Verlane Carvalho
Nutricionista
CRN 9370

MARIA VERLANA CARVALHO SILVA CRN 9370



ALIMENTAÇÃO VIA ENTERAL

PARECER NUTRICIONAL

Sobral(CE), 19 de MARÇO de 2023

Paciente **CICERA ALVES VIANA**, 81 anos, em Terapia Nutricional Enteral via , com peso atual estimado de 43 kg. Necessitará, em ambiente domiciliar, por tempo indeterminado, alimentar-se por sonda, sendo a alimentação enteral fator primordial para nutrir e garantir sua vida, com o atendimento das necessidades calóricas de macro e micronutrientes.

Necessidades Nutricionais de 1774 Kcal/Dia, distribuída seis vezes por dia. Conforme descrição da fórmula em uso especificada na tabela abaixo:

FÓRMULA	VOLUME POR HORÁRIO	QUANTIDADES	
		DIÁRIA	MENSAL
Fórmula polimérica hipercalórica e Hiperproteica (1,5 Kcal /ml)	200 ML	1200	37.200 ML
Fórmula polimérica normocalórica e normoproteica (1,2 Kcal/ml).	250 ML	1500	46.500 ML

A administração da dieta enteral deve ser por infusão gravitacional e necessita por mês de:

Equipo – 31 unidades e

Frasco para nutrição enteral (enterofix): 31 unidades

Varlana Carvalho
Nutricionista
CRN 9370

MARIA VERLANA CARVALHO SILVA CRN 9370

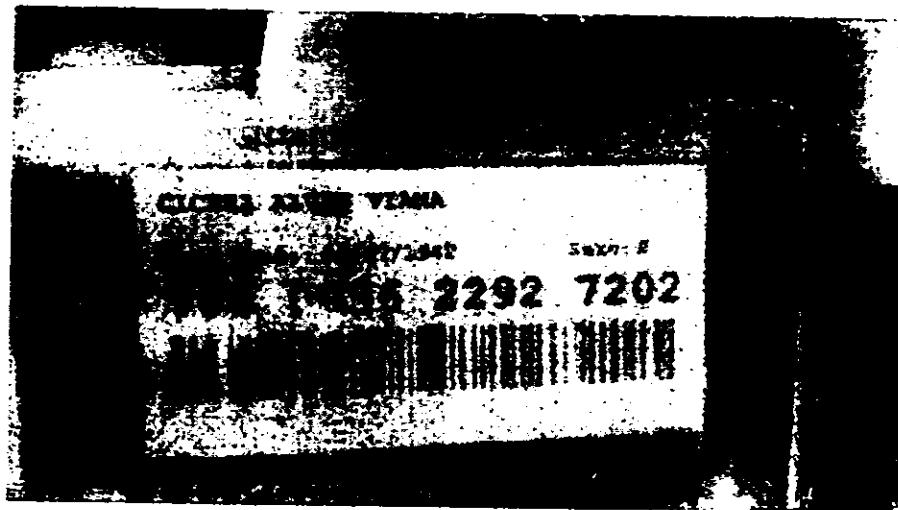


ก. วิธีการและผลลัพธ์

NÃO ALFABETIZADA

045 - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nº 10
CICERA ALVES VIEIRA
Rua do Ingá, 100
85307-407, 2º
Data do nascimento: 04/07/1932

<p>Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. Válida e exigível por todos os efeitos nos casos previstos na Legislação vigente.</p> <p>Assinatura</p> <p>REGISTRO MUNICIPAL</p> <p>VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.</p> <p>Emitido em : 06/08/98</p>





Nome: CICERA ALVES VIANA **Idade: 81 anos**

Data: 18/07/2023

DOPPLER ARTERIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Avaliados os segmentos arteriais fêmoro-poplíteo-tibio-fibular com Doppler colorido e pulsátil, sendo evidente:

Vasos analisados com trajetos e diâmetros externos normais, sem sinais de aneurismas.

A análise dopplervelocimétrica das artérias enfocadas mostrou:

- **ARTÉRIA FEMORAL COMUM:** Pérvia, com fluxo trifásico, de alta resistência, normocinético, espessura parietal normal e sem placas ateromatosas hemodinamicamente significativas. VPS: 71cm/s

- **ARTÉRIA FEMORAL PROFUNDA:** Pérvia, com fluxo trifásico, de alta resistência, normocinético, espessura parietal normal e sem placas ateromatosas hemodinamicamente significativas. VPS: 53cm/s

- **ARTÉRIA FEMORAL:** Fluxo não visualizado.

- **ARTÉRIA POPLÍTEA:** Fluxo não visualizado.

- **ARTÉRIA TIBIAL POSTERIOR:** Fluxo não visualizado.

- **ARTÉRIA TIBIAL ANTERIOR:** Fluxo não visualizado.

- **ARTÉRIA FIBULAR:** Fluxo não visualizado.

CONCLUSÃO:

- Fluxo não visualizado das artérias femoral, artéria poplitea, tibial posterior, tibial anterior e artéria fibular (oclusão).

Dr. Anderson Gómez Lira
Médico Radiologista
CRM: 100100
CBO: 1474

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERA ALVES VIANA

Data de Nascimento: 04/07/1942

Prontuário: 296921

ESOMEPRAZOL 20 MG 30 COMP
DAR 1 COMP POR SNE 1XD EM JEJUM

SINVASTATINA 40 MG 30 COMP
DAR 1 COMP A NOITE POR SNE

BROMOPRIDA GOTAS 1 VD
DAR 30 GOTAS 30 MIN ANTES DA REFEIÇÕES

SIMETICONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 0/6 SE DISTENSÃO ABDOMINAL

DIPIRONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 0/6 H SE FEBRE OU DOR

Data: 05/09/2023

JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

Data: 05/09/2023

JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

6601CRM

6601CRM

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERA ALVES VIANA

Data de Nascimento: 04/07/1942

Prontuário: 296921

ESOMEPRAZOL 20 MG 30 COMP
DAR 1 COMP POR SNE 1XD EM JEJUM

SINVASTATINA 40 MG 30 COMP
DAR 1 COMP A NOITE POR SNE

BROMOPRIDA GOTAS 1 VD
DAR 30 GOTAS 30 MIN ANTES DA REFEIÇÕES

SIMETICONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 0/6 SE DISTENSÃO ABDOMINAL

DIPIRONA GOTAS 1 VD
DAR 40 GOTAS DE 0/6 H SE FEBRE OU DOR

Data: 05/09/2023

JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA

6601CRM



CICERA ALVES VIANA			
04/07/1942		Idade 81 ano(s) 2 mes(es) e 1 dia	
Endereço DR. COUTINHO		Sexo Feminino Pront. 296921	
Num: 362	CEP: 62730-000	UF: CEARÁ	Bairro: SAO VICENTE
		Cidade: CRATEUS	
LOCALIZAÇÃO			
Clínica UCE ADULTO		Enfermaria 07	Leito 113
Internação: 05/08/2023 22:37		Alta: * Não Informado * Não Informado	



DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	I739	DOENCAS VASCULARES PERIFERICAS NAO ESPECIFICADA

Condições de Alta

* Não Informado * Previsão de Alta: 06/09/2023

Observações Complementares

MANTER MEDICAÇÕES DE USO REGULAR
TRANSPORTE EM UNIDADE BASICA
DIETA ENTERAL
RETORNO NO AMBULATORIO DE CLINICA MEDICA NA VAGA EM ATÉ 90 DIAS

Orientações ao Paciente

....

Responsável

Médico JOSE RONALDO VASCONCELOS DA GRACA
Data 05/09/2023

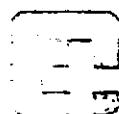
Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Códig	Códig	Códig

Declaro que fui informado e comprehendi todas as informações a mim repassadas, relacionadas à minha alta hospitalar ou do meu familiar, pelos profissionais do

HOSPITAL REGIONAL NORTE - HRN

Assinatura do Paciente ()

Acompanhante ()



RELATÓRIO MÉDICO

Paciente CICERA ALVES VIANA

Data de 04/07/1942 Idade 81 ano(s) 2 mes(es) e 1 dia Sexo Feminino Pront 296921
Endereço DR. COUTINHO Bairro: SAO VICENTE
Num: 362 CEP: 62730-000 UF: CEARÁ Cidade: CRATEUS

LOCALIZAÇÃO

Clinica UCE ADULTO	Enfermaria 07	Leito 113
Internação: 05/08/2023 22:37	Alta: * Não Informado	Não Informado

Relatório Cancelada

Tipo de Saída: Alta Não

Motivo de Cancelamento: Justificativa de Cancelamento:

Resumo

CICERA ALVES VIANA, 81 ANOS, INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR:

- DAOP AGUDIZADA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
- HEMORRAGIA DIGESTIVA (MELENA).
- HÉRNIA DIAFRAGMÁTICA DE GRANDE VOLUME; ESTÔMAGO EM CARACOL;
- ESOFAGITE EROSIVA GRAU 3 DE LOS ANGELES.

COMORBIDADES: ESQUIZOFRENIA / RESTRITA AO LEITO HÁ 13 DIAS

EM USO DE: RIVAROXABANA.

HDA: PACIENTE, 81 ANOS, NEGA HAS OU DM. REFERE TABAGISMO PRÉVIO. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. FAZ USO DE HALOPERIDOL 1 MG E OLANZAPINA 10 MG/DIA, FLUOXETINA 20 MG 2 CP/DIA, EVOLUI HÁ 6 DIAS COM QUADRO DE DOR EM MIE, CIANOSE, DIMINUIÇÃO DA TEMPERATURA DO MEMBRO. REALIZOU US EM MUNICÍPIO DE ORIGEM QUE EVIDENCIOU 18/07/2023 FLUXO NÃO VISIBILIZADO DAS ARTÉRIAS FEMORAL, POPLÍTEA, TIBIAL POSTERIOR, TIBIAL ANTERIOR E ARTÉRIA FIBULAR (OCCLUSÃO).

EVOLUÇÃO: PACIENTE SONOLENTA, MAS MAIS DESPERTÁVEL, HIPOATIVA, DIETA POR SNE, ÚLTIMA EVACUAÇÃO 02/09, S/ SANGRAMENTO. DIURESE PRESENTE, EPISÓDIOS DE TAQUICARDIA E HIPOTENSÃO.

AO EXAME FÍSICO:

- ECTO: ESTADO GERAL REGULAR, HIPOCORADA, HIDRATADA.
- NEURO: SONOLENTA, POUCO CONTACTUANTE, PIFR.
- AR: MV REDUZIDO GLOBALMENTE, S/RA. EM AR AMBIENTE.
- ACV: RCR EM 2T, BNF, SOPRO SISTÓLICO F M 2/6+.
- EXT: PULSOS T, TDE MIE: FEMORAL PRESENTE; POPLÍTEO E DISTAIS AUSENTES.
- MIE: MEMBRO COMPENSADO COM TEMPERATURA MANTIDA; AUSÊNCIA DE CIANOSE E AUSÊNCIA DE DOR À PALPAÇÃO.

Exames

- 02/09: HB 8.0 HT 27,2 VCM 78 L 7190 B 0 S 68 P 341 MIL TAP 10,8 INR 0,9 TTPA 24,7 K 4,0 NA 150 CR 0,45 UR 45

Terapêutica

CONTROLE DE SINTOMAS

Sequelas Apresentadas

DISFAGIA MODERADA A GRAVE - HDA

Diagnóstico

I739 - DOENÇAS VASCULARES PERIFÉRICAS NAO ESPECIFICADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Secretaria de Saúde do Município
Receituário Médico



IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome: Cícero Alencar Viana
CNS: _____ IDENT: _____
END: Rua Gomes Coutinho, 372
CIDADE: Crateús - CE TEL: _____

Viajante

- ① Cidadejam 2022 — 046
Turma da 4º Ano 1º semestre
- ② Centrojaz 2022 — 012
Turma da 4º Ano 1º semestre

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

Nome Completo: SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
Endereço: Rua Dr. Gomes Coutinho, 639 - São Vicente |
Crateús - CE
Telefone: (85) 3692.3355 / 3692.3356

Carimbo do profissional

Sra. Sônia Xerxes
MÉDICA
CREMEC 20124

DATA 26/07/2022



4º Promotoria de Justiça de Crateús

Notícia de Fato nº 01.2023.00000817-8

DESPACHO

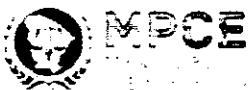
Trata-se de procedimento instaurado a partir do atendimento realizado ao Sr. Raimundo Cândido Teixeira Neto, o qual declarou que seu pai João Melo de Menezes, foi acometido de AVC HEMORRÁGICO, apresentando comorbidades, Parkinson, cardiopatia e hipertensão, em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando manutenção ou recuperação, necessitando fazer uso de nutrição enteral (Trophic, ou Isosource ou Nutriso Energy Multifiber), necessitando ainda, de Enterox - 180 unidades, Equipos- 30 unidades e seringas 30 unidades, e, em razão do alto custo, solicita intervenção ministerial para requerer junto à secretaria de saúde do município a nutrição enteral e demais insumos.

Dante do exposto, solicite-se ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE**, através de sua **SECRETARIA DE SAÚDE**, com a urgência e prioridade que o caso reclama, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a disponibilização da nutrição enteral e insumos ao paciente, conforme prescrição médica.

Ressalte-se que **deverá ser comprovado a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, mediante todas documentações pertinentes, as providências ora solicitadas**, para fins de direito, no devido resguardo dos direitos à saúde conferidos ao cidadão em desenvolvimento.

Disponibilize-se cópia integral do procedimento extrajudicial ao Reclamado para os fins do art. 5º, inc. LV, da CF 88.

4º Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

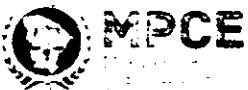
Após o cumprimento das diligências solicitadas, e havendo o decurso do prazo sem resposta, voltem os autos conclusos ao Representante do Ministério Pùblico para os devidos fins legais.

Expedientes urgentes e necessários

Crateús, 10 de janeiro de 2023.

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Crateús
Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646. E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Ofício 0012 2023 4º PmJCTS Crateús-CE, 10 de janeiro de 2023

Notícia de Fato nº 01.2023.00000817-8

A sua Senhoria a Senhora
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Moraes Machado
Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE
Nesta

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ilma. Senhora Secretária

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante legal titular da 4ª Promotoria de Justiça, nesta comarca de CRATEÚS, vem, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 26, I, 'b' da Lei 8625/93, e no art. 52, VII e Lei Complementar Estadual 72/2008, SOLICITAR, no prazo de 05 (cinco) dias, a disponibilização da nutrição enteral e insumos ao paciente **João de Melo Menezes**, conforme prescrição médica.

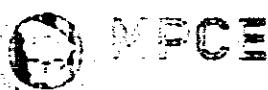
Ressalte-se que deverá ser comprovado a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, mediante todas documentações pertinentes, as providências ora solicitadas, para fins de direito, no devido resguardo dos direitos à saúde conferidos ao cidadão em desenvolvimento. Segue cópia integral do procedimento extrajudicial para conhecimento e providências.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça

Rua Jonas Gomes de Freitas, nº 100, Campo Velho, Crateús-CE - CEP 63701-235
Telefone: (88) 3691-5646, E-mail: 4prom.crateus@mpce.mp.br



SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
CRATEÚS-CE

TERMO DE DECLARAÇÃO

No dia 10 de janeiro de 2023, no atendimento das Promotorias de Justiça da Comarca de Crateús-CE, apresentou-se o srº, RAIMUNDO CÂNDIDO TEIXEIRA NETO, brasileiro, solteiro, engenheiro, C1 167365388 SSP-CE, CPF 370.315.113-72, residente e domiciliado na rua Cleves Bezerra, 1135, São Vicente, Crateús-CE, que declarou o que segue:

que se encontra no hospital João de Melo Menezes, CEP 005.601.703-00, C1 289715-SSP-CE, residente no encareço acima mencionado, com acometido de AVC HEMORRÁGICO, com comorbidades: Parkinson, artrite, hipertensão e em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando maior segurança e recuperação do estado nutricional, e para a realização da dieta para 30 (trinta) dias necessitando os seguintes de alto custo: sobre:

- Nutrição: 1,5 L de leite x 6 comidas dia = 1200ml dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Fórmula: 5 x 100 ml x 6 comidas dia = 100 ml/dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Isosmina: 1,5 x 200ml x 6 comidas dia = 11,6ml/dia x 31 dias = 38L mês

OU

- Nutrienergy: 1,5 x 250ml x 6 comidas dia = 1100ml/dia x 31 dias = 38L mês

Entrofix: 150 mililitros

Supositórios: 100 unidades

Seringas: 30 unidades.

conforme Parecer Nutricional datado de 28/12/2022 e que devem ser feito custo e de época de tempo indeterminado logo ao Ministério Público a quem fereira para esse e Secretaria de Saúde deste município forneça tais insumos.

Nada mais havendo a declarar, eu José Ernesto Coelho da Costa, declaro, sob juramento digital:

RAIMUNDO CÂNDIDO TEIXEIRA NETO
CPF: 370.315.113-72



LEILÃO DE BENS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

RAMONDO CARNEIRO TEIXEIRA MELO

DOCUMENTO / CERTIFICADO N.º 167345180 CCP 00

CPF: 370.315.223-72 (11/11/1972)

PERÍODO: JUNHO DE 2000

MARIA MAYDIE TEIXEIRA NEVES

VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 150.954,90

DATA DA LICITAÇÃO: 23/11/2000

LEILÃO DE BENS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

JOSÉ DE MELLO NEVES

DOCUMENTO / CERTIFICADO N.º 167345181 CCP 00

CPF: 095.601.763-00 (21/12/1992)

PERÍODO: JUNHO DE 2000

VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 115.157,290,00

DATA DA LICITAÇÃO: 23/12/2000



Nome: João de Melo Menezes

Sexo (x) M () F

Data de Nascimento: 31/12/1933

Idade: 88 anos

PARECER NUTRICIONAL Paciente idoso, internada por AVC hemorrágico. Comorbidades: Parkinson, cardiopata e hipertenso. Em uso de dieta enteral por risco de broncoaspiração, visando manutenção e/ou recuperação do estado nutricional.

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL	PESO estimado atual (kg)	ESTATURA estimada (m)	CB	DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL
	67kg	159	29cm	Eutrofia, segundo CB.

PRESCRIÇÃO NUTRICIONAL:

enteral hipercalórica (densidade calórica = 1.5kcal/mL), normoproteica (mínimo de 66g/L), normolipídica.

QUANTITATIVO DA DIETA PARA 31 DIAS:

- Nutri Enteral 1.5 = $200\text{ml} \times 6 \text{ tomadas/dia} = 1200\text{ml/dia} \times 31 \text{ dias} = 38\text{L/mês}$
OU
- Trophic 1.5 = $200\text{ml} \times 6 \text{ tomadas/dia} = 1100\text{ml/dia} \times 31 \text{ dias} = 38\text{L/mês}$
OU
- Isosource 1.5 = $200\text{ml} \times 6 \text{ tomadas/dia} = 1100\text{ml/dia} \times 31 \text{ dias} = 38\text{L/mês}$
OU
Nutrison Energy Multifiber 1.5 = $200\text{ml} \times 6 \text{ tomadas/dia} = 1100\text{ml/dia} \times 31 \text{ dias} = 38\text{L/mês}$

Enterofix = 180 unidades

Equipos = 30 unidades

gas = 30 unidades

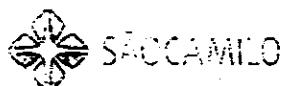
PERÍODO DE TRATAMENTO: Indeterminado

DATA 28/12/2022

Assinatura Nutricionista

RODRIGO VIEIRA
20180000000000000000
20180000000000000000

Documentos Necessários: RG, CPF e Comprovante de Residência (Xerox e Original)



HOSPITAL CURA D'ARS
Rua Costa Barros, 833 - 60160-280 - Fortaleza - Ce. Tel 85 3464-70-10

ORIENTAÇÃO DE ALTA – DIETA ENTERAL

FORMULAÇÃO:

Dieta industrializada:

Opcão com Fibras

Nutrison Energy Multifiber 1.5 (danone)

OU

Nutri Fiber 1.5 (nutrimed)

OU

Isosorce Soya Fiber 1.2 (nestle)

As 6h, 12h e 18h — 200ml e As 9h e 15h — 150ml e 21h — 100ml = 1L
1000ml /dia x 31 dias = 31L/mês

Opcão sem Fibras

Nutri enteral 1.5 (nutrimed)

OU

Tropic 1.5 (prodiet)

Ou

Isosorce 1.5 (nestle)

As 6h, 12h e 18h — 200ml e As 9h e 15h — 150ml e 21h — 100ml = 1L
1000ml /dia x 31 dias = 31L/mês

HORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO: 6 – 9 – 12 – 15 – 18 – 21

VOLUME A CADA ADMINISTRAÇÃO: 100ml a 300ml

TEMPO DE ADMINISTRAÇÃO: 40 minutos

MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO: Intermítente – gotejamento

- Após a total administração do volume daquele horário, limpar a sonda com infusão rápida de 40ml de água filtrada ou mineral (fria)



• SUPORTE NUTRICIONAL ENTERAL

ORIENTAÇÕES PARA PRODUÇÃO E ESTOCAGEM

Pré-preparo da Dieta

- Escolher o espaço adequado, previamente, em que irá trabalhar (pia, mesa ou bancada) limpando com água e sabão ou álcool.
- Dispor todos os utensílios que serão utilizadas, inclusive limpar tampas de latas com álcool a 70%;
- Lavar bem as mãos, até a altura dos cotovelos, com água e sabão, escovando as unhas.
- Manter as unhas curtas e limpas;
- Evitar manipulação dos alimentos com quaisquer adornos (anéis, pulseira, relógios)

PREPARO DA DIETA

- Separar a quantidade de garrafas ou caixas das fórmulas que serão utilizadas para um dia ou a quantidade de pó prescrita;
- Transferir para os frascos (enterofix) até o volume prescrito pela nutricionista (Ex: 200ml, 250ml, 300ml);
- Manter sob refrigeração (em geladeira) por até 12h após preparo;
- O volume preparado dará para 24 horas (dia); fazer em duas etapas.

ADMINISTRAÇÃO DA DIETA

- Retirar da geladeira o volume do horário referente trinta minutos antes do horário de administração para chegar à temperatura ambiente na hora de administrar. No caso de não chegar a temperatura desejada, colocar em banho-maria

Nunca esquecer de mexer ou agitar vagarosamente (movimentos suaves no sentido de rotação) a dieta antes de administrar o volume do horário:

Colocar o paciente sentado ou com a cabeceira elevada (aproximadamente de 45 a 90°), usando travesseiros;

A administração da dieta deverá ser feita usando o método gravitacional (equipo + frasco).

- Se a administração da dieta for por gotejamento transferir a dieta para frasco com ajuda de um funil, e acoplar o equipo. Virar o frasco, abrir a pinça do equipo e deixar a dieta escorrer ate preencher todo o equipo. Dobrar a ponta da sonda, acoplar o equipo mais o frasco e abrir a pinça do equipo para a dieta começar a escorrer lentamente. A sonda deverá estar limpa.

Obs: Em casos onde há persistência da intolerância da dieta quanto ao volume e à densidade da dieta, é utilizado a bomba de infusão na tentativa de cobrir as necessidades calórica/protéica do paciente por um prazo estipulado, ou até a melhora do quadro



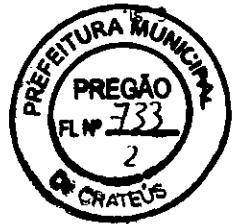
MATERIAL NECESSÁRIO

- Abridor de garrafa
- Funil plástico
- Tesoura
- Álcool
- Seringa de 20ml
- Frasco graduado para administração de dieta
- Equipos adequados para a sonda em uso

OBS: o material deverá ser exclusivo para a dieta do paciente.

DESINFECÇÃO DOS UTENSÍLIOS

- Após o uso, os utensílios de plástico deverão ser lavados com água e sabão e, em seguida armazenados nos depósitos.
- Diariamente, todo o material deverá ser mergulhado no depósito com solução de hipoclorito de sódio (água sanitária) pelo tempo mínimo de 30min.
- A solução é feita diluindo-se 1 colher de chá de hipoclorito de sódio ou 1 colher de sopa de água sanitária, para cada 1l de água limpa.
- Após a imersão, escorrer os utensílios sem enxaguar e conservar dentro do depósito tampado, protegido de contaminação. Utensílios em inox não poderão ser imersos na solução, mas somente lavados com água e sabão.
- Não atender telefonemas durante a preparação da dieta.



IMPORTANTE:

- Não se deve aproveitar as sobras de dietas não administradas, bem como o volume que já esteja fora do prazo.
- Não aquecer a dieta diretamente no fogo quando precisar atingir a temperatura ambiente.
- Evitar banhos e/ou sessões de fisioterapia imediatamente após a administração da dieta.

POSSÍVEIS INTERCORRÊNCIAS

SINTOMAS	CARACTERÍSTICA	CAUSAS PROVÁVEIS	RECOMENDAÇÕES
Diarreia	Caracteriza-se pela presença de fezes líquidas em grande quantidade, 3 ou mais vezes por dias, gerando desconforto, perda de nutrientes e estado de desnutrição	<ul style="list-style-type: none"> - uso de antibióticos; - medicamentos que aumentam os movimentos intestinais; - precariedade nos cuidados com a higiene, administração e conservação da dieta enteral; - velocidade do gotejamento da dieta 	<ul style="list-style-type: none"> - checar os cuidados com higiene e velocidade de administração; observar frequência, consistência e odor. - entre em contato com nutricionista para adequar a dieta
Náuseas e vômitos	Cuidado inicial: evitar que paciente corra o risco de aspirar as secreções eliminadas e tenha complicações respiratórias	<ul style="list-style-type: none"> - posição incorreta do paciente (ver ângulo de cabeceira da cama); - posição incorreta da sonda; - administração rápida da dieta 	<ul style="list-style-type: none"> - verifique com médico responsável a posição correta da sonda; - não administrar a dieta do próximo horário. - mantenha o paciente na posição de 45 graus durante a administração da dieta; - administre as próximas dietas lentamente e certifique-se quanto ao esvaziamento gástrico (pedir orientação médica)



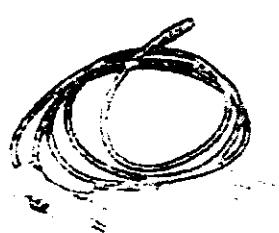
Obstrução da sonda	Interfere no fluxo adequado da alimentação enteral	<ul style="list-style-type: none"> - limpeza inadequada da sonda; - administração incorreta de medicamentos 	<ul style="list-style-type: none"> - mantenha os cuidados de limpeza e de higiene da sonda injetando 40mL de água filtrada ou mineral (fria) após infusão da cada dieta e dos medicamentos; - tente administrar 3 seringas de água morna, fazendo injeção rápida ou em movimentos de sucção e injetar para tentar desdobrar a sonda ou mover algum coágulo de alimento
Despositionamento da sonda	Prejudica a oferta da dieta enteral prescrita	<ul style="list-style-type: none"> - náuseas, vômitos ou saída accidental (ex: paciente puxa a sonda) 	<ul style="list-style-type: none"> - a sonda deve ser repassada por alguém capacitado (dirija-se ao Hospital)
Distensão e dores abdominais	Aumento anormal do volume abdominal	<ul style="list-style-type: none"> - velocidade aumentada da administração da dieta; - posição incorreta da cabecera da cama (deitar o paciente logo após administração da dieta). - Não adaptação à ingestão de fibras presentes na dieta; - volume aumentado de água 	<ul style="list-style-type: none"> - diminuir gotejamento na administração da dieta; - deixar o paciente em posição correta (como supracitado) durante e logo após a administração da dieta; - readequação da dieta (entre em contato com nutricionista); - readequação do aporte hidrico
Constipação intestinal	Caracteriza-se pela ausência de evacuações por no mínimo 72hrs	<ul style="list-style-type: none"> - reduzida oferta de fibras dietéticas 	<ul style="list-style-type: none"> - caso a constipação perdure, entre em contato com nutricionista



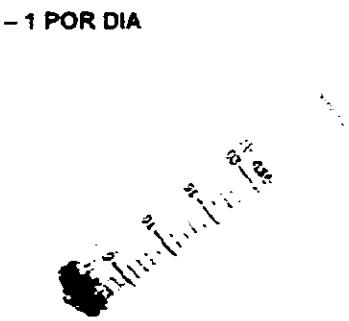
A dieta enteral artesanal não é indicada, devido às possíveis complicações. A dieta artesanal tem a falsa afirmativa de ter vantagem em relação ao custo sendo menos onerosa comparada à opção industrializada. Frente à sua composição nutricional não definida e controle microbiológico comprometido. Estudos demonstram uma perda nutricional de 20 a 76% em fórmulas enterais artesanais.

MATERIAIS NECESSARIOS

FRASCO – 6 POR DIA



EQUIPO – 1 POR DIA



SERINGA – 1 POR DIA



Locais para a compra:

Sabor de Viver – www.sabordeviver.com.br Tel. 0800-7278027

Bienutrir – Barão de Studart 1501, Aldeota Tel. (85) 3224-1029

Sellene Mega Diet – Rui Barbosa 1253, Aldeota. Tel. (85) 4005-4488

Gold Nutri (85) 3181-5937

Danutri – Rua Pe. Valente nº 551 – Loja 06 – J. Tavora Tel. (85) 3254.3021

PRONUT – Av desembargador Moreira, 1361 – Aldeota Tel. (85) 32683011

Shopping prohospital (85) 99636-2530 / (85) 3452-5777

INOVA – (85) 99638-7000

INUTRO – (85) 99679 - 3141

ESTA É UMA ORIENTAÇÃO BÁSICA. RECOMENDAMOS UMA CONSULTA COM UM NUTRICIONISTA PARA UMA AVALIAÇÃO MAIS DETALHADA E A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ALIMENTAR INDIVIDUALIZADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Juiz(a) de Direito: XXX

Celular: (85) 98112-2902; (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão

Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/1VARACIVELDECRAEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3001380-46.2023.8.06.0070

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA (65)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer: Assistência à Saúde]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO

Nome: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Endereço: Avenida General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, FORTALEZA - CE - CEP: 60822-325

Nome: ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: RUA JOSÉ CARLOS DE PINHO, 81, Inexistente, PLANALTO, OSASCO - SP - CEP: 00000-000

REU: MUNICIPIO DE CRATEUS, ESTADO DO CEARÁ

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: Rua Gaieria Gentil Cardoso,, 20, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: AV AGUANAMBI,, 2280, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCO GUSTAVO ARAUJO MOURÃO, representado por sua genitora ANTONIA ELIENE PEREIRA DE ARAUJO, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, requerendo, em sede de tutela antecipada, que o "Município de Crateús-CE e o Estado do Ceará fornecam ao paciente, o suporte nutricional específico NEOFORTE (DANONE): 3 latas de 400g por mês, até quando houver necessidade".



Relatados igualmente, também assegura que os desgastes devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada fôlego. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de outubro de 2018 Presidente do Órgão julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AI: 06205318920188060000 CE 0620531-89.2018.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 29/10/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2018)

No caso em liça, da análise perfunctoria dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir de tais relatórios, observamos que o autor é uma criança, diagnosticada Esofagite Eosinofílica, possuindo alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e Doença de Crohn, em investigação e, em razão da sua enfermidade, precisa, com urgência, da suplementação nutricional pleiteada.

Nesse contexto, os documentos de IDs. 70685692, 70685693 e 70685694 atestaram que ele necessita fazer uso do tratamento indicado, para manutenção do estado nutricional e a fim de evitar complicações e prejuízos ao seu desenvolvimento.

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para **atutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar NEOFORTE (DANONE), na quantidade de 3 (três) latas de 400g por mês, por um prazo de 6 (seis) meses (id. 70685693) totalizando o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao autor FRANCISCO GUSTAVO ARAUJO MOURÃO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento**, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVIRTA-SE que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em numerário suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, ofereçam defesa no prazo de 30 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cientifique-se ao Ministério Público.

Expedientes necessários com a devida urgência.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO

202011200106 p. 30 19/11/2020

CERT. INSCRIÇÃO CAUTÓRIO AD SUBSTITUTO TERRA DE IRACEMA COLINA
000000111 LIVRO A0307 SÃO PAULO, SP

FRANCISCO GUSTAVO ARAÚJO MOURÃO

JOSÉ WILSON DE ARAÚJO MOURÃO

ANTONIA ELLEN PEREIRA DE ARAÚJO

POLIGRAM DIREITO
XXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXX XX



FRANCISCO G. ARAUJO MOURAO

Dt. Nasc.: 08/12/2011

700 4064 9452 8148



SUS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, 511 - Centro - CEP 63701-000, Fone: (85) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail:裁判所 3@jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0100021-62.2019.8.06.0070

Apenso: Processos Apenso <> Informação indisponível >>

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Município de Crateús e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará na qualidade de substituto processual e na defesa de direito individual indisponível de Maria Vitória de Sousa Vitorino, representada por sua avó paterna Maria do Socorro Vitorino, estando todos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual pretende o fornecimento mensal e ininterruptos de insumo alimentar, sonda nasogástrica, insumos para administração de suplemento alimentar pela sonda nasogástrica, além de insumos necessários para realização do tratamento.

Sustenta o autor que por meio da Notícia de Fato n.º 01.2019.00009659-4 foi relatado que a paciente Maria Vitória de Sousa Vitorino é portadora de Microcefalia (CID 10: Q.02) e Paralisia Cerebral (CID 10: G.89), conforme documentação em anexo, apresentando ainda quadro de pneumonia de repetição e desnutrição, necessitando de suplemento alimentar "Leite Pediassure", a ser ministrado por sonda nasogástrica.

Consta da inicial que a criança recebe um benefício social no valor de um salário-mínimo, mas que é insuficiente para custear a alimentação receituada pelo médico.

Argumenta a ilustre representante ministerial que tentou solucionar a demanda na esfera administrativa, dada a urgência que o caso requer, com a expedição de ofícios aos gestores da pasta de saúde do Estado e do Município, sem que tenha sido apresentada qualquer resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, alega o Ministério Público que tal situação tem causado grande sofrimento à família da criança, que não dispõe de recursos financeiros para garantir o tratamento necessário à criança, sendo que a falta de cuidados especiais pode, indubitavelmente, acarretar problemas graves de saúde e, inclusive, levar a criança a óbito em decorrência da desnutrição.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles declarações de familiares acerca da hipossuficiência econômica, certidão de nascimento da criança (idade 5 anos), receituários médicos, relatório médico do Hospital São Lucas, ofícios às Secretaria de Saúde do Estado e Município sem resposta.

As fls. 62/67, foi concedida tutela de urgência para determinar que o Estado do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, 5/N - Campo Velho - CEP 62761-235 - Fone: (85) 3691-7040 - Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tce.ce.br

Ceará e o Município de Crateús, de forma solidária, disponibilizem à paciente MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, o tratamento mensal e integral, concedendo-lhe mensal e de forma ininterrupta, até decisão judicial em contrário, SUPLEMENTO ALIMENTAR LEITE PEDIASSURE – 7 latas grandes por mês para administração de 200ml por refeição, no total de seis refeições diárias; 2) SONDA NASOGÁSTRICA (1 cada 3 meses); 3) INSUMOS DECORRENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO DO SUPLEMENTO PELA SONDA NASOGÁSTRICA (2 CAIXAS DE LUVAS ESTÉREIS TAMANHO M POR MÊS; 30 FRASCOS PARA SORO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO LEITE POR MÊS; 30 SERINGAS DE 10ML POR MÊS; 30 EQUIPOS ESCALONADOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL POR MÊS; 5 SACOS DE ALGODÃO DE 500G POR MÊS), além de outros insumos necessários à realização do tratamento. TODOS EM QUANTIDADES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE; fornecendo-lhe ainda a realização dos exames que se imputarem necessários, medicamentos, insumos e outros, a critério médico, tudo através da rede pública de saúde ou mesmo na rede particular, às custas dos réus, além de garantir o meio de transporte para locomoção da paciente até a cidade onde serão realizadas as consultas e procedimentos médicos, sob pena de multa diária fixada em **RS 500,00 (quinhentos reais)**.

O Estado do Ceará foi citado e apresentou contestação de fls. 75 104 em que alega, em síntese: A) suspensão do processo enquanto tramita a ACP n.º 0162867-65.2018.8.06.0001 na 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza; B) ilegitimidade passiva do Estado do Ceará por não ser o responsável pelo serviço ante a repartição de competências do SUS, sendo responsabilidade da União a fixação das políticas públicas de nutrição; C) improcedência do pedido por não submissão do fornecimento da medicina à prescrição médica pelo SUS; impossibilidade de bloqueio de verbas públicas.

O Município de Crateús foi citado pessoalmente e deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão de fl. 106.

O MPCE ofereceu réplica de fls. 109 121.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa se encontra madura para julgamento, não sendo caso de produção de prova além das documentais que já se encontram nos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da causa, com fundamento no Art. 355, I do CPC.

Suspensão do Processo – ACP 016286-65.2018.8.06.0001 – 15ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza

O Estado do Ceará pretende a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 016286-65 2018.8.06.0001 que tem por objeto o fornecimento de dietas e insumos de atenção básica.

Ocorre que a presente ação tem natureza individual, posto que o MPCE tutela direito indisponível à saúde da substituída processual – Maria Vitória de Sousa Vitorino.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-035, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail:裁判所3@jucr.ce.jus.br

como permite o Art. 127 da Constituição Federal ao definir que o Parquet é responsável pela tutela de direitos individuais indisponíveis. Forte nesse prisma, vale destacar que o entendimento jurisprudencial é de inexistir lidespendência entre ação coletiva e individual. De modo que o pedido de suspensão deve ser indeferido.

Preliminar – Illegitimidade passiva

O requerido sustenta que a União é a responsável por definir a política pública nacional de alimentação, nutrição e inservis, conforme Lei 8080/90 e Portaria 2715/2011 que atualizou a política nacional de alimentação e nutrição – PNAM.

Não obstante a União ter competência para estabelecer normas gerais, tal atribuição não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais entes públicos. O Município de Crateús e o Estado do Ceará têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde através da prestação de serviço adequado e efetivo, consoante art. 196 da Carta Magna, sendo uma obrigação solidária dos entes políticos, razão pela qual os entes municipal e estadual possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o assunto transcreve acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA. DEVER DO ESTADO. RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO.

1.O art.32 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece que compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, impetrar mandado de segurança inclusive perante os Tribunais locais competentes.

2.O art.127 da Constituição Federal confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. Precedente do STF.

3.O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes.

4.Assim, sendo a saúde pública responsabilidade solidária dos entes federados, ao imetrante compete ingressar com ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

5.O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado, através de qualquer de seus entes, objetiva assegurar o direito à saúde e, desse modo, concretizar o direito à vida digna, constitucionalmente garantidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, 5-N, Centro, Vitória - CEP 62700-235, Fone: (85) 3691-7046, Crateús-CE - E-mail: varas3@comarca.ce.gov.br

6. Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal, arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196).

7. A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, ai incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos.

8. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

9. Segurança concedida. Liminar ratificada.

(TJCE, Pleno, Mandado de Segurança n.º 37446-49.2010.8.06.0000, Rel. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, Data 5 5 2011, votação unânime, grifos).

Desse modo, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

No caso em relevo, verifico pelos prontuários médicos que a paciente **Maria Vitória de Sousa Viturino**, é portadora de Microcefalia (CID 10: Q.02) e Paralisia Cerebral (CID 10: G.80), apresentando ainda quadro de pneumonia de repetição e desnutrição, necessitando de suplemento alimentar " Leite Pediassure", a ser ministrado por sonda nasogástrica, conforme receituário médico, constante dos autos (paginas 51 e 52).

Destaca-se que a paciente em comento apresenta quadro grave de desnutrição e necessita do reforço alimentar sob pena de vir a óbito, além de ser portadora de microcefalia e paralisia cerebral.

Ademais, as crianças gozam de proteção integral e de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à cidadania, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, não podendo ser objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Trata-se de direito fundamental da criança crescer e se desenvolver de modo saudável, devendo o poder público adotar políticas sociais públicas que permitam as crianças condições dignas de existência.

Nesse sentido, dispõe o ECA o seguinte

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, 5 N° Campo Velho - CEP 63701-235. Fone: (88) 3691-7040. Crateús-CE - E-mail: crateus.3@jucec.br

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

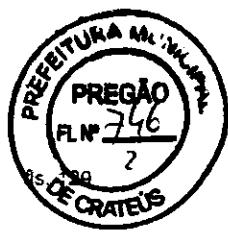
Assim, de acordo com o que estabelece o ECA, a medida pretendida pelo MPCE encontra respaldo legal e visa proteger a dignidade da Criança.

No caso dos autos, se preterde apenas o fornecimento de leite especial para que a criança possa superar o quadro de desnutrição. Essa necessidade resulta de determinação médica, conforme documentos de páginas 51/52. A hipossuficiência da paciente está devidamente comprovada, bem como a necessidade do alimento especial e demais insumos requeridos na inicial.

Vale destacar que o Estado do Ceará quer desclassificar a documentação inicial por não ter sido produzida pelo SUS. Ocorre que os atestados de fl. 52 foram expedidos pelo Hospital São Camilo, sendo esta unidade de saúde hospitalar a única do Município de Crateús sendo fato público e notório na cidade que a São Camilo assinou convênio com a Prefeitura Municipal de Crateús para administrar o referido hospital e prestar o serviço pelo SUS. Ou seja, apesar de o atestado de fl. 52 não conter a expressão "Sistema Único de Saúde", ele foi expedido por entidade que integral tal Sistema.

Estando patente a necessidade de alimento especial e demais insumos pela paciente, bem como comprovada a sua hipossuficiência, deve ser confirmada a tutela de urgência. Esse consiste em entendimento prevalecente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme se observa das ementas ilustrativas abaixo:

Ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS/ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ENTERAL. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE DENOMINADA DISTROFIA MUSCULAR NÃO ESPECIFICADA (CID 10: G7 1.0). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. SUPÓSTO DANO AOS COFRES MUNICIPAIS E RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, 870 - Centro Velho - CEP: 62701-035 - Fone: (85) 3841-7040 - Crateús/CE - E-mail: crateus3@jucjf.jus.br

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO. MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 23 de setembro de 2019.

(Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Tianguá; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Tianguá; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 23/09/2019)

APELAÇÃO. APELAÇÃO AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO INSUMOS ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ENTERAL. PACIENTE MENOR IMPÚBERE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE HEPATOBLASTOMA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203. IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SÚMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

(Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 3ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/10/2019; Data de registro: 25/10/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência de fl. 62/67 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, de forma solidária, na obrigação de fazer de adotar as providências necessárias para disponibilizar à paciente MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, o tratamento mensal e integral, concedendo-lhe mensal e de forma ininterrupta, o SUPLEMENTO ALIMENTAR LETTE PEDIASSURE – 7 latas grandes por mês para administração de 200ml por refeição, no total de seis refeições diárias; 1) SONDA NASOGÁSTRICA (1 cada 3 meses); 3) INSUMOS DECORRENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO DO SUPLEMENTO PELO SONDA NASOGÁSTRICA (2 CAIXAS DE LUVAS ESTÉREIS TAMANHO M POR MÊS;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N - Centro - CEP: 5701-235. Fone: +55 85 3691-7046. Crateús-CE - E-mail: crateus.tjce.jus.br

30 FRASCOS PARA SORO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO LEITE POR MÊS; 30 SERINGAS DE 10ML POR MÊS; 30 EQUIPOS ESCALONADOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL POR MÊS; 5 SACOS DE ALGODÃO DE 500G POR MÊS), além de outros insumos necessários a realização do tratamento. TODOS EM QUANTIDADES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE.

Fica confirmada as astreintes fixadas que podem ser executadas pela parte interessada na via própria.

Sem custas. Condeno o Município de Crateús e o Estado do Ceará solidariamente a pagar honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará- FDID.

SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Mesmo que não haja recurso voluntário das partes, subam os autos ao TJCE.

P.R.I.

Crateús CE, 15 de junho de 2020.

Marcos Aurélio Marques Nogueira
Juiz de Direito



MEMORANDO

Nº 110/ 2022

Crateús-Ce

Ao cumprimentá-lo(a) Cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao **MEMORANDO Nº304 –PGM- 22 DE NOVEMBRO DE 2022**, para informações e esclarecimentos a cerca da situação da paciente: **MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO**, Conforme repassado a secretaria de saúde do município de crateús. A paciente vem sendo atendida com o suplemento alimentar/ leite PEDIASSURE, sempre que é solicitado pela família. E é do nosso conhecimento que a paciente é atendida via estado, e sempre que o estado não fornece o município faz a disponibilização do suplemento, sendo que nunca foi do nosso conhecimento que a paciente utilizava insumos descritos no memorando. APENAS FRASCO E EQUIPO. E venho ressaltar que ao longo desse período sempre o município vem fornecendo de acordo com a solicitação da família.

Sem mais para o momento, e certeza de vosso apoio, externamos votos de apreço e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais duvidas.

Crateús/CE, 28 de Novembro de 2022.

Romario Menezes Andrade
Coordenador Administrativo

Procuradoria Geral do Município de Crateús
Protocolo Nº 30
Fls: 5 Data: 28/11/2022
Recebido Por: _____



4º Promotoria de Justiça de Crateús

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATEÚS/CE**

PROCESSO Nº 0100021-62.2019.8.06.0070

08.2019.00354190-5

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ**

MANIFESTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por sua Promotora de Justiça vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fazer as seguintes considerações para ao final requerer.

Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, consistente no fornecimento de suplementação alimentar e insumos hospitalares em favor da substituída processual MARIA VITÓRIA DE SOUSA VITORINO, a ser prestado pelos requeridos MUNICÍPIO DE CRATEÚS e ESTADO DO CEARÁ.

Fora contactado com a Sra. Maria do Socorro Vitorino, avó da criança Maria Vitória de Sousa Vitorino tendo esta, informado que, não vem recebendo todos os insumos, pois nunca recebeu algodão, luvas, sonda, além de não está recebendo a suplementação "PEDIASSURE" na quantidade suficiente.

Dante do exposto, o Ministério Público pugna pela intimação pessoal do Município de Crateús e Estado do Ceará para, comprovar documentalmente à



4º Promotoria de Justiça de Crateús
disponibilização da suplementação alimentar e insumos hospitalares em sua integralidade.
sob pena de eventual cobrança dos valores já informado as fls. 202/220.

É a manifestação.

Crateús-Ce, 25 de outubro de 2022

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça



MEMORANDO Nº 71 - PGM - 15 DE MARÇO DE 2024

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SAUDE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3000295-88.2024.8.06.0070, em que figura como parte ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, brasileiro(a) casado(a), RG nº 10181167, CPF nº 046.021.533-72 residente e domiciliado(a) no(a) Rua Manoel Ide-foto 913 - São Vicente - Crateús - Ceará, CEP 63728-000 telefone fixo nº (88) 9 9721-0535 ou (88) 9.9779 6121, para determinar o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEUS fornecer a sucedentessas autorizar SUSOU-FI SU TROPICAL OU NUTRISON ENERGY SU 100% 100% ENERGY MULTI FIBER (15kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID 80410714 - FLS. 06/071, enquanto for necessário e conforme orientação médica, a autor: ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, quanto tal resultado não se efetuar dentro de 30 (trinta) dias, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas

Sem mais da o momento resguardados protestos de estar em elevada crise de risco.


Velluma Lorraine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1^a Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n. Campo Velho. CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO Nº: 3000295-88.2024.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ, MUNICIPIO DE CRATEUS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal,

ENDERECO: com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, n.º 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateús/CE.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA SAÚDE

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte acima mencionada **para cumprir a determinação proferida na decisão registrada sob ID 80586404**, cujo teor segue transscrito:

"Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID. 80410714 – FLS. 06/07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas. NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Expedientes necessários com a devida urgência".

Segue anexa cópia integral do processo.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS/CE.

URGENTE! PESSOA IDOSA! 87 anos de idade.

ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA, brasileiro(a), casado, RG nº 10181167, CPF nº 046.021.533-72, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Manoel Idelfonso, n.º 918 – São Vicente, Crateús - Ceará, CEP 63728-000, telefone filhos nº (88) 9.9721-0535 ou (81) 9.9779-3121, vem através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO em face de

ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com endereço no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120- 013, Fortaleza/CE;

MUNICÍPIO DE CRATEUS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07982036000167, com endereço no Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20 – Centro – CEP: 63700-000 – Crateús/CE; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



2. DOS FATOS

O promovente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, é **portador de NEOPLASIA DE HIPOFARINGE LOCALMENTE AVANÇADO (CID C 10.8)**, consoante relatório médico acostado a inicial.

O médico responsável, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação **ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias)**, por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 12.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Foi realizado pedido administrativo para que o Estado do Ceará e o Município de Crateús fornecessem a fórmula, mas de acordo com a documentação anexa, não será fornecido pelo SUS.

Solicita, portanto, a concessão, em caráter de urgência, para tratamento por tempo indeterminado, com quantidade mensal necessária, do seguinte suplemento:

MEDICAMENTO/PRODUTO	QUANTIDADE/DIA	VALOR/MÊS
ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER	1,5Kcal (3 caixas a cada 2 dias)	RS 250,70 – Pague Menos
		RS 261,66 - Farmácia
		RS 266,36 – Farmacia Seiva



Art. 248. Compete ao **sistema único estadual de saúde**, além de outras atribuições:

III – **prestar serviços de saúde**, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

IV - **assumir a responsabilidade** pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou **por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios**.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrita, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL, INSUMOS, FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E CAMA HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA. CABIMENTO. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. CPC ART. 85. § 8º. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento e tratamentos médicos a quem tenha parcos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF 88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público costumeiramente ampara-se na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jazé, aparente colisão antinomia de princípios direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 5. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do § 8º, com observância ao § 2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido, sem conteúdo econômico. 6. Ponderando tanto os aspectos legais do Código de Processo Civil como as peculiaridades do caso em apreço, verifica-se o enfrentamento de uma causa de menor complexidade e com matéria repetitiva e unicamente de direito, de modo

7



possibilidade de deferimento de medicamento específico quando demonstrada a sua necessidade específica, bem como a ineficácia do medicamento/tratamento fornecido pelo SUS. 05. Compulsando o atestado médico e o laudo nutricional (fls. 30 32), verifica-se que o paciente apresenta diagnóstico de COLITE ULCERATIVA (CID10: K51.1), necessitando e alimentação especial para a composição da sua dieta, qual seja a suplementação de marca específica MODULEN (400 mg), 08 (oito) latas por mês, por tempo indeterminado, porque o produto/marca apresentado é o único no mercado com a composição descrita, que contribui para o tratamento do paciente, de acordo com o laudo médico nutricional (fl. 31). 06. Assim, com o intuito de prestigiar a ordem constitucional, imperiosa é a reforma parcial da sentença, a fim de garantir ao apelante o fornecimento do insumo de que necessita, em conformidade com a prescrição do profissional habilitado. 07. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. Primeira Câmara Cível, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação Cível para dar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (Apelação Cível - 0236353-10.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/11/2023, data da publicação: 28/11/2023).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA DEMANDANTE. DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restaram demonstradas documentalmente a situação de enfermidade da requerente, diagnosticada com paralisia cerebral, desnutrição grave e retardamento do crescimento, e a necessidade de suplementação alimentar especial para a manutenção de sua integridade vital. Ademais, é evidente sua hipossuficiência econômica, verificando-se a carência do auxílio do poder público. Sendo assim, a negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CFRB 1988), consubstanciado, na espécie, no direito à vida. 2. No que concerne à ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida do ente demandado, mas tão somente o fornecimento de medicamentos e insumos para paciente desprovida de recursos financeiros para tanto. 3. O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive



agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento contínuo de *alimentação* especial a hipossuficientes. Precedente do STF 5. Diante do alto custo das *alimentações* e da hipossuficiência econômica das substituídas, os impetrados, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à *saúde*, descumprem seus deveres constitucionais e praticam violento atentado à dignidade humana e à vida. 6. Liminar ratificada e segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão do Órgão Especial, por unanimidade de votos, ratificar a liminar anteriormente deferida e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de março de 2016. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJCE, Processo nº 0000459-38.2015.8.06.0000, Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, da alimentação para a parte autora, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

Cumpre destacar, desde já, que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado quando se está diante do mínimo existencial, consistente no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência digna – negar o tratamento pleiteado, que consiste no direito à saúde, é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Em caso semelhante decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará para fornecesse o medicamento à parte autora:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APelação. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



submetido à orientação do STJ no Tema 106, em sede de Recurso Especial nº 1.657.456-RJ. 4. Uma vez comprovada a necessidade da autora em receber tratamento específico e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 5. Sobre a reserva do possível é pacífico o entendimento segundo o qual o direito fundamental à vida se sobrepõe às questões financeiras e orçamentárias do ente promovido. 6. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Apelo para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Civil - 0287237-77.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023)

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sé-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde da autora.

4. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR

Dante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócuas a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (...) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfatória que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfatória." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas. 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, obrigando-se os requeridos, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O SUPLEMENTO PLEITEADO, POR TEMPO INDETERMINADO, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequivoca, além do perigo da demora.

5. DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



manteve a decisão interlocatória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado. senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI N° 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil a caso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)



de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00:

V) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

VI) Seja o presente pedido julgado PROCEDENTE, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de imediato da **suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY QU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia)**, por tempo indeterminado, enquanto se fizer necessário.

VII) A CONDENAÇÃO dos demandados ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocaticios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 71003-8).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

O Autor, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.



11/03/2024

Número: **3000295-88.2024.8.06.0070**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Última distribuição: **27/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.281,50**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

ONESIFORO AURELIO DA COSTA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

80586404	05/03/2024 16:53	Decisão	Decisão
----------	---------------------	---------	---------



tendo sido prescrito ao paciente, por médico e nutricionista, a utilização de suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC ENERGY NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1.5Kcal/dia, sendo que 3 caixas são utilizadas a cada 2 dias), por tempo indeterminado.

Ocorre que o autor não possui condições financeiras de custear o tratamento, pois recebe, mensalmente, o equivalente a R\$ 2.433,45, a título de aposentadoria, sendo pessoa hipossuficiente.

Ademais, informa que foi realizado pedido administrativo pelo fornecimento ao Estado do Ceará e ao Município de Crateús, sem sucesso.

Ressalta, ainda, que o não fornecimento da fórmula listada no laudo médico e nutricional poderá expor o requerente a quadros de desnutrição e insegurança alimentar, bem como outros eventos que comprometem a vida e segurança do paciente, pelo que se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidio.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada pretendida fundam-se na urgência da situação, consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da parte autora, caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados.

O pedido, então, encontra amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência, senão vejamos.

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente a urgência em proteger a saúde do paciente. No caso de não serem fornecidos os suplementos e equipamentos necessários à nutrição do requerente, há risco de desnutrição do paciente (ID: 80410715 - fl. 08).

Quanto ao elemento que evidencia a **probabilidade do direito** pleiteado, consoante exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento médico, a ser realizado com urgência, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de saúde pelo Poder Público a paciente hipossuficiente que não conseguiu obtê-los pelas vias administrativas, apesar de terem sido pleiteados.

Sabe-se que, no direito constitucional brasileiro, a saúde é prevista no art. 6º da Constituição Federal, integrando-se no rol dos direitos sociais, sendo estabelecida em mais detalhes nos artigos 196 e seguintes como “*direito de todos*”, “*dever do Estado*”, garantido mediante “*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos*”, regido pelo princípio do “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.



Este documento foi gerado pelo usuário 042 ***-33 em 11/03/2024 12:01:01

Número do documento: 24030518534927800000078853481

<https://pre.tce.jus.br:443/pje1grsu/Processo/ConsultaDocumento/lativeweb?n=24030518534927800000078853481>

Assinado eletronicamente por SERGIO DA NOBREGA FARIA - 05/03/2024 16:53:49

Num 80586404 - Pág 2



se impõe, por estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ao estado de saúde da parte agravada, porquanto seria temerário ao Judiciário retardar a prestação jurisdicional quando dele se exige prudência necessária para dar efetividade à sua função. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão adversada. Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - AI: 06359071320218060000 Viçosa do Ceará, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2022 – destacou-se)

No caso em liça, da análise perfuntória dos elementos dos autos, reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos, pois a parte autora juntou aos autos documentos que são aptos a confirmar, neste momento, verossimilhança às suas alegações e a consequente probabilidade do direito, além de demonstrar o *periculum in mora*.

A partir dos documentos médicos apresentados junto da inicial (ID: 80410714 – fl. 10), observamos que o autor é "portador de neoplasia de hipofaringe localmente avançado, com doença residual pós radioterapia, apresenta dores constantes na região da garganta, (...) com paralisia na corda vocal direita, sinais de aspiração laringo-traqueal e disfagia grave com propulsão de bolo alimentar bastante lentificado, astenia, pneumonia aspirativa de odinofagia, apresentando tosses, escarro e secreções constantes" e, em razão da sua enfermidade, faz uso de alimentação enteral.

Ademais, o parecer social anexo aos autos (ID: 80410714 – fls. 03-04) informa que "levando em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o SDr. Onezífero Aurélio da Costa é apto a receber o referido benefício que trata-se da suplementação: ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), necessitando de 250ml de 3 em 3h, 6 vezes ao dia por via sonda enteral".

Ante o exposto, verificados os requisitos legais para a **tutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 300 do vigente Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneça a suplementação alimentar ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia), totalizando 47 unidades por mês, conforme prescrição nutricional na ID: 80410714 – FLS. 06-07), enquanto for necessário, conforme orientação médica, ao autor **ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, os requeridos para que providenciem o cumprimento das medidas acima estabelecidas.
NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Expedientes necessários com a devida urgência.

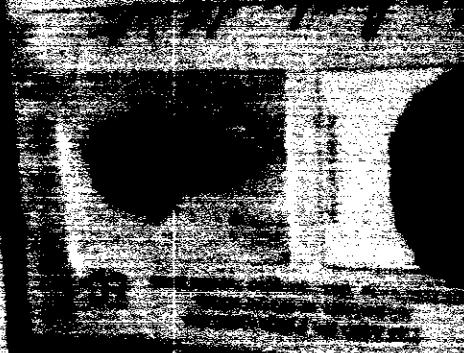
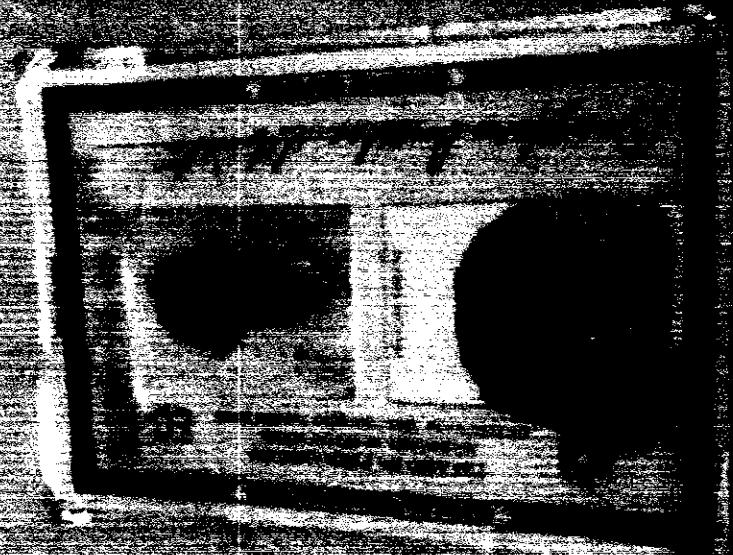
Crateús CE, data da assinatura digital.

Sérgio da Nóbrega de Farias



Este documento foi gerado pelo usuário 042...-33 em 11/03/2024 12:11:01
Número do documento: 2403051653492780000078853481
<https://prece.jus.br/443/pj/e1grau/Processar/ConsultarDocumento/leitura.seam?k=2403051653492780000078853481>
Assinado eletronicamente por SERGIO DA NOBREGA FARIA'S - 09/03/2024 16:53:49

Num. 80586404 - Pág. 4





18/04/2024

Número: 3000521-93.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Última distribuição: 16/04/2024

Valor da causa: R\$ 16.005,90

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
N. J. N. S. (REQUERENTE)	
ESTADO DO CEARÁ (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84517994	17/04/2024 15:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.ª VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Barro Campo Velho CEP 63701-235 Crateús - CE telefone (85) 81648265

Nº do processo: 3000521-93.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente:

Nome: NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES

Endereço: AGC Santana, SN, Rua Santana, s/n. Centro, CRATEÚS - CE - CEP: 63735-974

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP: 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEÚS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por NICOLAS JESUS NASCIMENTO SOARES, menor impúbere representado por sua genitora, RAIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, com o objetivo de compelir o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE CRATEÚS ao fornecimento dos seguintes suplementos e espessantes:

- FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 800 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);



Este documento foi gerado pelo usuário 012 ***-62 em: 18/04/2024 08:53:01

Número do documento: 2404171533524880000082669537

<https://se.jus.br:443/pjef/greu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?n=2404171533524880000082669537>

Assinado eletronicamente por JAISON STANGERLIN - 17/04/2024 15:33:52



b) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg);
NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)

Sublinhou, em linhas gerais, que tem 05 anos de idade e é portador de Síndrome de Aicardi-Goutières com regressão de neurodesenvolvimento, epilepsia, disfagia leve a moderada e baixo peso para idade (CID 10 G31.8 - G40.0 - R13).

Por tais razões, o médico responsável pelo seu acompanhamento, bem como a nutricionista, prescreveram a utilização de suplementação e espessante por tempo indeterminado.

Requeru a concessão da tutela de urgência, a fim de que os requeridos fornecem os suplementos supracitados, por tempo indeterminado.

Vieram-me conclusos.

Eis o breve relatório. **DECIDO.**

Cumpre obtemperar que o artigo 300 do Código de Processo Civil é enfático ao prever que a concessão da tutela de urgência pressupõe a observância de alguns requisitos, a saber: a) probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); b) risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A propósito do tema, são pontuais os esclarecimentos do professor Humberto Theodoro Júnior, o qual aborda a matéria com a precisão que lhe é peculiar (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Senão, vejamos:

*As tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – fundam-se nos requisitos comuns do summus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequivoca (...). Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*.*

Certo é que, por *periculum in mora*, há de se entender a situação de emergência que demanda a efetivação imediata da tutela e que visa a evitar que eventual demora na prestação jurisdicional gere danos irreparáveis ao postulante.



Este documento foi gerado pelo usuário 012 *** 62 em 18/04/2024 08:53:01
Número do documento: 240417153324880000082669537
<https://pje.tce.jus.br:443/pjetgrafu/ProtecaoConsultaDocumento!listewseam?x=240417153324880000082669537>
Assinado eletronicamente por JAISON STANGERLIN - 17/04/2024 15:33:52



O *fumus boni iuris*, por sua vez, é caracterizado pela existência de elementos objetivos que evidenciam a probabilidade de êxito final da pretensão que foi trazida a juízo.

Vale conferir, a respeito da probabilidade do direito, as lições do professor José Miguel Garcia Medida, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, aborda a matéria com muita propriedade, *verbis* (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC 1973. 5 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, pgs. 507-508):

*Probabilidade do direito. Urgência e sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*. Finalmente, além dos requisitos acima relacionados, a concessão da tutela provisória exige que a medida seja reversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao *status quo ante* na eventualidade de improcedência final do pedido.*

Dito isso, após análise dos autos, tenho que resta claro que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

Isso porque as circunstâncias apresentadas no bojo do processo realmente demonstram que o autor padece da doença descrita na inicial e que necessita da suplementação indicada no relatório médico para judicialização saúde pública de Id. 84416124 - fls. 20/22 e laudos de fls. 07/12.

Ademais, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, aliado à declaração de pobreza, demonstra a insuficiência de recursos financeiros do promovente.

Registre-se que o Tribunal de Justiça Cearense já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria similar, quando definiu que o fornecimento de tais insumos a pessoas que deles necessitam e que não tenham condições de adquirir com recursos próprios é dever do Estado.

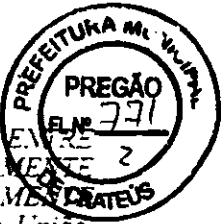
Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR MIELOMENINGOCELE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. EC.1 ARTS. 4º E 11. SÚMULA N° 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO



Este documento foi gerado pelo usuário 012 ***-62 em 18/04/2024 08:53:01
Número do documento: 240417151352480000008266953

<https://pje.tce.jus.br:443/pje1/grau/Processo/ConsultaDoc.memento.html?w=240417153352480000008266953>
Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - 17/04/2024 15:39:51



ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NÃO CABIMENTO, CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR, REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, sendo solidária a responsabilidade entre os entes da federação, razão pela qual cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 3. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse gênero, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenéutica, assegurando o direito fundamental à vida. 4. São prioritários os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme os arts. 227 do CF e 4º do ECA, devendo o direito à efetiva saúde sobrepor-se a eventual embargo orçamentário apregoado pelo Estado, sob pena de afronta à ordem constitucional. A pretensão é respaldada ainda pelo disposto no art. 11 do ECA, que preceitua que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, fornecendo atendimento especializado aos menores portadores de deficiência. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste egrégio Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o Magistrada a quo a presente demanda, a qual visa garantir à parte demandante o fornecimento das fraldas descartáveis necessárias e indispensáveis à manutenção de sua higiene, dignidade e saúde, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertença. In casu, descabido o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 8. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os polos da relação obrigacional estabelecida na sentença. 9. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e CONHEÇO da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada unicamente para excluir a condenação do Estado do Ceará em honorários advocatícios. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando em parte a sentença adversada, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Relator(a)): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de registro: 10/02/2021).

Dessa feita, presentes os pressupostos do artigo 303 do CPC, bem como evidenciada a necessidade do paciente em fazer uso do fármaco requerido na exordial, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que o **Estado do Ceará e o Município de Crateús/CE** forneçam à parte autora a seguinte suplementação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- c) FORTINI PLUS (12 latas de 400 mg); OU ASCENDA (12 latas de 800 mg) OU ISOSOURCE JUNIOR (12 latas de 400 mg);



Este documento foi gerado pelo sistema 012 em 10/02/2021 às 13:01
Número do documento: 24041715335248800000082669537
<https://ope.tjce.jus.br:443/oje/tjce/Processo-ConsultaDocumentoListView.seam?n=24041715335248800000082669537>
Assinado eletronicamente por JAIBON STANIMÉLIO - 10/02/2021 13:33:57



d) RESOURCE THICKEN UP CLEAR (05 latas de 125 mg - 03 latas de 225 mg)
NUTILIS OU SUSTAP (03 latas de 300 mg)

Destaco que os suplementos indicados deverão ser fornecidos ao autor pelo período que dele necessitar, **desde que haja renovação periódica da prescrição (a cada 03 meses) e que o médico que o assiste assim o recomende, atestando, ainda, a eficácia do tratamento para a enfermidade do paciente.**

Intimem-se os requeridos, com urgência, para o cumprimento do provimento constante desta decisão.

Citem-se os promovidos para, no prazo legal, ofertar sua contestação.

A seguir, independentemente de nova conclusão dos autos, dê-se vista à parte autora, para apresentação de réplica.

Dada a urgência da medida, expeça-se ofício para o e-mail da PGE (pge@pge.ce.gov.br), para a SESA (sesa.asjur@gmail.com) e para Secretaria de Saúde do Município de Crateús, a fim de que a medida seja cumprida com extrema urgência.

Crateús, datado e assinado eletronicamente.

Jaison Stangherlin

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário (112.177.77.42) em: 17/04/2024 08:53:01

Número do documento: 2404171533524880000082669537

<https://pge.jus.br:443/pregao/Processo/ConsultaDocumento.html?n=2404171533524880000082669537>

Assinado eletronicamente por: JAISON STANGHERLIN - 17/04/2024 15:33:52

Nº: 84517994 - Pág. 5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1^ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

Processo nº 20118-46.2017.8.06.0050

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Beneficiada: Antônia Severino da Costa

Requerido: MUNICÍPIO DE CRATEÚS e ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, objetivando suas obrigações de fazer consistente no fornecimento de nutrição enteral.

Aduz que a paciente é acometida da doença de hipertensão arterial sistêmica e sofreu de parada cardiorrespiratória após procedimento cirúrgico para histerectomia realizada há aproximadamente 5 anos, sendo que, atualmente, é portadora de sequelas neurológicas em decorrência de hipóxia cerebral, estando resitua ao leito domiciliar e sem comunicação verbal. Quando foi realizado gastrostomia para alimentação enteral, adequada como forma de alimentar-se adequadamente.

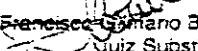
Ressalta que a substituída processual não possui condições financeiras de sustentar a aquisição do suporte nutricional, costumando apresentar disfagia importante, o que impossibilita a via alimentar oral.

Postulou o deferimento de antecipação de tutela, com o intuito de determinar aos entes, no prazo de 48 hs, o fornecimento gratuito do suporte nutricional.

Vieram-me os autos.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (art. 294, *caput*, NCPC).


Francisco Henrique Barros Lima
Juiz Substituto Titular



tal entendimento evitará eventuais problemas na execução da decisão.

Firmada a legitimidade passiva das partes, passo ao direito material.

Do direito material:

A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destinada de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas das advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Eficácia de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais (de cunho prestacional), como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inérito governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica. No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível

Francisco Gilmar Mendes Lima
Juiz Substituto Titular



oficial. Em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, sempre que não houver comprovada a impropriedade da política oficial. Por isso, em princípio, o Estado não deve ser obrigado a fornecer tratamentos puramente experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia). Em contrapartida, tratando-se de tratamento ainda não testado nem incorporado à política oficial, em razão da demora burocrática, a omissão administrativa pode ser objeto de impugnação judicial. Em todos os casos, é necessário especial cuidado na instrução do feito, a fim de investigar a situação particular de cada processo (sobre isso: S. MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Não se tem dúvida, pois, de que prestar os medicamentos e insumos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde é fundamental para manter a higidez do sistema, possibilitando uma melhor prestação do referido serviço público.

Vejamos o julgado do STF sobre essa particularidade:

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”. II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA. VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação de não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII – Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

Francisco Geraldo Barros Lima
Substituto Titular



Nesse sentido, o enunciado n. 60 da II Jornada de Direito da Saúde: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao MUNICÍPIO DE CRATEÚS que forneça o suporte nutricional, bem como frascos estéreis, equipamento para nutrição enteral e seringas descartáveis, na quantidade de que necessita e de que vier a necessitar, conforme prescrição nutricional de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, à paciente ANTONIA SEVERINO DA COSTA, por tempo indeterminado, até ulterior decisão, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas.

A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, c/c art. 536, § 1º e art. 519, todos do NCPC, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, por enquanto.

Citem-se e intimem-se o MUNICÍPIO DE CRATEÚS e o ESTADO DO CEARÁ, o primeiro para cumprir a decisão liminar e contestar o feito e o segundo tão somente para contestar.

Crateús/CE, 06 de setembro de 2017.

Francisco Gilmaro Barros Lima
Juiz Substituto Titular

Francisco Gilmaro Barros Lima,
Juiz Substituto Titular

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 042 ***-33 em 11/03/2024 12:11:01
Número do documento: 24030516534927800000078853481
<https://pje.bac.jus.br:443/pjetgraw/Processo/ConsultaDocumento/latView.seam?n=24030516534927800000078853481>
Assinado eletronicamente por SERGIO DA NOBREGA FARIA - 05/03/2024 16:53:49

Num 80586404 - Pág. 5



Na dimensão prestacional, o direito à saúde impõe o dever, em especial ao Estado, de executar medidas reais e concretas no sentido do fomento e efetivação da saúde da população, circunstância que, neste último caso, torna o indivíduo, ou a própria coletividade, credores de um direito subjetivo à determinada prestação, normativa ou material.

Em casos similares ao presente, nos quais o paciente demonstra a existência de moléstias graves, a necessidade de aquisição de insumos para o respectivo tratamento e a sua situação de hipossuficiência financeira, o E. TJCE tem precedentes no sentido de que o Poder Judiciário pode intervir, caso reste demonstrado a inéria dos demais Poderes em cumprir os preceitos constitucionais.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA IDOSO HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESNECESSIDADE DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. RE 657.718. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF 88 ART. 1º, III: ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos dizem respeito ao recurso de Agravo de Instrumento interposto com escopo de obter a suspensividade e a posterior reforma da decisão lançada nos autos da ação Ordinária que concedeu a tutela provisória para determinar ao Município de Viçosa do Ceará que disponibilizasse dieta nutricional hipercalórica em favor de idosa hipossuficiente portadora de Fibrodisplasia Ossificante Progressiva. 2. Tendo sido negado o pedido in limine do agravante, verifica-se em análise atenta que a decisão interlocutória adversada deve ser mantida, porquanto se observa que o Magistrado a quo, dentro de seu poder geral de cautela, verificou a presença dos pressupostos específicos para a concessão da tutela de urgência, entre estes probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, determinando o fornecimento imediato e antecipado da alimentação especial solicitada com o fito de assegurar a nutrição e o direito à saúde da agravada, bem como para evitar o agravamento de sua condição de saúde enquanto não se alcança o resultado definitivo pretendido no julgamento de mérito. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar, isoladamente ou conjuntamente, no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 4. A obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo ocorre somente nas demandas que versam sobre fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA (RE 657.718), não havendo tal obrigatoriedade nas lides em que se pleiteia fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não fornecidos no âmbito do SUS, cuja competência recaí sobre a Justiça Estadual, como no caso destes autos. 5. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial sem que isso implique em ofensa aos princípios da isonomia e da reserva do possível. 6. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 7. Diante desse contexto, considero que a manutenção da tutela concedida é medida que



Este documento foi gerado pelo usuário 042 ***-33 em 11/03/2024 12:11:01

Número do documento: 24030516534927800000078853481

<https://pjef.tjce.jus.br:443/pjef1grau/Processo/ConsultaDocumento/NetView.aspx?x=24030516534927800000078853481>

Assinado eletronicamente por SERGIO DA NOBREGA FARIA - 05/03/2024 16:53:49

Num. 80586404 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Juiz(a) de Direito: XXX

Celular: (85) 98112-2902; (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/IVARACIVELDECRATEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3000295-88.2024.8.06.0070

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

{Fornecimento de insumos}

REQUERENTE: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

Nome: ONESIFORO AURELIO DA COSTA

Endereço: Rua Manoel Idelfonso, 918, São Vicente, IRAPUÃ (CRATEÚS) - CE - CEP: 63728-000

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ, MUNICIPIO DE CRATEUS

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO proposta por **ONEZÍFERO AURELIO DA COSTA**, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE**, requerendo, em sede de tutela antecipada, o fornecimento para parte autora da suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1,5Kcal/dia).

Segundo consta na exordial, o autor portador de NEOPLASIA DE HIPOFARINGE LOCALMENTE AVANÇADO (CID C 10.8).



Este documento foi gerado pelo usuário 042 ***-33 em 11/03/2024 12:11:01

Número do documento: 2403051653492780000078853481

<https://pje.tjce.jus.br/443/pysigns/Processo/ConsultaDocumento/ServletView.seam?k=2403051653492780000078853481>

Assinado eletronicamente por SERGIO DA NOBREGA FARIA - 05/03/2024 16:53:49

Num 80586404 - Pág. 1



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Atribui à causa o valor de R\$ 11.281,50 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com base no orçamento anexado aos autos, referente ao custo anual da fórmula.

Nestes termos, pede deferimento.

Crateús/CE, na data da assinatura eletrônica.

ILÍADA KARNAK DANTAS ALVES CLEMENTE

Defensora Pública



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso tem-se meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente o fornecimento de alimentação especial necessária para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuadamente o fornecimento da demanda citada.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a Vossa Excelênciа:

I) o recebimento da inicial, com o **deferimento da gratuidade judiciária integral para todos os atos processuais** (cf. artigo 98, *caput* e §^{1º} e §^{5º} do CPC/15);

II) A observância das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, notadamente intimação pessoal de todas os atos e prazo em dobro;

III) prioridade especial de tramitação do feito, considerando ser o requerente pessoa com mais de 80 anos de idade, nos termos do art. 71, §^{5º}, do Estatuto da Pessoa Idosa;

IV) **A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará e o Município de Crateús fornecam para parte autora, de imediato, a suplementação ISOSOURCE OU TROPHIC EP OU NUTRISON ENERGY OU NUTRISON ENERGY MULTI FIBER (1.5Kcal/dia), no prazo**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Em caso envolvendo a preservação da saúde humana – no caso, fornecimento de medicamentos -, o **Superior Tribunal de Justiça** vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigar a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa compensatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011 0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que

16



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



O art. 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Quanto à **probabilidade do direito**, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público. Existe a probabilidade do direito do autor, demonstrado através de laudos e requerimentos médicos e nutricionais.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é inerente a necessidade de um tratamento rápido, considerando o estado de saúde fragilizado do requerente.

Outrossim, no que tange à exigência constante no § 1º do art. 300 do CPC, registre-se que o Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) um requisito negativo para ser concedida: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3º).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

"Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepelíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal (art. 5º, 6º, 196 e 197) contempla o valor saúde como direito fundamental, e é gravado pela eficácia imediata, devendo ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes. Precedente do STF. 2. Na hipótese de comprovação documental da doença e da necessidade de tratamento de saúde, bem como da hipossuficiência econômica do paciente, verifica-se a obrigação de fazer do ente público de prestar o suporte médico adequado. A negativa estatal configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CFRB/88), consubstanciado, na espécie, no direito à vida. 3. A interferência do Poder Judiciário é legítima e necessária no caso, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Civil - 0050788-82.2020.8.06.0128. Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. 1ª Câmara Direito Público. data do julgamento: 27/11/2023, data da publicação: 27/11/2023)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. TEMA 793. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação oriunda de Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar interposta por Júlia Braga Ramires representada por sua genitora Michelle Morales Braga em desfavor do Estado do Ceará, em cujos autos pretende vê-lo obrigado a fornecer um aparelho de monitorização glicêmico contínuo (Sistema de Infusão Contínua de Insulina) para o tratamento de Diabetes Mellitus, insulinas e os demais insumos necessários para o controle da enfermidade, indicando a marca prescrita. 2. A parte pode açãoar qualquer ente federado, em conjunto ou isoladamente, diante da responsabilidade solidária. 3. Caso

12



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



quando se trata do mínimo existencial. A comprovação da não disponibilidade de recursos do ente público precisa ser objetivamente demonstrada para que se exima de cumprir a pretensão. 4. A recorrida demonstrou suficientemente a sua hipossuficiência, por meio de declaração e de comprovação de que realiza seu acompanhamento na rede pública de saúde. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art.99, §3º do CPC) não pode ser afastada no caso concreto, diante da ausência de provas em sentido contrário. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do CPC. 5. Apelo conhecido e desprovido. Majoração recursal da verba honorária sucumbencial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de agosto de 2023. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (Apelação Civil-0001114-44.2017.8.06.0160, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/08/2023, data da publicação: 14/08/2023)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE *ALIMENTAÇÃO ESPECIAL* ÀS SUBSTITUÍDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM VIRTUDE DA OMISSÃO ESTATAL. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo de *alimentação especial* às substituídas, conforme requisições médicas. 2. A Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 196, prevê que o direito à vida e à *saúde* são garantias fundamentais de todo o ser humano e dever do Estado de prestá-la. Além disso, a Carta Magna estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. 3. O funcionamento do Sistema Único de *Saúde* (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à *saúde* a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. 4. O art. 127 da Constituição Federal confere expressamente ao Ministério Público poderes para



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



que devem ser arbitrados os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, valor que se encontra em patamar razoável, proporcional ao trabalho exercido e ainda em acordo com o costumeiramente estabelecido para casos similares neste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação PARA DAR-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO da Remessa Necessária, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 12 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE 00554944420208060117 CE 0055494-44.2020.8.06.0117, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE E À VIDA, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE MARCA ESPECÍFICA, IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA, RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEVER CONSTITUCIONAL, ART. 196 DA CF 88, APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 01. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível com vistas à reforma da sentença que entendeu pela parcial procedência da Ação de Obrigação de Fazer intentada pelo recorrente e que condenou o réu no fornecimento continuo e ininterrupto do tratamento alimentar prescrito para o autor, mas sem marca específica. Em suas razões, alega o autor ter sido demonstrada a necessidade de concessão da alimentação especial na marca referida na inicial. 02. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários (art. 196, CF). Precedentes. 03. Demonstrada a necessidade de tratamento médico por meio do fornecimento de alimentação especial, a negativa em seu fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando princípio constitucional da dignidade humana, consubstanciado no direito à vida. Assim escorreita e dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade necessários a sentença que condena o Estado do Ceará no fornecimento de alimentação especial. 04. É assente em nossa jurisprudência a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Diante dos fatos acima anunciados e dos relatórios acostados, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer todo e qualquer insumo necessário para garantir a vida e bem-estar do paciente, impondo-se a obrigatoriedade conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

A lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN determina:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, o Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição determinando que Órgãos da Saúde promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas e projetos; isso desde 1999.

Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O que aqui se pleiteia. Excelência, encontra guarida na jurisprudência dos tribunais, inclusive com recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



Destaca-se que o não fornecimento da fórmula listada no laudo médico e nutricional poderá expor o requerente a quadros de desnutrição e insegurança alimentar, bem como, outros eventos que comprometem a vida e segurança do paciente, pelo que se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem o autor, por meio de seu filho, requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, no art. 6º, estabelece como sendo um direito social o direito à saúde. Dispõe ainda a Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e seguintes da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos in verbis:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

IV - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Da justiça gratuita e das prerrogativas da Defensoria Pública

Inicialmente, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que faz com fundamento na Lei 1.060/50 e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo tal condição presumida, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, considerando ser a parte assistida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, requer observância das **prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal da Defensora Pública afeta a esta Vara**, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de maio de 1997; e a **intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada**.

1.2. Da ausência de resolução de demandas repetitivas

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

1.3. Da prioridade de tramitação no feito.

Além da demanda tratar-se de direito da saúde, destaca-se que o requerente possui 85 anos de idade, sendo que, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, art. 71, §5º, dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Eu, JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE, Diretora de Secretaria, digitei.



OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. Para visualizar o(s) documento(s) referente(s) ao presente expediente acesse o link <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe a(s) chave(s) de acesso constante(s) na tabela abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2402271917163400000078686740
saúde - suplementação alimentar - super prioridade - Isource - Onesiforo	Petição	24022719171647200000078686741
doc1_compressed	Documento de Comprovação	24022719171754200000078686742
doc2	Documento de Comprovação	24022719171817900000078686743
doc3	Documento de Comprovação	24022719171844100000078686744
Decisão	Decisão	24030516534927800000078853481

CRATEÚS/CE, 6 de março de 2024.

Diretor(a) de Secretaria

 Assinado eletronicamente por: **JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE**
06/03/2024 11:06:19
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **80796679**



24030611061933800000079050960

[imprimir](#)



O suporte nutricional (nutrição enteral) não consta em nenhuma lista do SUS de fornecimento gratuito à população, notadamente às Portarias nº. 1553 e 1554/2013.

Ocorre que, o médico do paciente esclareceu no Receituário Médico de fls. 26 que “acompanho como gastroenterologista/ endoscopista a Sra. Antonia Severino Costa (...), quando foi realizado gastrostomia para alimentação enteral em função da perda da capacidade de deglutição espontânea, consequente a lesão cerebral irreversível prévia”.

Por outro lado, no documento de fls. 27/28 o nutricionista do SUS, integrante do Núcleo de Apoio à Saúde da Família do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, em seu parecer, afirmou que: “Antonia Severino da Costa (...) com hipertensão arterial sistêmica e clínico de parada cardiorrespiratória após procedimento cirúrgico para histerectomia realizada há aproximadamente 5 anos, atualmente cursa com sequelas neurológicas em decorrência de hipóxia cerebral, esto se restrita ao leito domiciliar e sem comunicação verbal. Apresenta disfagia importante, o que impossibilita a via alimentar oral, recebendo o aporte nutricional total através de gastrostomia. A anamnese refere sinais de intolerância ao consumo de produtos lácteos (...). Desta feita, prescreve-se nutrição enteral em pó à base de proteína isolada de soja (...), via gastrostomia, por tempo indeterminado, salvo em alterações do quadro clínico que requeiram a revisão desta prescrição”.

Dos autos extrai-se, até por presunção, eis que socorrida pelo Parque, a demonstração de que a paciente não possui condições financeiras suficientes para arcar com a medicação necessária ao seu eficaz tratamento, sendo, pois, hipossuficiente aos olhos do direito.

A seu turno, o perigo de dano está suficientemente demonstrado pelos documentos médicos, inclusive a prescrição da nutrição enteral assinado pelo próprio nutricionista do SUS, sustentado também por profissional médico.

De fato, sobretudos documentos confirmam o quadro de desgra grave e a necessidade do suporte nutricional, o mais rápido possível, até para evitar inanição e consequente morte da paciente.

Tratando-se de suporte nutricional, em regra, atendido e fornecido pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família, determino que a responsabilidade primária pela compra e financiamento seja do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, devendo sobre ele recair as intimações para o cumprimento da ordem. Em caso de obstáculo escusável ou havendo acordo entre os órgãos de saúde, poderá tal responsabilidade ser transferida para o Estado, ou que seja feito repasses financeiros ao ente Municipal, conforme o caso, devendo os órgãos envolvidos comunicarem ao juízo qualquer alteração da situação fática, para os fins aqui pretendidos.

Francisco Gilmar Barros Lima
Juiz Substituto Titular
5



tal entendimento evitará eventuais problemas na execução da decisão.

Firmada a legitimidade passiva das partes, passo ao direito material.

Do direito material:

A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pôtrio, como um verdadeiro direito fundamental:

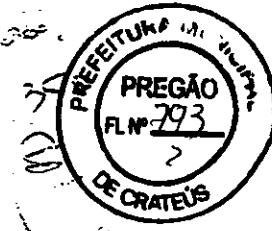
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destinada de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais (de cunho prestaçional), como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica. No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

PACIENTES COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível

Francisco Gilmario Barros Lima
Juiz Substituto Titular



A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Conforme o art. 300, *caput*, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se percebe, os pressupostos para o deferimento da medida antecipatória continuam, a rigor, basicamente os mesmos que eram exigidos pelo art. 273 do CPC revogado, alterando-se apenas a nomenclatura.

Dessa maneira, cabe à parte demonstrar a probabilidade do direito alegado (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou resultado útil do processo (perigo da detinha) para que a medida de urgência, antecipada ou cautelar, seja deferida.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os elementos necessários para qualificar o direito com a probabilidade suficiente para o deferimento da medida. Além disso, também demonstrou o perigo de dano. Senão vejamos.

Legitimidade passiva:

Inicialmente, com relação à legitimidade passiva, afirmo que a questão está pacificada a partir do entendimento de que, em se tratando de situação sem competência federativa bem definida (como é o caso dos autos, por se tratar de medicinação fora do protocolo), a competência é solidária, podendo incluir qualquer ente da federação, isolada e conjuntamente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade aci causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros – entre outros: AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014).

Contudo, apesar de estar pacificada a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em demandas de saúde, sobretudo quando não há uma previsão específica de competência já delimitada por lei ou pela própria Constituição, nada impede que se estabeleça um mecanismo para facilitar o controle do cumprimento da ordem judicial, a fim de evitar o cumprimento em duplicidade. Desse modo, como se trata de suporte nutricional, corriqueiramente atendida por núcleos de apoio à saúde da família dos Municípios brasileiros, é razoável definir que a responsabilidade primária pela compra é do MUNICÍPIO DE CRATEÚS. Em caso de obstáculo escusável ou de acordo entre os órgãos de saúde, poderá tal responsabilidade ser transferida para o ESTADO DO CEARÁ, visto que

Francisco Gilmar Batros Lima
Juiz Substituto Titular



17/07/2024

Número: 3000826-77.2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Última distribuição: 27/05/2024

Valor da causa: R\$ 2.645,88

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
BANIZA PEREIRA MEDEIROS (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE CRATEUS (REQUERIDO)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
Outros participantes			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89165669	08/07/2024 13:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
2.^a VARA CÍVEL DE CRATEÚS

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/nº Barro Campo Velho CEP 53701-235 Crateús - CE telefone: (85) 81648265

Nº do processo: 3000826-77 2024.8.06.0070

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

q

Assunto: [Fornecimento de insumos]

Promovente

Nome: ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS

Endereço: Rua José Ximenes Aragão, 1109, Bom Retiro, CRATEÚS - CE - CEP 63705-330

Promovido(a):

Nome: ESTADO DO CEARÁ

Endereço: A. Washington Soares, 707, FÁTIMA, QUIXADÁ - CE - CEP 63906-000

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEUS

Endereço: CEL ZEZE, 1141, CENTRO, CRATEUS - CE - CEP 63700-000

DECISÃO

Visto em conclusão.

GUSTAVO PEREIRA ARAÚJO, neste ato representado por sua genitora, **ALBANIZA PEREIRA MEDEIROS**, manejou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, em face do



Este documento foi gerado pelo usuário 843 *** *** 34 em 11/03/2024 11:05:40
Número do documento: 2407081305403760000087297669
<https://pjef.joce.pjce.br:443/pjetgraui/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?px=2407081305403760000087297669>
Assinado eletronicamente por: AISON STANGHERLIN - 06/12/2024 11:05:40

N.º 89165669 - Pág. 1



**Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional**



NOME: G. P. A.

SEXO: masculino **DATA DE NASCIMENTO:** 26/11/2021

ENDEREÇO: Crateús- CE

Resumo Clínico: G. P. A., sexo masculino, 2 anos e 1 mês.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
	7.362 kg	79 cm
Diagnóstico Nutricional	Muito Peso baixo para idade	Baixa estatura para idade

Parceria Nutricional:

De acordo com o Laudo Médico a criança apresenta: Alergia a proteína do leite de vaca (LAV).

Prescrição Nutricional:

NEOFORTE É um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral, formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca. Sua composição nutricional é de proteína, cálcio, vitamina D, Ferro e com probióticos. Fornecendo em um copo de 120ml 500Kcal de energia e 5.2g de proteína.

Quantitativo da Dieta: para 30 dias:

NEOFORTE: 4 colheres de medida (32.8g), 2 horários ao dia, 6 latas de 400g/mês.

Observações:

Suplemento alimentar com volume final de 150 ml/4 colheres de medida dissolvidas em 120ml de água morna previamente fervida (no total 2 manjedouras dia) ajustado de acordo com o peso, a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o seu consumo, nível de atividade, envolvimento. Encontra-se em alimentação complementar, com duas refeições salgadas, com lanches, frutas, cereais e outros alimentos com restrição de leite e derivados. Levando em consideração que a criança encontra-se com muito peso baixo para a idade.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo indeterminado.

Crateús, 22 de janeiro de 2024.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista Clínica Funcional e estética
CRN 12039 / 11ª Região

Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 11 - 12039

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Proutuário 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINA QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAUJO IDADE: 2A 2 MESES APRESENTA DEFICIÊNCIA PROTEICA, CALÓRICA GRAVE; ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE (ENTEROCOLITE), NECESSITA DE UM SUPLEMENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTÍNUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL. SUGIRO NEFROTERF A FALTA DESTE SUPLEMENTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA.

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCULLI AL

9251CRM

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCULLI AL

9251CRM

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Proutuário 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINA QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAUJO IDADE: 2A 2 MESES APRESENTA DEFICIÊNCIA PROTEICA, CALÓRICA GRAVE; ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE (ENTEROCOLITE), NECESSITA DE UM SUPLEMENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTÍNUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL. SUGIRO NEFROTERF A FALTA DESTE SUPLEMENTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA.

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCULLI AL

9251CRM

Paciente GUSTAVO PEREIRA ARAUJO

Proutuário 788113

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA DEVIDOS FINA QUE A CRIANÇA GUSTAVO PEREIRA ARAUJO IDADE: 2A 2 MESES APRESENTA DEFICIÊNCIA PROTEICA, CALÓRICA GRAVE; ASSOCIADO A ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE (ENTEROCOLITE), NECESSITA DE UM SUPLEMENTO HIPERCALÓRICA SEM PROTEÍNA DO LEITE DE VACA PARA USO CONTÍNUO E ESTABILIDADE NUTRICIONAL. SUGIRO NEFROTERF A FALTA DESTE SUPLEMENTO PODERÁ AGRAVAR O QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA.

Data: 24/01/2024

ALEKSANDRA MENEZES PIANCULLI AL

9251CRM





**Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Laudo Nutricional**



NOME: G. P. A. **SEXO:** masculino **DATA DE NASCIMENTO:** 26/11/2021
ENDEREÇO: Crateús- CE

O paciente G.P.A., do sexo masculino, 2 anos e 4 meses, portador de alergia a proteína ao leite de vaca (APLV), apresenta muito baixo peso e baixa estatura para idade de acordo com a ultima avaliação nutricional realizada. Durante o acompanhamento nutricional a genitora relatou que a criança teve pouca aceitação a alimentação complementar, pois estava no periodo de introdução alimentar e com dificuldade para ganho de peso.

O paciente já faz uso de fórmula Neo Advance, que é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral para situação metabólica especial para portadores de alergias alimentares em substituição ao leite materno. No decorrer do acompanhamento nutricional e nas avaliações nutricionais foi observado que não houve ganho de peso, pelo fato da baixa aceitação a dieta com restrição de leite e derivados. Como as necessidades nutricionais da criança saudável evoluem conforme a idade, o mesmo acontece com a criança portadora de APLV. Dessa forma foi prescrito um suplemento alimentar, que tem a finalidade de fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação.

O suplemento prescrito para o caso descrito acima foi o Neoforte por ser um suplemento alimentar para situações metabólicas especiais para nutrição enteral, oral, formulado para portadores de alergia às proteínas do leite de vaca, para ganho de peso, já que o paciente apresenta muito baixo peso e baixa estatura, sintomas presentes na alergia a proteína do leite de vaca, e que a curto ou longo prazo pode trazer repercussões clínicas para o paciente. Há outros produtos no mercado destinado para portadores de APLV, porém descritos como fórmulas e não suplemento alimentar ou não indicados para a idade do paciente.

Crateús, 18 de junho de 2021.

Kássia Elen Ribeiro de Melo
Nutricionista clínica funcional e estética
CRN 12039 /11ª Região

RUA GUSTAVO BARROSO, 853 - SÃO VICENTE - CRATEÚS-CE
(88) 3691-2141 / E-MAIL: policlinica.crateus@gmail.com

Kássia Elen Ribeiro de Melo
NUTRICIONISTA
CRN 12 - 12039



MENOR VALOR R\$ 30,00 - MÁXIMA VLR R\$ 100,00 - 2015.

Da PROCURAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
Para S.A.C.

Servimos-nos, no presente expediente para avolumos, R\$ 1.880,00 (mil e oitocentos reais), para o Sr. JOSE FRANCISCO, inscrito no CPF sob nº 065.877.923-62, residente na Rua das Rosas, nº 88821560, neste ato designado como José Luiz, Vizinho de SOUTO, brasileiro, casado com dona Rosângela, R\$ 200,00 (duzentos reais) e vinte reais, Aguardando, em sua casa, nº 6376, cep.: 38882-000, que o mesmo possa fornecer a respectiva declaração, para o SENIOR LUIZ CLAUDIO NUTRI DRINK PROTEIN, sob o número das DI 7400R R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), totalizando o valor de R\$ 3.560,00 (três mil e quinhentos e sessenta reais), a ser paga no prazo de 1 (um) ano, dentro de 10 (dez) dias úteis, sob compromisso, até o dia 25/02/2015.

Declaro, por escrito, que a presente é verdadeira, considerando:

Presidente da Comissão de Licitação

Licitação Edital nº 01/2015
Processo licitatório do Município



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

1^a Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, s/n. Campo Velho, CRATEÚS - CE - CEP: 63701-235

PROCESSO N° 3001716-50.2023.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

REU: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: sede na R. Manuel Augusto, 544 - São Vicente, Crateús - CE, 63700-000. Crateús/CE.
Telefone: (88) 3692-3315.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR

De Ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Crateús, Estado do Ceará, na forma da lei.

MANADA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte acima mencionada, **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, na pessoa de seu representante legal, para que forneça a suplementação alimentar NUTREN SÊNIOR, 22 LATAS DE 370G POR MÊS ou NUTRIDRINK PROTEIN SÊNIOR, 11 LATAS DE 740GR POR MÊS, por um prazo de 1 (um) ano, totalizando o valor de R\$ 17.954,80 (dezessete mil neovecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta centavos), ao autor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na mesma oportunidade, promova-se a **CITAÇÃO** do requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Eu, JACQUELINE LUCIANO CAVALCANTE, Diretora de Secretaria, digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. Para visualizar o(s) documento(s) referente(s) ao presente expediente acesse o link <https://pje.tjce.jus.br/pje1grauProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe a(s) chave(s) de acesso constante(s) na tabela abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23121512250118800000075677887
URGENTE TUTELA DE SAÚDE - insumos- JOSE FRANCISCO DE SOUSA	Petição	23121512250128700000075677889



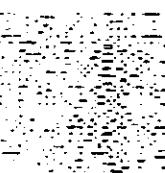
trechos considerados abertos

Set. 01 de 2024 10:00:00
PCT 4040 5869 9474
Número de Processo: 231215122601500000007890
Data da assinatura: 15/02/2024

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE REFORMA CURRICULAR
CURSO DE 2024
PROJETO DE ESCOLA

assinatura
RAFABEL PEREIRA DE SOUZA

001215122601500000007890



Este documento foi gerado pelo usuário 004 111 111 26 em 24/01/2024 10:00:01
Número do documento: 231215122601500000007890
<https://prestadores.br/443/pregao/Processo/Documento/View/seam/resource/2312150000007890>

Assinado eletronicamente por RAFABEL PEREIRA DE SOUZA - 15/02/2024 10:25:01



004 7726906 0 0000
00000000000000000000
706 7046 3297 0012



Este documento foi gerado pelo sistema 004 em 16/11/2024 13:01:01
Número do documento: 42111212290150000000075672500
ID da assinatura: 44396190 Profissão: Consultor Documento assinado em: 16/11/2024 13:01:01
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - 16/11/2024 13:01:01

Nº 7726906 - Pág. 2



DECRETO MUNICIPAL DE CRATEÚS



Este documento foi gerado pelo usuário 004173178 em 24/07/2024 11:30:01
Número do documento: 23121512250150000000075677899
<https://decreto.crateus.ce.gov.br/Processo-ConsultarDocumento.aspx?w=1312151225015000000075677899>
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - 15/07/2023 12:25:01

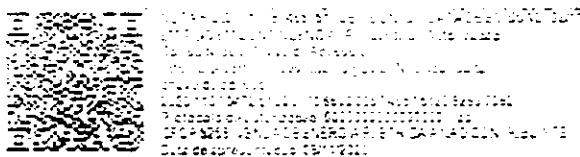
Nº 0077262906 - Pág. 3



01 - PRESIDENTE FONSECA, Rua Presidente Getúlio Vargas, Centro, 59600-000

VALOR DAS GRACAS SOARES DE SOUSA
02/12/2023 09:00:00 9216074
02/12/2023 09:00:00 9216074

01/12/2023 10/12/2023 R\$ 210,00



Prestador: Edna, Tel: 9 8421-0710, e-mail: 00
Bragança, Ceará, CNPJ: 23.121.512/0001-76, CNPJ: 23.121.512/0001-76
Data: 01/12/2023

03/12/2023 09:00:00 03 07/12/2023

VALOR DAS GRACAS SOARES DE SOUSA
03/12/2023 09:00:00 03 07/12/2023

VALOR DAS GRACAS SOARES DE SOUSA
03/12/2023 09:00:00 03 07/12/2023

VALOR DAS GRACAS SOARES DE SOUSA
03/12/2023 09:00:00 03 07/12/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 004 *** * 76 em: 24/01/2024 13:00:01

Número do documento: 2312151225015000000007677890

https://prestojuridico.jus.br/443/pre1grau/Processo/ConsultaDocumento.html?ex_seam%2F%215122501500000007677890

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE GOIS - 15/12/2023 12:25:01



DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Wetland restoration methods

10. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company.

DECLARO SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, LOCO DA
EXCELENTE SITUAÇÃO.

Em 1993, o Conselho de Ética da OAB e o Conselho Federal de Medicina elaboraram um documento intitulado "A ética na medicina: diretrizes para a conduta ética do médico", que define a ética médica como "o conjunto de normas que regulam a conduta ética do profissional de saúde". O documento destaca que a ética médica é uma "norma de conduta ética que deve ser observada por todos os profissionais de saúde, independentemente de sua especialização ou nível de formação".

• VAG dispensa os resultados suficientes que me permitem pagar anuidade, dívidas, despesas administrativas e os honorários cobrados por serviços prestados ao cliente, que não formam parte da conta de água, se houver forte estatuto legal, a fim de que estes tais pagamentos permaneçam dentro do valor da anuidade, que é o que é estabelecido no artigo 10º da Lei nº 1.000/60, com termo a não descontá-las dessa parte da anuidade.

Na figura simples mostra a estrutura da DNA e o CPG envolto a uma proteína nucleo-transportadora que é o nucleoplasma. O CPG é formado por duas bases nitrogenadas que se ligam entre si. A ligação é feita entre os átomos de carbono 1 e 4 do DNA. Nesse caso, as bases nitrogenadas que se ligam são a adenina e a citosina. As bases nitrogenadas que se ligam são a adenina e a citosina.

• Diante disso, é necessário maior uso e priorização da justiça e pacificação social.

1. Tendo à vista o bando de Delitos contra a Propriedade e contra a Vida, o Conselho de Contabilidade e Contabilidade Mista aprova a seguinte resolução:

2. Aprovado o bando de Delitos contra a Propriedade e contra a Vida, o Conselho de Contabilidade e Contabilidade Mista aprova a seguinte resolução:

... SW 143 mina classe em regular audited e
esta opção pode ser restituída em 334 da CPC

Eu encarado o diretor do Detetive Pùblico do meu dever de comparecer ante o Juiz que preside os Juizados Especiais da 38ª e 39ª e 33ª da Cidade de Petrópolis para que seja determinada qual das duas meus encarcerados devem ser libertadas e quais permanecem nas dependências daquela delegacia desportiva desde quando foram detidos de que se tratam e qual é o motivo da prisão.

• Poco depois, seu pai produziu um novo disco de 45 RPM intitulado "Bebida suave". Ele é uma canção que retrata o ambiente de convivência entre os amigos e os amores da vida. O resultado foi um grande sucesso em todo o Brasil, que ficou conhecido como "O Beijo da Bebida".

Este ofício de que a MUDANÇA de ENDEREÇO TELEFÔNICO EM 11/11/2010
quebrou todo tipo de comunicação disponibilizada anteriormente entre o Conselho
Delegado Públco do Estado de São Paulo conforme em 177 V da EPO e
certamente tal poderia causar prejuízos a direitos de todos envolvidos. Foi por
fato desse fato que a NAC não fazia de mais nada possivel
correlatar a exigência do presidente com a sua resolução ou mesmo a legislação
em vigor, quando fez um ofício da presidente presidente e no qual
estimou que as processos já estavam encerrados conforme em 354 como visto
no artigo 1º da Lei Geral das Processos P.

- Cada uma das dezenas, divididas em quatro partes de cinco PIBs cada, terá que ser dividida entre os 1000 cidadãos que compõem a comunidade. A comunidade terá que dividir as 4000 unidades de produção entre os 1000 cidadãos, ou seja, cada cidadão terá direito a 4 unidades de produção. Essa é a base para a realização da economia de troca entre os cidadãos. Cada cidadão terá que produzir o que puder e trocar o que não precisar.

• • • Pôr fôrmosas das vidas outras classes para a unidade social e civil, temos a proposta de um projeto das culturas populares, comunitárias, que possam ser o resultado da nova cultura das liberdades de cidades ou Estados ou Distritos, que é de que "não haja" - é dizer - os Distritos. Pôr fôrmosas as novas propostas que saem do "Projeto das liberdades populares", e também, no interior, passar a nova cultura das novas liberdades, comparando o Distrito com o seu novo nome, o Distrito da Liberdade.

... Dado guardar em seu poder os originais dos documentos que constam anexados a Defesa Pública da Fazenda do Ceará, e que foram encaminhados pelo prazo de 10 dias, para o Ministério das Finanças, para que este procedesse à sua respectiva apuração.

Table 1. Summary of the parameters used.

See also PECE OF THE STATE BOARD OF EDUCATION

www.Sapientia.Bulgaria.BG 000 00 000 000





COMITÉ ESTADUAL
DA SAÚDE DO CNE

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: José Francisco de Souza

Data de nascimento: 22/05/65 Sexo: M CNP: 06.922.763-00

RG: 20027433482-0 Cartão de SUS: 26274532070893

Endereço: Rua Eng. José Lúcio, 123

Bairro: Prazeres Cidade/Estado: Crato - CE CEP: 62700-000

i. O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juizery:

Não soube responder

ii. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) a(s) doença(s) que acometem(a) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
<u>Síndrome do estômago</u>	<u>I33.8</u>
<u>Doença pulmonar</u>	<u>G30</u>

2. Informações sobre o(s) tratamento(s) medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(S)	QUANTIDADE POR MÊS
<u>Paracetamol</u>	<u>300 gramos</u>
<u>Aspirina</u>	<u>100 gramos</u>



Este documento foi gerado pelo Juizado 004 ***-***-74, em 24/01/2014, 11:00:31.

Número do documento: 20121512250100000007677840

<https://sej.tjce.jus.br:443/sej/geral/Processo/ConsultaDocumento/ExibirDocumento.aspx?ID=142121512250100000007677840>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - 15/12/2021 12:25:01

Num. 77262906 - Pag. 6



2.1. Tratamentos:

Continua X. Termotório: 1. Pelo prazo de _____.

2.2. O(a) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não: Sim: _____

Se sim, indicar o nome do medicamento e apontar os motivos que levaram a prescrevê-lo.

3. Considerando que o(s) medicamento(s); tratamento(s); prescrito(s) não é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. Os medicamentos/treatmentes registrados na ANVISA?

Sim: _____ Não: _____

3.2. Os(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outras doenças?

Sim: _____ Não: _____

Se sim, deve ser explicitado qual(is) os(s) tratamento(s) oferecido(s):

3.3. Existe em algum(ns) tratamento(s); medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para estes(s) doença(s)?

Sim: _____ Não: _____

Se sim, deve ser explicitado qual(is) os(s) tratamento(s) oferecido(s):

3.4. O(a) paciente, já se submeteu aos(s) tratamento(s) oferecido(s) pelo SUS para estes(s) doença(s)?

Sim: _____ Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua inelegibilidade/inelidibilidade. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso.



Este documento é gerado pelo Sistema 004 MM MM 16 em 24/01/2017 11:50:31

Número do documento: 23121122501630000007867890

Nota: o processo é ID: 443 de fato. Processo ConsultaDocumento Fase 1A - segmento 212 - PREGÃO FEDERAL 007547769

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - 14/12/2017 12:25:01



VIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

RUA DR. MOREIRA DA ROCHA, 1111 - CENTRO
CRATEUS CE - CEP: 63700-065
FONE: (85) 370.6111/3801-01
CEP: 63.046-004-6

R\$1.598,80

DETALHAMENTO

CLIENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
CPF: 113.411-8800
REFERENTE: 01/01/2023 A 01/02/2023

UNI.	DESCRICAÇÃO	VALOR UN.
00	NUTRIEN SEI ORTAGS S Sabor	

OBSERVAÇÃO SOLICITADO

CRATEUS CE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

11-770.310/0001-00
VIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
R. DR. MOREIRA DA ROCHA, 1111
CENTRO - CRATEUS - CE

VIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS



Este documento foi gerado pelo sistema - 104.177.76.69-21/12/2023 13:00:21
Número do documento: 20231222015X00000076671590
<https://www.sistec.ufc.br:443/pesquisa/Processo/ConsultaDocumentoPublico?ano=2023&mes=12&dt=15&hr=12&min=00&seg=00>
Assinado eletronicamente por: MARCEL PEREIRA DE GOUVEIA - 16/12/2023 13:00:21

Nº 77262906 - Pág. 3



DECESSO



Este documento foi gerado pelo sistema PDM 145.111.76 em 23/01/2024, às 00:00:00.

Número do documento: 231215122501SC00000000-9677890

https://pdm.crateus.br:443/pdg/pesqProcesso/ConsultarDocumentoList?ew_sempx=01517761910001100700777890

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE GOIS - 15/12/2023 12:05:01

Num: 77262906 - Pag: 10



EDIFÍCIO DE INVESTIMENTOS
SISTEMA DE GESTÃO DE PROJETOS
RUA Joaquim Soárez Mello, 100 - Centro - CEP 62800-000
Resumo Sumarizado da licitação

microscada 1000x1000 2

Informações da Intimação:

Intimação para Sistematizar
Intimação para Sistematizar

Intimação para Sistematizar

Intimação para Sistematizar

Intimação para Sistematizar

Intimação para Sistematizar

Conduta / Tratamento Realizado:

Intimação para Sistematizar

Exames Realizados:

Intimação para Sistematizar



CONCESSIONÁRIO
DE CRATEÚS

Ofício Nº 107

Crateús, 19 de outubro de 2023

Prezada Senhora,

Comunicamos à V.Sra. que após análise da solicitação de suplementação alimentar NUTRIN Senior ou NUTRIDRINK protein Senior, para o usuário JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA residente no município de Crateús, informamos que:

- o estado não oferece este tipo de atendimento de forma administrativa.

Atenciosamente,

Ariane Moreira Alves e Oliveira

Coordenação ADS Crateús

Mia Sra

Elizabeth Moraes Machado

Secretaria Municipal de Saúde

Crateús - CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Av. Dr. Willian Soares - CEP 624861780000103

Rua Cel. Leônidas Tavares - Centro

Crateús - Ceará

CEP: 624861235

DATA: 02/01/2024

ANEXO 01 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 02 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 03 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 04 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 05 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 06 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 07 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 08 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 09 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 10 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 11 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 12 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 13 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 14 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 15 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 16 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 17 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 18 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 19 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 20 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 21 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 22 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 23 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 24 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 25 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 26 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 27 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 28 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 29 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 30 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 31 - DOCUMENTO DE CONSULTA

ANEXO 32 - DOCUMENTO DE CONSULTA

Este documento foi gerado pelo usuário 004-***-76 em 24/01/2024 13:00:01

Número do documento: 211215122601500000007611890

<https://prestec.jus.br:443/prestec/pregao/Processo/DocumentoList/exibe?exibe=231215122601500000007611890>

Assinado eletronicamente por: RAIHEL PEREIRA DE SOUZA - 15121501127501

Num: 77262908 - Pág: 13





CRÉDITO

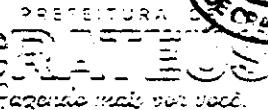
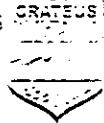
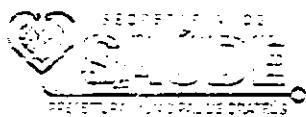
Pharmacia Millennium - Crateús/CE, CNPJ: 32.142.773/0001-07. Conforme solicitado o orçamento pelo Cliente JOSE FRANCISCO DE SOUSA, inscrito no CPF nº 153.422.788-00. Referente ao Produto NUTREM 740g sem sabon. Custando atualmente R\$ 130,00 (cento e trinta reais) unidade. Totalizando 10 (dez) unidades com um valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Crateús/CE de 06 de dezembro de 2022



Este documento foi assinado pelo usuário 0047411176 em 21/12/2024 às 06:11
Número do documento: 2112112256700000007877860
Título: Pregão nº 8/3 de 06 de dezembro de 2022
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - 16/12/2022 10:15:01

Nº: 77262906 - Pág: 14



PARECER SOCIAL

1-DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Data da emissão do parecer: 18/10/2023.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Técnica responsável: Esehara Maria Sampaio Pohlano - Assistente Social - CRESS 1218

Identificação e endereço da pessoa envolvida: José Francisco de Sousa, Rue Dr. Timóteo Roçón Aguiar, 122, Bairro: Fátima I, telefone para contato: (88) 9.8221-5601.

2- OBJETIVOS DO PARECER

Analisa a situação social do Sr. José Francisco de Sousa.

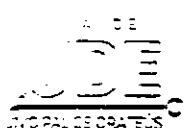
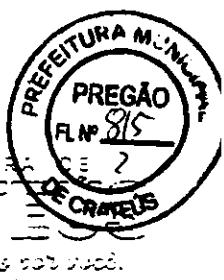
Com demanda de importunidade da suplementação NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Kcal/Clav), necessitando de 250 ml de 3 em 2hs da mañana, para melhor saúde e qualidade de vida.

3- RELATÓRIO

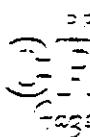
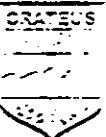
Utilizamos como subsídio para estudo e parecer sobre o caso em tela a documentação fornecida no tratamento de saúde (cartão médico, reciboário e exames), documentos pessoais de identificação do Sr. José Francisco de Sousa, bem como realizamos entrevista para entendimento social, a família do usuário. Verificamos pela documentação médica apresentada que o Sr. José Francisco de Sousa, tem 77 anos. O Relatório Médico, o Sr. José Francisco de Sousa encontra-se os seguintes parâmetros: faz acompanhamento, encontra-se restrito ao leito domiciliar, hipertensão, sequelas de AVC, fazendo uso contínuo da seguinte medicação: ANGIPRESS 25MG, PRESS PLUS 15MG, presente pelo cardiologista, e paciente é acompanhado pelo diagnóstico principal de AVC. O paciente necessita, em caráter de urgência, para promover boa resposta ao tratamento, melhora do quadro clínico e reduzir risco de complicações e morte. O Sr. José Francisco de Sousa, reside com a esposa, MARIA DAS GRACIAS SOARES DE SOUSA, filha e neto. A esposa do José Francisco de Sousa, relata, que não tem condições financeiras para custear a alimentação, em relação à moradia está a própria, de tijolo, com energia elétrica, iluminação pública e rede de esgoto. A renda da família é o apresentador do casal, a referida utilizada na manutenção da casa, alimentação e saúde entre outras necessidades básicas.



Este documento foi gerado pelo sistema 004 100-000-76 em 24/10/2024 11:03:00.
Número do documento: 07115125-15000000071677890
<https://poder.jus.br/443/p-15000000071677890>.
Processo ConsultaDocumento/15000000071677890
Assinado eletronicamente por RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - 15/10/2023 12:25:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
CNPJ: 07.982.036/0001-67
SECRETARIA DA SAÚDE DE CRATEÚS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PREGÃO nº 815 - 2º STAGE
Fazendo mais por você.

4- PARCER

Através do estudo social realizado verificamos que a renda da família do Sr. José Francisco de Sousa faz-se critério econômico para fazer jus a alguns tipos de benefícios. Considera-se nesse caso que a concessão da alimentação solicitada contribuirá para recuperação de sua saúde e seu bem estar físico e emocional do Sr. José Francisco de Sousa de forma a melhorar sua saúde e sua qualidade de vida. Desta forma, levado em consideração a renda da família e os gastos destas, bem como o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, o Sr. José Francisco de Sousa é apto a receber o referido benefício que trata- se da suplementação NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN SENIOR (1,5 Kcal/Dia), necessitando de 250 ml de 2 em 2hs ao dia por via sonda enteral.

CRATEÚS-CE, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Eschana Maria Sámpio Palhano Machado
Assistente Social
CRESS 12080



Este documento foi gerado pelo sistema DPK 1.1.1.1.78 em 24/01/2024 13:00:04
Número do documento: 202401241223319001000078447760
<https://pre.jus.br/digitalizar> - Usuário Consultor/Documentista - CNPJ: 07.982.036/0001-67
Assinado eletronicamente por RAPHAEL PEREIRA DE OCIO - 15/12/2023 12:25:01



Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada a cada 2 horas com volume de 250 ml (sendo um total de 6 refeições/dia) sendo ajustado de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação do paciente apresentado.

Período de tratamento: Para uso contínuo.

Crateús, 12/07/2023

Débora Martins Cavalcante
NUTRICIONISTA
CRN-PI: 11.17301

Débora Martins Cavalcante - CRN 11.17301/P
Nutricionista | Núcleo Ampliado de Saúde da Família e
NASF - deboracava@eltonutri@gmail.com



Este documento foi gerado pelo sistema (04/07/2023 às 20:24) - ID: 231211225015900000002467780
Número do documento: 231211225015900000002467780
NºPIS: 2312112250159000000024677800
Processo: Consulta Documento Sistex - Data: 23/12/2023 20:24:00
Assunto: Atendimento ao: RAPHAEL FÉLIX DA ROIS - 16/12/2023 12:25:01



Processo nº
Início da licitação: 13/02/2024

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ
- FSP/PAU SÃO LUCAS
RUA LIMA 300 Centro Mairi 10500-000-000
Resumo/Sumário do ato

01/02/2024

ANEXO 01 - RESUMO
Ato: Resumo/Sumário do ato
Data: 13/02/2024
Horário: 10:00:00
Local: Centro Mairi
Prazo para manifestação: 13/02/2024
Prazo para encerramento: 13/02/2024

RESUMO
SUMÁRIO
RESUMO
RESUMO

Motivo da internação:

Existe internação de paciente de 77 ANOS
que apresenta quadro de hipertensão arterial
moderada, com crises de dor torácica.
Está em uso medicamentos.

Existe internação de paciente de 77 ANOS

que apresenta quadro de hipertensão arterial

moderada, com crises de dor torácica.
Está em uso medicamentos.

Existe internação de paciente de 77 ANOS
que apresenta quadro de hipertensão arterial
moderada, com crises de dor torácica.
Está em uso medicamentos.

Conduta / Tratamento Realizado:

Conduta: Melhorado clínica e recuperação das condições de saúde por meio de tratamento com medicamentos.

Exames Realizados:

Exame: Exame de sangue completo.

Exame: Exame de urina.



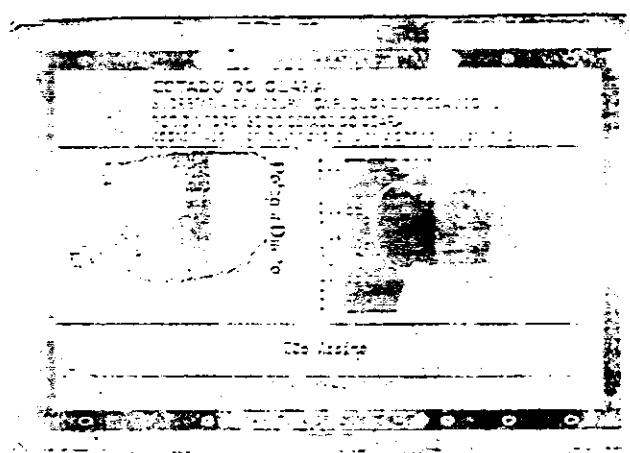
Este documento é digitalizado e assinado digitalmente em 24/02/2024 às 10:00:00.

Número do documento: 011112250100000037677800

Endereço eletrônico: https://www.mairi.ba.gov.br/licitacao/licitacao-exibir?licitacao_id=37677800

Assinado eletronicamente por: MARCIL PEREIRA DE SOIS - 16/12/2023 12:25:00

Nº 77262906 - Pág. 19



CRATEUS

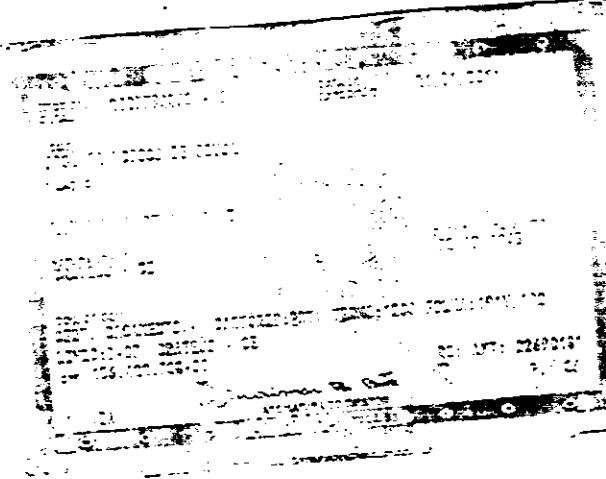
PREFEITURA DE

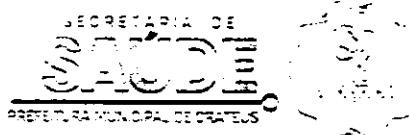


Nota fiscalizada da cotação

Data: 06/12/2016

000 7063 3297 3612





Nº. 080/2023- GAB. SAÚDE

A 15ª Regional de Saúde

Cumprimentando - e cordialmente, na oportunidade encaminho parecer social da paciente José Francisco de Seusa, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos e nos coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elizabeth Moreira Machado
Secretaria Municipal de Saúde

Esolana Maria Sampaio Palhano
Assistente Social
CRESS-CE 12082



Este documento foi gerado pelo Juizado 004 *** 0018 em 14/7/2024 às 10:00.

Número do documento: 211215122901000000726778-R

Endereço: Rua Dr. José de Britto, nº 441, Centro, Crateús, Ceará, 62800-000, Brasil.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - 15/07/2021 10:25:11

Nº 77262906 - Pag 22



PRIMEIRO COMARCA
PRO-CATADOR



MEMORANDO N° 151- PGM - 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAU DE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos PROCESSO 3001183-91.2023.8.06.0070, em que figura como parte JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impubere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. DEMIR DA SILVA AMORIM, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901088835 SSP CE, residente e domiciliada na Rua São José, São José, na cidade de Crateús CE, CEP 63704-703, Tel.: (88) 9 8662-2655, para que o Município de Crateús proceda ao fornecimento de suplementação alimentar, equipamentos e insumos, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICATÓRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Crateús

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGÊNCIA

PROCESSO: 3001183-91.2023.8.06.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

POLO ATIVO: JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM

'POLO PASSIVO' MUNICÍPIO DE CRATEÚS

INTIMAÇÃO DE: MUNICÍPIO DE CRATEÚS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

ESTA DESTINATÁRIOS ENDEREÇO com sede na Rua Galera Gente, Caruso, nº 20 Centro, Crateús, CE.

FINALIDADE: Intimar o MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe (ID 69199915). Prazo: 03 dias.

SÍNTESE DA DECISÃO: Ante as exposições de fato e os fundamentos legais para a **tutela de urgência antecipada**, com fulcro no art. 309, § 1º, II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida para determinar que o MUNICÍPIO DE CRATEÚS forneca, suplementar e imediatamente, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fls. 08-09 da exordia, no valor total de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), segundo receituário anexo, ao autor JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, **no prazo máximo de 3 (três) dias úteis**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ADVERTA-SÉ que o descumprimento dessa medida acarretará o imediato bloqueio de valores das contas dos réus, em numerário suficiente para pagar o tratamento na rede médica privada. **INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas, NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO** do requerido para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 30 dias. Deixe de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 332, § 4º, II, do CPC e identifique-se ao Ministério Público. Expedientes necessários com a data da intimação.

OBSERVAÇÃO 1: Os endereços e telefones mencionados no processo devem ser considerados como "referenciais", expeditores que devem ser utilizados para a comunicação com o Poder Judicativo, estando sujeitos a alterações, com consequente dificultade de decurso de prazos. Caso seja necessário entrar em contato com o Município de Pregão para alegados e procedimentos em altri, preferir-se-á, portanto, o processo judicial ou administrativo.

OBSERVAÇÃO 2: Os endereços e telefones mencionados no processo devem ser considerados como "referenciais", expeditores que devem ser utilizados para a comunicação com o Poder Judicativo, estando sujeitos a alterações, com consequente dificultade de decurso de prazos.

CHAVES DE ACESSO:



Defensor Pública

AO DOUTO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS-CE

Defensoria Pública

JOÃO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, menor impubere, inscrito sob o CPF nº 099.334.463-12, sem RG, neste ato representado por seu pai, o Sr. DEMIR DA SILVA AMORIM, brasileira, inscrita sob o CPF nº 603.434.323-23 e RG nº 200901C88835 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua São José, São José, na cidade de Crateús/CE, CEP 63704-703, Tel.: (88) 9.8662-2655, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, por um de seu membro infrafirmado, habilitado consante à Lei Civil, e constante do §º 94 art. 128-X, que me permite representar a parte, independentemente do instrumento de mandato, assim como o artigo 185 do Código de Processo Civil, com endereço para intimações no Fórum desta Comarca de Tianguá, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 410 e 313 ambos do Código de Processo Civil, propor a presente



Assinado eletronicamente por MARCEL PEREIRA DE SOUZA - 06/09/2014 - 14:42:52 - Num: 69176477 - Pefoce - https://eletrica.ufc.br/eforum/Pefoce/06/09/2014/14:42:52 - Pefoce - 06/09/2014 - 14:42:52 - Num: 69176477 - Pefoce - https://eletrica.ufc.br/eforum/Pefoce/06/09/2014/14:42:52



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

J.º Delegado Dr. J.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E
SATISFAATIVA

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07 982036000167 representado juridicamente pelo **Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Ferreira Machado**, com sede na Rua Galvão Gentil Cardoso, nº 20 Centro CEP 63704-703 Crateús/CE, pelos fatos a seguir expostos:

1-PRELIMINARMENTE

1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No efeito da ação é devidamente reconhecida a assistência gratuita que se estende na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advogatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que faz com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é exigido da parte a simples afirmação de que não dispõe de recursos para pagamento das custas sem o prejuízo próprio e de sua família.

Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, o Juiz pode indeferir o pedido da justiça gratuita caso existam elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, posto que na falta evidência de que a parte não pode pagar as despesas processuais.

Caso existam elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, o julgador deve, apontando ainda quais seriam esses elementos e antes de decidir negativamente, oportunizar a parte a comprovação que pode ser beneficiário da justiça gratuita.





1º) Unidade: Poder Judiciário
2º) Assunto: Juiz de Direito

1º) Defensoria Pública do Estado do Ceará

O E. TJ-Ceará, também já se manifestou, afirmando que basta a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita, conforme abaixo:

Processo: 00000000000000000000000000000000 - Fazenda Comarca Imperatriz do Norte
Órgão: Juiz de Direito Privado - Data do julgamento: 12/06/2018; Data
de publicação: 13/06/2018. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Apelado:
Unibanco NGS Seguros S.A.

EMENTA: APPELACAO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT CONDENACAO AO
PAGAMENTO DE JUSTRAS E HONORARIOS ADVOCATICOS PESSOA FISICA
BENEFICIA DA JUSTICA GRATUITA SIMPLES DECLARACAO ART 98, 3º, DO CPC
AMPLO ACESSO AO PREGAO

1 - ... 2 - A concessão da gratuidade judiciária, para as pessoas físicas, exige tão-somente uma declaração firmada pela própria parte, relatando sua dificuldade em arcar com as despesas processuais o que a impediria de ter pleno acesso à justiça.

3-Recurso conhecido e provido." Grato nossos

Forte no que foi dito acima, requer o deferimento da justiça gratuita.

1.2. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Por oportuno, valido esclarecer que, bem se tratar a requerente de parte assistida judicialmente pela Defensoria Pública Geral do Estado, possuirá as prerrogativas de prazo em dobro e da intimação pessoal da Defensora Pública afeta à esta Comarca, consoante inteligência do art. 5º, caput da Lei Complementar Estadual nº 06, de 25 de maio de 1997, que dispõe in verbis:

Art. 5º - Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, termo da Lei Complementar nº 60, de 12 de janeiro de 1991.

O parágrafo único do supramencionado dispositivo legal, completa o mandamento acima esposado, ao dispor, in verbis:

"A Defensoria Pública, por seus Defensores, representará as partes em juizo e no exercício das funções institucionais, independentemente de procuraçao praticando todos os atos da justiça, no prazo estabelecido na lei, ressalvados os casos para os quais a lei exija a prática especial, prazos e aditivos possíveis;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Julgador: XXX

Celular: (85) 98112-2902 / (88) 3692-3653

E-mail: crateus.1civel@tjce.jus.br

Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/1VARACIVELDECRAEUS>

Endereço: RUA JONAS GOMES DE FREITAS, S/N - CAMPO VELHO

3001183-91.2023.8.06.0070

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigado de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: N D S A

Nome: JOAO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM

Endereço: Sítio José Sá, Sítio José, CRATEús - CE - CEP: 63700-000

REU MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Nome: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

Endereço: CEL ZEZE 1141 CENTRO CRATEús - CE - CEP: 63700-000

DECISÃO



Assinado eletronicamente na forma digitalizada por: [Redacted]
CPF: [Redacted] Pregão: [Redacted] Data: [Redacted] Hora: [Redacted] Data: [Redacted] Hora: [Redacted]

Num: 69199915 - F



Trata-se de ação de queixa criminal, na forma de ação de justiça, apresentada à autoridade policial competente, ajuizada por JOAO NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, identificado pelo documento de identidade nº 10.000.000.000.000.000, residente no Município de CRATEÚS, no Estado do Ceará, com o intuito de obter o fornecimento de suplementos alimentares, equipamentos e insumos.

Segundo consta na exordial, o cidadão é portador da Encefalopatia Crônica progressiva por lesão cerebral, de origem indeterminada, com déficit de nível de consciência, com quadro de epilepsia (CID 10 E44 K59 R13 G80), alimentando-se exclusivamente e alternadamente dos suplementos Nutren JR Fortific PLUS (sem sabor) ou Pediasure por sonda nasogástrica, administrada de 3 em 3 horas, o que garante sua nutrição e manutenção de peso. Ademais, informa que o autor é tradicionalizado e dependente de oxigênio suplementar e que o desmame e suspensão do oxigênio suplementar deu-se graças à recuperação nutricional, tratamento fisioterapêutico e tratamento de terapia ocupacional.

Consta ainda da inicial que, segundo o autor, é impossível auto-alimentar-se por via oral, via GTT (Gastrostomia) e por via oral estressada, devido ao quadro de estagnação intestinal crônica. Portanto, necessita de formulação parenteral com bebedouro da Unidade de Cuidados Intensivos (UCI) com volume de 2000 ml, tomadas por dia, uso por tempo indeterminado. Assim, considerando seu quadro de saúde, dependentes da alimentação parenteral, dos equipamentos e dos insumos constantes da lista constante nas fls. 10 à 14, o qual totaliza o valor anual de R\$ 66.936,60 sessenta e seis reais e vinte e seis centavos, o autor solicita ao Poder Judiciário a concessão de auxílio financeiro, com o tratamento por conta própria.

Sobre o requerente, ainda, que solicitou junto à Prefeitura Municipal de Crateús o fornecimento do referido insumo a mentalizar o que não foi concedido, apesar de receber anteriormente os suplementos e insumos da Prefeitura do Município de Maracanaú, onde residiu anteriormente.

Informa também que, considerando o quadro apresentado, a suplementação alimentar e o tratamento discriminado são imprescindíveis à vida do autor. Para comprovar suas alegações, acosta aos autos o relatório nutricional do autor e relatório médico, fls. 69176479, 69176481 e 69176484, comprovando a necessidade do tratamento.

Pesquisa de mentado referente aos valores da alimentação, alimentar, equipamentos e insumos requeridos nos fls. 69176479, 69176481 e 69176484.

À que cumpria relatar. Fundamento o devido.

Recebi a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 519 e 320 do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo finalizou o pedido de tutela antecipada de urgência requerido.

No caso vertente, os pedidos de tutela antecipada e de tutela fundar-se-á na urgência da situação, consistente nos riscos que podem agravar o quadro de saúde da parte autora. Caso ela não tenha acesso aos insumos pleiteados,





O pedido em questão encontra-se amparado no art. 300 do CPC 2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência se faz necessária quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e que o deferimento

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verificamos que o requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência, senão vejamos:

Quanto ao perigo de dano, resta evidente a urgência em proteger a saúde da paciente, sobretudo quando há risco de morte. No caso, devido ao exequente estar internamente determinado pelo imóvel, o quadro pode chegar rapidamente ao agravamento da doença, o que possa levar à morte do autor.

Quanto ao elemento que evidencia a probabilidade do direito pleiteado, consubstancial exposto, resta comprovada a necessidade de tratamento médico a ser realizado com urgência, bem como tratar-se a presente demanda de fornecimento de insumos de saúde pelo Poder Público a paciente hipossuficiente (nº 69175478 fl 04) que não conseguiu obtê-los das suas administradoras, apesar de ter tentado outras alternativas.

Sabe-se que é o direito à saúde que é garantido constitucionalmente, art. 5º da Constituição Federal, integrando-se no regramento social, sendo estabelecido em suas mais detalhadas artigos 19º e seguintes como "direito de todos". Dever do Estado é garantir saúde universalizada, "caso a caso", sem risco de acidentes e de outros agravos, regido pelo princípio da "Processual Universal e igualitário" e serviços para a sua plena realização e efetivação".

Não menos relevante é o direito à saúde de impetrar o deferimento da tutela de executar medidas reais e concretas no sentido do fomento e efetivação da saúde da comunidade, circunstância que neste momento torna o indivíduo ou a própria coletividade credores de um direito subjetivo à determinada prestação normativa ou material.

Em casos similares ao presente, nos quais o paciente demonstra a existência de moléstias graves, a necessidade de adquirir insumos para o respectivo tratamento e a sua situação de hipossuficiência financeira, o E. T. C. E. tem precedentes nisso sentido, de que o Poder Judiciário tem vindo a testemunhar a eficácia dos demais Poderes em cumprir suas obrigações constitucionais.

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL APELARDO CÍVEL CRIANÇA
ACOMETIDA DE CRIANÇA INTERROGUE DE MOEBES US - C.G Q87 C - NECESSITANDO SE
MEDIAMENTO MUSCULARES - INJETÁVEIS - NFE - NCM - 006 - NATUREZA SCL D2R4
DA URGÊNCIA APP. CIVIL N.º 001/2018 - 001 - O Ministério Público do Estado do
Ceará, com assento na comarca de Crateús, e à par das suas atribuições constitucionais e
legais, na qual dado de substituto processual de criança recém-nascida moveu Ação Civil
Pública contra o Município de Crateús-CE, pelos fatos e fundamentos que doravante serão
revistos. I - O menor é acometido da doença de Sindrrome de Moebius - CID Q87 C e
encontra-se internado na UPA de Horizonte, Região Norte de Sobral, desde 14/11/2017, data
do nascimento, por onde suscita-se que questiona, encontrando-se de alta hospitalar.**





desde 01/04/2018, nô o poderia, e para sua lava em face da nôo poder arcar com os custos dos exames e medicamentos, amplamente exigidos no relatório III. À vista disso, a sentença examinada mostra-se infértil frente aos seus fundamentos, mormente porque se trata de pessoa carente, somente cumprindo a aplicação efetiva do art. 196 da Constituição Federal, segue: "é dever da saúde proteger de todos é dever do Estado garantir mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso ás informações, à assistência e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e, sempre prioritária, seu uso de busca proteger os direitos fundamentais e sociais relativos à saúde". Salvo a constatação cometida de doença grave, sendo estas amparadas nas normas conjugadas dos artigos 5º, caput; 6º, 196 e 197, todos da Carta da República. V. O STF já se manifestou a respeito do assunto, tendo entendido de a competência do Poder Judiciário se manifestar ante o direito subjetivo da saúde, na medida tomada a necessidade do fornecimento dos medicamentos requeridos. Impõe-se a determinação ao Estado que aferida (AI 616 661 AgR GC re: Min. EROS GRAU) de 01/11/2007, p. 92, v. Nessa estera, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, ainda, diante dos preenchimento dos requisitos estabelecidos no REsp 1181464, j. 2º, 1º, obteve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, submetendo-se a discussão sobre a necessidade do tratamento com medicina que não se encontra no SUS, e a sua disponibilidade na rede pública, devido ao seu custo elevado, e que não é suportada a sua realização. Apesar do conhecimento e imprevisão Sentença mantida (AC 190102), visto que agravado e apurados estes autos, accorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com unanimidade de votos, em conhecimento Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Funchalze "Por que não é de direito o ato? P. 1º, art. 5º, 1º, v. julgado DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, RJ, TJD-RJ, 1º TJ-CE - AC 00021515120166060070 CE 0002151-51 2016 6 06 2016 Relator: INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Data de Julgamento: 07/06/2021 3º Câmara Direito Público Data de Publicação: 07/06/2021

CONSTITUCIONAL AGRAVADO DE INSTRUMENTO ARTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCESSÃO, A CANTADA ESPECIAL, OFERENDA COM ALÉRGIA À ÁREA DA SAÚDE, A TITULAR DA CUSTODIA DA PRÉTURA, AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE, PRIVILÉGIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGNOBIOMIA. PRECEDENTES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (CE 95811) REPARADA - Compusoando os autos, verifica-se o autor agravante diagnosticado com a doença de alergia à proteína do leite, ajuizada ação, dando a concessão de dispensa de alimentação, e, quanto ao seu elemento alimentar denominado leite de ovelha, que é a única fonte de calorias dos programas estatais, nôo tem se mostrado suficiente para sua nutrição. O excesso de calorias e a criança encontra-se com baixo peso e outras sequelas. V. Na devida ora agravada, o magistrado de 1º grau indeferiu o pleito autorai argumentando a princípio de que nôo se comprova a nôo nos autos de que a dieta fornecida pelo programa do Estado tenha se mostrado neficiente na alimentação da





parte requerente. III- Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais, vale a "salvo de futura" não pode ser a conclusão em que se anula a decisão, mas sim a reforma da mesma, a fim de que a reforma da decisão não seja agredida. IV- Mais uma vez, o instrumento do suplemento amentar não representa afronta ao princípio da soberania, na medida que a Constituição Federal, no mesmo modo que é feita que os quais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada um. V- Agravo de Instrumento interposto e provado. Decisão reformada.

No caso em tela, da antiga certidão a que se refere os autos reputamos que os requisitos da tutela provisória se encontram preenchidos e a parte autora juntou aos autos documentos m^{edi}cados, o 69175480, que s^{ão} aptos a confirmar neste momento verossimilhança das alegações e a consequente probabilidade do direito a que se demonstra a seguir, aliás, o encarte.

A carta se fa sse al'go os observa e que o que se vê é que a estrada com Ensefa opata
Cirúica n'fo progressiva por qdixia a be' para qdixia a be' e qdixia a be' para qdixia a be'
B13-G80-G40 se a mesma m'ra a sonda passa de 3

Nesse contexto, o relatório indica que é necessário fazer uso do tratamento indicado para manutenção da estabilidade da estrutura e a fim de evitar rompimento e desmoronamento.

Ante o exequente, verificando-se a regularidade para a tutela de urg?ncia antecipada, com fulcro no art. 305 do vigente Código de Processo Civil, DEFIRO a intimação para pessoa que é MUNICÍPIO DE CRATÉRS, fornecendo suplementar à fls. 16 e 17, das edificações e das estruturas constantes da fls. 16-03 da exordial, no valor total de R\$ 66.906,60 (sessenta e seis mil novecentos e seis reais e sessenta centavos), segundo receituário anexo, ao autor JO?O NICHOLLAS DOS SANTOS AMORIM, no prazo m?ximo de 3 (tr?is) dias ?teis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, at? o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVIRTA-SE que o descumprimento desse Termo de Garantiaº o imediato bloqueio de valores das contas dos r?us. em numer?rio suficiente para pagar o tratamento na rede m?dica privada.

INTIME-SE COM URG?NCIA o requerido para que providencie o cumprimento das medidas acima estabelecidas.

NA MESMA OPORTUNIDADE, PROMOVA-SE A CITAÇÃO do requerido para, querendo, ofereça
defesa no prazo de 30 dias.





Devido ao desgaste da folha de corte, o Pregão nº 831, conforme art. 314, § 4º, do CPC

Confirme-se ao Ministério Pùblico

Expedientes necessários com a devolução imediata

Jaison Stangherlin

Juiz



Assinado eletronicamente por JAISON STANGHERLIN - Juiz, no dia 06/02/2018
<https://etec.mt.gov.br/etec/Pages/ConsultaSigla.aspx?sigla=CRICU&data=06/02/2018&id=61821046>

Num. 69199915 - Pa



MEMORANDO N° 221- PGM – 12 DE AGOSTO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Servimo-nos do presente expediente para solicitarmos informações referentes ao processo nº 0050335-67.2020.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, menor impúbere (nascido em 19/10/2019), inscrito no CPF sob o número 100.568.223-24, neste ato representado pela sua genitora FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA, Brasileira, solteira, portadora do RG 2005005059686 SSP-CE e CPF 029.748.613-69, residente na localidade de Pendencia, Monte Nebo, Zona rural de Crateús-CE, CEP:63715-000, se forneceu o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIOEMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thick Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família, conforme anexos.

Sem mais para o momento, renovamos prôtestos de estima e elevada consideração.

Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265.
Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Civil da Comarca de Crateús

Rua Dr. José de Freitas, nº 100 - Centro - 62800-000 - Crateús - CE - Fone/Fax: (85) 3222-1017 - E-mail:
1º Juiz: Dr. Jair Ribeiro de Oliveira - 1º Secretário: Dr. Sérgio da Noronha - 2º Juiz: Dr. Sérgio da Noronha - 2º Secretário: Dr. Sérgio da Noronha



SENTENÇA

Processo nº: 0050335-67.2020.8.06.0070
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Civil
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Francisca Maria da Silva Sousa

Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crateús e outro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ANTONIO EMANUEL SÔUSA DA SILVA, representado por sua genitora Francisca Maria da Silva Sousa, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, requerendo o fornecimento do suporte nutricional específico consistente em **12 (DOZE) LATAS DE 400G DE NUTREN JUNIOR POR MÊS**, pelo tempo que for necessário e indicado, bem como dos sucessivos acréscimos nutricionais conforme o avanço da idade da criança providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Narra o autor na inicial que tem 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade e que, dias após seu nascimento, foi diagnosticado com Estenose retal (CID 10 – K62) e Megacôlon Congênito (CID 10 – K59.3), tendo se submetido a procedimento de colostomia. Informa que, em razão disso, sua alimentação deve ser recomendada por nutricionista, a qual se dá mediante a administração de fórmulas especiais para seu regular desenvolvimento. Informa ainda que, inicialmente, fez uso de Nestogeno e Aptamil, mas não se obteve êxito, o que ensejou na indicação da nutricionista de um novo suplemento alimentar, qual seja, NUTREN JUNIOR 400G, o qual deve ser ministrado da seguinte forma: 05 medidas, 04 vezes ao dia, totalizando 12 latas por mês.

Diz que se dirigiu até a Secretaria do Município de Crateús/CE para pleitear o suplemento alimentar indicado pela nutricionista do próprio município, quando lhe foi informado que o ente não possuía o produto pleiteado, nem trabalharia com o referido alimento, sendo que somente poderia ser adquirido mediante decisão judicial nesse sentido. Informa que, após a negativa do ente municipal, procurou a Defensoria Pública, a qual oficiou ao Município requerido no dia 18/03/2020 pleiteando o fornecimento do alimento prescrito, mas até a presente data não recebeu qualquer resposta.

Aduz que além das doenças acima especificadas, o autor apresenta Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor e Déficit Visual (CID 10: Q43.1 – H53.9 – F84.8).

As pgs. 40/42 foi deferida liminar determinando aos requeridos que procedam ao fornecimento do suporte nutricional específico prescrito ao paciente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-238, Fone: 88. Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Contestação do Estado às pgs. 45/72, alegando preliminarmente necessidade de inclusão da união no polo passivo, no mérito requer a improcedência da ação.

Réplica às pgs. 89/103.

Contestação do Município às pgs. 104/115, alegando preliminarmente ilegitimidade, no mérito requer a improcedência da ação.

Aditamento da inicial, requerendo alteração da fórmula alimentar, para NINHO SEM LACTOSE, na quantidade de 12 latas de 380g por mês, tendo em vista a melhor adaptação do paciente, pgs. 117/120.

Concessão do pedido de aditamento, alterando a fórmula láctea e espessante alimentar ao paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, pgs. 123/125.

Réplica às pgs. 130/143.

Ofício do Estado requerendo atualização do telefone do paciente para efetuar a entrega da fórmula. Pg. 146.

A Secretaria de Saúde Estadual enviou ofício informando que o pleito será atendido e a dieta fornecida, pg. 154/155.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo. No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos, bem como relatório médico são suficientes para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, não sendo necessária maior dilação probatória, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º, da CF), de aplicabilidade imediata a teor do disposto no § 1º do art. 5º da CF.

Vale ressaltar que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados

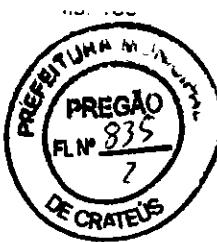


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone 88. Crateús-CE - E-mail: tce@tce.jus.br



e Municípios, sendo solidária a responsabilidade de referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Com efeito, a Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos.

Outrossim, com o advento da Lei nº 8.080/90, ficou atribuído ao Estado a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, §1º, 6º, I, e 7º, IV). E, conforme reza o artigo 9º, da mesma Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são competentes para prestação do serviço de saúde pública e gestores das verbas do SUS, tornando-os responsáveis pela implementação da política de saúde pública. A obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas de governo. Por isso mesmo, dada tal natureza, a autora pode acionar qualquer dos três para buscar a garantia de assistência. Assim sendo, independente da distribuição orçamentária feita pelos entes públicos, cabe ao município e ao Estado fornecer o medicamento/suporte nutricional ao necessitado, e, se for o caso, pedir o reembolso de despesas a outro ente da federação responsável pelas mesmas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - DIREITO À SAÚDE - POSSIBILIDADE. - Comprovada a necessidade de determinado insumo, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente. (TJ-MG - AI: 10223160071153001 Divinópolis. Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - É da incumbência do Município oferecer suplemento alimentar àquele que dele necessita em razão de sua particular condição de saúde. (TJ-MG - AC: 10338150048597002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Cíveis 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 20/09/2016).

Razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade do Município e a preliminar de necessidade de inclusão da União.

No caso em apreço, restou comprovado nos autos, pelos documentos médicos acostados, que o autor necessita fazer uso de suporte nutricional específico consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thicken Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, tendo em vista que consta dos relatórios médico e nutricional de pgs. 25/36 e 121/122, respectivamente preenchidos por pediatra e nutricionista, que o paciente foi diagnosticado com Estenose Retal (CID: K62) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1^a Vara Cível da Comarca de Crateús.

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone 88, Crateús-CE - E-mail: tce@tce.jus.br



Megacôlon Congênito (CID: K59.3), razão pela qual é imprescindível o fornecimento da fórmula nutricional ao paciente.

Sendo assim, presentes os requisitos, comprovada a necessidade do autor quanto ao fornecimento do suporte nutricional pleiteado e o dever dos entes públicos de fornecer saúde a todos, a confirmação da liminar e a consequente procedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitivos os efeitos da liminar concedida às pgs. 123/125, a qual determinou ao Município de Crateús e ao Estado do Ceará que fornecam o suporte nutricional específico prescrito a ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA, consistente em 12 (doze) Latas de 380g de Leite Ninho Sem Lactose e 3 (três) Latas de 125g de Espessante Thick Up Clear (Nestle) e os acréscimos mensais correspondentes à crescente necessidade nutricional conforme a faixa etária de desenvolvimento do menor, pelo tempo que for necessário e indicado, providenciando para que a entrega se dê em local de fácil acesso à família.

Ressalto que, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, a presente sentença não se submete a remessa necessária.

Deixo de condenar os requeridos em custas em razão da isenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Sérgio da Nobrega Farias
Juiz de Direito



Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional

fls. 25

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



NOME: ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 19/02/18

ENDEREÇO: ZONA RURAL DE CRATEÚS CE

A.E.S.S., sexo masculino, à idade 4 meses 9 dias, portador de Megacôlon Congênito, colostomizado, apresentando atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e déficit visual. CID Q 43.1 - H53.9 - F84.8

Necessitando de Terapia Nutricional com fórmula industrializada específica, vem apresentando episódios de diarreia e sob o risco de obstrução da colostomia. O uso da fórmula devem ser conforme indicação e prescrição, para uso por tempo indeterminado.

INDICAÇÕES:

- Recuperação do estado nutricional de crianças de 0 a 12 anos;
- Isenta de gálico, colesterol e lactose, com proteína de alta qualidade;
- Uso via enteral e ou oral;
- Isocalórica, isotônica;
- Intolerância à lactose;
- Paratireo摘除;
- Pequenas cirurgias;
- Pre e pós operatório

Fórmula sugerida:

- Nutren Lami: 5 medidas, em 4 horários ao dia, num total de 12 latas de 400g/mês;

Apresentação da diluição:

5 medidas incluídas para 150 ml. de água = v. líquido final de 190ml.

Crateús, 28 de fevereiro de 2020.

Cacilda Servio's do Nascimento

Nutricionista Especialista em Saúde Pública e da Família

Pos Graduada em Prescrição de Fitoterápicos e Suplementação Nutricional, Clínica e Esportiva



fls 122

Pediatrica Regional, Crateús
Raimundo Soares Leitende
Assistente
Relatório Nutricional

Período de Tratamento:

Para uso por tempo indeterminado.

Crateús, 14 de abril de 2021.



Cláudia Serejo de Souza
Nutricionista Especialista em Saúde Pública e da Família
Professora da rede Pública de Ensino Superior Universidade Nutricional Cláudia Serejo
CRN 7483 - 6º Reg. RJ



**Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional**



NOME: Antonio Emanuel Sousa da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 19/10/2018

SEXO: Masculino
ENDEREÇO: Pendência- Zona rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A. E. S. S. sexo masculino , 3 anos e 11 meses.

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
	16,1kg	
Diagnóstico Nutricional	Vigilância Alimentar para Peso	

Parecer Nutricional:

De acordo com o laudo médico criança apresenta quadro de Encefalopatia crônica. apresenta retardamento do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossinostose (braquicefalia).

CID: F83.0 – G40.0 – F84.8- Q43.1.

Prescrição Nutricional:

FORTINI PLUS – É um suplemento desenvolvido especialmente para crianças que estão em fase de crescimento e desenvolvimento. Sua composição nutricional, rica em vitaminas, minerais e proteínas, além de nutrientes especiais como ômega 3 e 6, que favorece a manutenção ou recuperação do estado nutricional da criança. Não contém lactose e glúten e pode ser consumido por via oral ou por sondas.

ESPESSANTE SUGERIDO: Indicado para pacientes com disfagia e dificuldade de deglutição.

Resource Thicken Up Clear (Nestlé)

Quantitativo da Dieta para 30 dias:

FORTINI PLUS: 7 medidas, 4 horários ao dia, no volume de 180 ml. no total de 13 lata de 400g/mês.

*Sem sabor

ESPESSANTE SUGERIDO: 3 medidas, 5 horários ao dia, no total de 5 latas de 125g mês.

Observações:

A ingestão alimentar deve ser realizada via oral com um volume de 180 ml. (no total de 3 refeições dia) ajustado de acordo com o a evolução do peso e a capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada de acordo com o crescimento e o desenvolvimento.

Período de Tratamento:

Para uso por tempo indeterminado.

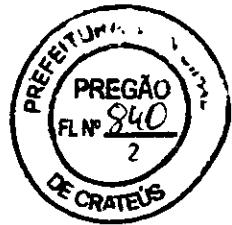


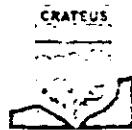
**Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional**



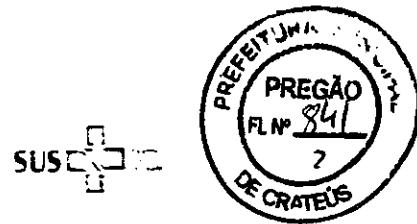
Crateús, 11 de outubro 2022.

Libanea Cavalcante
Nutricionista
~~CRN 8274~~
Libanea Batista Cavalcante
Nutricionista Especialista em Saúde da Família e comunidade
CRN 8274 /11ª Região





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA



SUS

Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antônio Emanuel Sousa da Silva, CNS: 700 8074 5115 0388 nascido em 19 de outubro 2018, hoje com 4 anos e 6 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apresentando fazes acidas acompanhadas de muco, com intolerância a lactose e suspeita de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do Fontini Plus, sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicker Up Clear (Nestlé): 6 medidas, em 4 horários ao dia, 5 latas de 125g/mês.

Crateús, 25 abril de 2023.

Sandra Valéria Soares de A. Alves
Nutricionista
CRN 11/10511

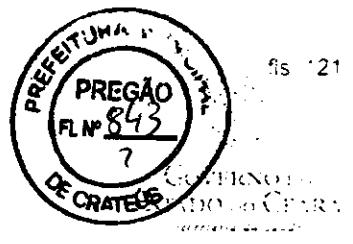
Sandra Valéria Soares de A. Alves
Nutricionista CRN 11/10511



PREGÃO - LICITAÇÃO - LEILÃO

Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Crateús, CNE: 700 8074 5115 CDD nascido em 19 de outubro de 2012, no dia 20 de fevereiro de 2012, realizou audiência para realização de licitação para contratação de serviços de limpeza urbana e manutenção da rede de esgoto da sede e distrito de São José das Lages. Na ocasião foram feitas ofertas comunitárias de empresas interessadas na execução dos serviços. A licitação foi vencida por Zé de Paula se o CNPJ nº 01.140.117/0001-01, que é proprietário da Z. E. L. L. Ltda. e que deve realizar a contratação com a menor proposta, que é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Crateús, 22 Fevereiro de 2012.



Assinatura: ...

Policlínica Regional Crateús
Raimundo Soares Resende
Relatório Nutricional

NOME: Antônio Emanuel Sousa da Silva SEXO: Masculino
DATA DE NASCIMENTO: 18/10/2008 ENDERECO: Pendência - Zona Rural (Crateús-CE)

Resumo Clínico: A.E.S.S., sexo masculino, 2 anos 5 meses

Avaliação Nutricional	Peso Estimado (Kg)	Estatura Estimada (cm)
Diagnóstico Nutricional: Vigilância Alimentar: ...	15,7 Kg	...

Parceria Nutricional:

De acordo com o Laudo Médico consta que o paciente apresenta quadro de Encefalopatia crônica, colostomizado e paralisia em Cervígenito e Estenose Retina, apresenta retardado do desenvolvimento neuropsicomotor e craniossinistose (bracicefalia) CID: r61 - C40.1 - F84.8 - Q43.1

Prescrição Nutricional:

PED: ASIKA: Suplemento nutricional infantil para crianças de + a 10 anos que, associado à orientação nutricional, auxilia o crescimento corporal e supreende a receber adequadamente os nutrientes necessários para atingir seu potencial de crescimento. Suplementa calo, ferro, ácido fólico, B6 e B12.

LEITE NINHO SEM LACTOSE: É um leite vegetal lacteo feito especialmente para crianças com intolerância ao açúcar de leite, a lactose. Contém a enzima lactase para que a mesma não seja metabolizada pelo organismo.

ESPESSANTE DE SUCERÍDO: Indicado para pacientes com disfunção cariogênica de deglutição.

Resumo Clínico: Up Clear Nestle.

ou

Espressante Nutri Support.

ou

Espressante Thick & Easy Presente: ...

Quantitativo da Dieta: para 36 dias:

PED: ASIKA: 5 medidas: 4 horários ao dia, 15 min de intervalos ou 7 latas de 125g/mês.

Sabores maracujá e banana.

ou

LEITE NINHO SEM LACTOSE: 2 colheres de sopa, 4 horários ao dia, 12 latas de 380g/mês;

DIL: 1:10 (prepare volume final da mamadeira 180 ml) - aproximadamente 1,2 kcal/ml

PED: ASIKA: 5 medidas: 4 horários ao dia, 15 min de intervalos ou 7 latas de 125g/mês

LEITE NINHO SEM LACTOSE: 2 colheres de sopa, volume final 250ml

Espessante sacerídio:

Resource Thick & Easy (Nestle): 2 medidas, em 4 horários ao dia, 3 latas de 125g/mês;

Espressante Nutri Support: 2 medidas em 4 horários ao dia, 2 latas de 225g/mês.

Espressante Thick & Easy Presente: 4 medidas em 4 horários ao dia, 2 latas de 225g/mês.

Observações:

A ingestão alimentar deve ser calculada a cada 3 meses com volume de 150 ml, sendo no total de referências diárias sendo apurada de acordo com o peso, capacidade gástrica e aceitação da criança apresentada ao crescimento e ao desenvolvimento. A mesma encontrase com alimentação igual a da família, sendo referente a consumo das 2 refeições de frutas de 2 a 4 complementos de leite da. Nas ofertas de leite, utiliza



PREFEITURA DE
CRATEUS
Fazendo mais por você.

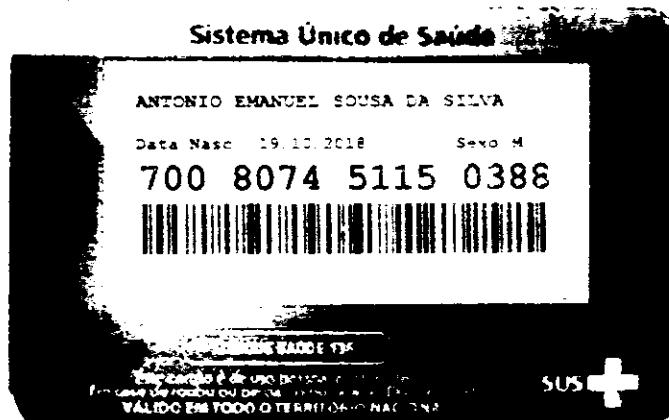


PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA
EQUIPE DO NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA eNASF-
AP

Declaração

Declaro para os devidos fins, que o paciente Antonio Emanuel Sousa da Silva, nascido em 19 de outubro de 2018, hoje com 3 anos e 7 meses, realizou cirurgia para retirada de colostomia e religação das porções intestinais. Vem apesentando fezes acidadas acompanhada de muco. Tem intolerância a lactose e quadro compatível com Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV). Com acompanhamento nutricional, fazendo uso do alimento Fortini Plus sendo necessário 12 latas de 400g ao mês + Espessante Resource Thicken Up Clear (Nestlé): 2 medidas, em 4 horários ao dia. 3 latas de 125g/mês.

Sandra Veloso S de Araújo
Nutricionista
CRN N° 26245
08/06/2022





REGISTRO GERAL		DATAS DE EXPEDIÇÃO
NAME	ANTONIO REPKANO DE SOUZA E GEFM	14/03/04
NAME	MARIA DA SILVA SOUTO	
PLAÇA	ANTONIO REPKANO DE SOUZA E GEFM A GEFMANT DA SILVA SOUTO	
NATURAL DA	FORTALEZA - CE	
CEP	62000-000	
ESTADO	Ceará	
UF	CE	
FORTALEZA - CE	ASSINATURA DO REGISTRO	
LEI N° 2.116/PC-CE/03/03		



31 AGO. 2021

100000	250000	200000
100000	250000	200000
100000	250000	200000
100000	250000	200000
100000	250000	200000

FRENTE A EDITORIA DA SIA VASCONCELOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão do Nascimento

NOME:

ANTONIO EMANUEL SOUSA DA SILVA

CPF

100.568.223-24

MATRÍCULA:

0183170155 2018 1 00017 218 0016660 43

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

DEZENOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO

DIA

MÊS

ANO

19

10

2018

HORA DE NASCIMENTO

NATURALIDADE

22:00

CRATEUS

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
CRATEUS-CEARÁ

LOCAL DE NASCIMENTO
HOSPITAL SÃO LUCAS

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

EDILSON SANTIAGO DA SILVA E DE FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA

AVÓS

FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA E MARIA SANTIAGO DA SILVA
ANTONIO GERMANO DE SOUSA E MARIA GERMANO DA SILVA SOUSA

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NAO NADA CONSTA

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30-79766788-3

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

Ato registrado às fls. 218v, termo de nº. 16.660 do Livro A-17.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/PASEP				
Passaporte				
Certidão Nacional de Saúde	700 5067 2240 4854			
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SECÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão competente ou quando necessário para identificação de seu portador.

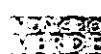
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dado fl.

Válido somente com selo de autenticidade

Poly-Crateús-CE 27 de setembro de 2018

JOSÉ JOSÉ COSTA MARQUES DE ARAUJO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
Poly-Crateús-CE

CB
CARTÓRIO BATISTA
NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO,
PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE FIRMA.
PRACA DO CARTÓRIO, S/N. POTY-CRATEUS-CEARA
FONE/FAX: (85) 3691-1723 / (85) 9214-8276
E-mail: cartorio.poty@virginia.com.br



MEMORANDO N° 271 - PGM – 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

URGENTE

Servimo-nos do presente expediente para enviarmos processo nº 0200984-73.2022.8.06.0070, em que figura como parte ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral NUTREN SÊNIOR de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por NUTRENACTIVE em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada.

Pelo exposto, requer-se resposta fundamentada desta Secretaria, acerca da possibilidade e disponibilidade de atendimento da presente demanda.

Desta feita, solicitamos que a resposta seja enviada na maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Velluma Lorhaine Fátima da Silva Marques
OAB-CE 29.265
Assessora Jurídica do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

1^a Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-135, Fone: 88, Crateús-CE. - E-mail: tce.ce.tce.jus.br/Crateus



COMAN DIGITAL (URGENTE/LIMINAR)

MANDADO DE CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Processo nº: **0200984-73.2022.8.06.0070**
Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
Assunto: **Direitos da Personalidade**
Autor: **Antonio Valdeci Gomes de Melo, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo**
Requeridos: **Estado do Ceará e Município de Crateús/CE**
Mandado nº: **070.2022/004855-2**
Endereço: **Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, Crateús-CE**
Valor da Causa: **R\$ 1.212,00**
Senha do Processo: **dup8lv**

O(A) MMa. Juiz(a) Substituta respondendo pela 1^a Vara Cível da Comarca de Crateús, Dr(a). Vanessa Malveira Cavalcanti, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação de obrigação de fazer em epígrafe, em que é requerente Antonio Valdeci Gomes de Melo, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP CE), CPF nº 248.787.468-66, assistido por sua esposa Ana Lúcia Araújo de Melo, brasileira, casada, apensada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP CE) e CPF nº 356.848.443-91, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, proceda a **CITAÇÃO do requerido, o MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela sua Procuradoria Geral do Município, com endereço na Galeria Gentil Cardoso, nº 020, Centro, CEP 63700-000, Crateus CE, do conteúdo da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e decisão de fls. 35/37, bem como para, querendo, **oferecer resposta no presente processo, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicados os efeitos da revelia, sendo presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), conforme art. 344, do CPC, sendo que o prazo terá início a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido.** Oportunamente, INTIME-SE o requerido da referida decisão que DEFERIU a tutela provisória de urgência antecipada para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE CRATEÚS** que forneça, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, o suporte enteral **NUTREN SÊNIOR** de 08 (oito) latas de 400g cada ou 18 (dezoito) latas de 370g cada, por mês, podendo ser substituído por **NUTREN ACTIVE** em 28 (vinte e oito) latas de 400g cada, ao paciente **ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO**, na quantidade que necessita atualmente, e de que vier necessitar durante o processo, mediante apresentação de laudo médico, sob pena de bloqueio e sequestro de verbas públicas. A fim de garantir a eficácia da presente tutela provisória, com base no art. 297, seu parágrafo único, c/c art. 536, § 1º e art. 519, todos do CPC, fixou-se multa diária de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, limitado ao valor da causa, em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, por enquanto.

Segue em anexo cópia da petição inicial e seus documentos (fls. 01/34) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

I^a Vara Cível da Comarca de Cratéus

Rua Jonas Gomes de Freitas, 5 N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: 88. Crateus-CE - E-mail:
tcc@tcc.jus.br/Crateus

A circular black ink stamp. The outer ring contains the text "PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS" at the top and "CEARÁ" at the bottom. The center of the stamp contains the word "PREGÃO" in large letters, followed by "FL. N° 851" and the date "30-5-1951".

decisão de fls. 35-37.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjce.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Subscrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMPRA-SE, com observância das formalidades legais.

Crateús/CE, 14 de setembro de 2022.

**Jacqueline Luciano Cavalcante
Supervisora de Unidade Judiciária**





**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS – CE**

[TRAMITAÇÃO PRÓPRIA]

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

ANTONIO VALDECI GOMES DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 2021176605-9 (SSP/CE) e CPF nº 248.787.468-66, residente no mesmo domicílio de sua representante legal, sem telefone de contato e endereço eletrônico, neste ato assistido por sua esposa (procuração em anexo) **ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2021159696-0 (SSP/CE) e CPF nº 356.848.443-91, residente e domiciliada no Distrito de Poty, nº 1200, Zona Rural, Crateús-CE, CEP 63720-000, telefone (88) 99201-1065, sem endereço eletrônico, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por um de seus membros infrafirmados, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 07.954.480/0001-79, com domicílio no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60120-013, e do **MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.982.036/0001-67, com sede na Rua Galeria Gentil Cardoso, nº 20, Centro, Crateús – CE, 63700-000, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:



B3 OUTROS - Comercial - CT523U01 - 16190 - Trifásico
5013404-EE-04/
ANTONIO VALDECIGOMES DE MELO
CEP 63070-1200
CITY CRATEUS CE
CEP 63129-300
CNPJ 24.767.467/0001-15 INSC EST* ISENTO
7912235
7912235

10/2022 14/03/2022 R\$ 300,16



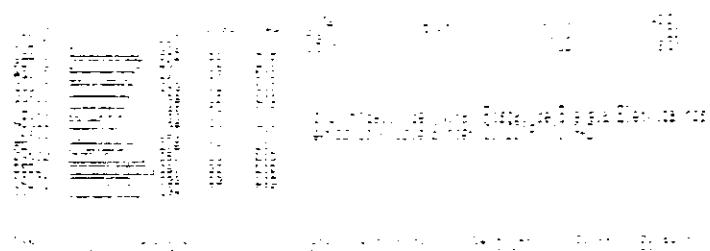
Nº FISCAL 000012345 SERE UNICAMARADA DE 08/06/2022
EMENDA ENERGIA ELETRICA - Pendente de autorização
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://falecongرهao.mctes.gov.br/Fale/consultaChaveAcesso>
2022-1067-0672-5100-0170-5506-0033-3777-1720-2003-1671
Protocolo de autorização 00000000000000000000-85
CFOB 8231 VENCA ENERGIA ELETRICA ESTABELECIMENTO COMERCIAL
Data da apresentação 05/06/2022

Períodos: Banda, Tarifa: Verde : 06/06 - 26/12
Bandeira: verde em ouro/00, sem custos adicionais na fatura.
Informações: www.mctes.gov.br
Em atendimento à Lei Estadual 18.154/22 e à L. 287/22 que
determinam o cálculo do FONIS a 20% do valor de 15/07/22, sendo
debitado no seu faturamento o valor de 11,5 referente à menor referente
ao período de 5 a 08/07/2022 e repassado ao Estado do Ceará.

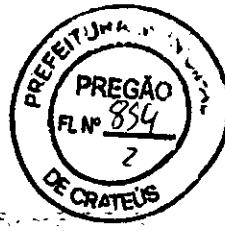
	06/06/2022	26/12/2022	01	26/12/2022
Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
SUMÁRIO FATURAMENTO				
SUMA TOTAL OUTROS				
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

EQUILIBRIO DE GERAÇÃO E CONSUMO NO PERÍODO
Mês: 06 Periodo Seg: Domingo Urtura: Detalhado Tabela: Detalhado Consumo: Detalhado

Faturamento: 0,00 - Desconto consumo: 0,00 - Desconto tarifa: 0,00



Total consumo: 0,00 Total geração: 0,00 Total desconto consumo: 0,00 Total desconto tarifa: 0,00



ESTADO DO CEARÁ

MUNICIPIO DE CRATEUS - CE

ANTONIO VALDEO OTAVES DE VELLO

ROGÉRIO GOMES DE MENEDES

RITA BARBOZA VELLO

25/03/1980 CRATEUS-CE

SSPOS-CE XXXXXXXXX

25/03/1980 CRATEUS-CE

XXXAXXAXXXXXXX

25/03/1980 CRATEUS-CE

CEP: CASAMENTO, CARTAS DE VOTO, TECNICAS SOCIAIS, POLÍTICA, ETC.

ANALOGIAS XXXXXXX

POLIGAMIA XXX

25/03/1980 CRATEUS-CE

XXXXXX XXXXXXX XXXXXXX

25/03/1980 CRATEUS-CE

XXXXXX XXXXXXX XXXXXXX

25/03/1980 CRATEUS-CE

XXXXXX XXXXXXX XXXXXXX



**Anexo II – Pesquisas de Preços e Mapa
(envio de solicitação ao compras – resposta compras)**



CHOTUS

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

RDR WASHINGTON-SALE 443-GENANODUS-NER-A-FAC DEM GRATE US CH
ENRPU 11-421 828 5931 77

COLETA DE PREÇO 2024.07.30-0001

**A(O) SETOR DE COMPRAS DA(O)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE**

Conforme solicitado estamos enviando proposta de preços para os itens abaixo

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEús

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório.
<https://www.acertificada.com.br/autenticar/proposta/77eedcbb65dfe4ecf0e6c11633e258a246>





23745

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

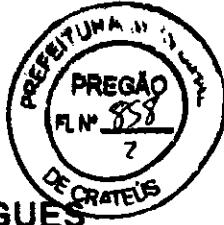
R DR WASHINGTON VAL - 443-7ENANCIO S CEP 03700-001 GRAEUS CE
FNP: 16-421-828 0901-77

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEús

A autenticidade do documento pode ser comprovada através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório.
<https://www.acctacat.com.br-autenticar-proposta-77ee0cb056d08dcf06c11633e258a246>



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ANTONIO ARONALDO FERNANDES RODRIGUES, CPF 62.661.343.471-09/08/2024 AS 9:54:54 PT COT 0,00 N 168 181 15 100



CRATEUS

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R DR WASHINGTON VALÉ 443 - VENANCIOS CEP: 63.700-001 - CRATEUS/CE
CNPJ: 30.421.828/0001-77

Item	Descrição do item	Marca Modelo	Unid.	Quant.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	NEOFORTE BAUNILHA 400G Kits de gásos para vegetais frutíferos de baixa densidade de uso e baixa taxa de graxos com alto teor de proteínas, é uma adubo líquido que tem a goma latânea e óleo de soja de origem 100% brasileiro hidrogenado tratado para uso em frutíferas e leguminosas. É um fertilizante com alto teor de nitrogênio, fósforo e potássio, além de calçário e potássio. É usado para fertilizar as plantas de soja, milho, cana-de-açúcar, feijão, verduras, hortaliças e outros vegetais de solo. PARA USO ABAIXO DA ÁRVORE, FAZENDO A FERTIGAÇÃO DE SOJA SECA NA ÁREA DE COLHEITA. FAZENDO FERTIGAÇÃO	NEOFORT	UNIDADE	36	135,00	4.860,00
2	NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G Fertilizante granulado para cultivo de soja e outros vegetais de solo. O NUTREN SENIOR é um fertilizante com alto teor de graxos, fósforo, potássio e óleo de soja de origem 100% brasileiro hidrogenado. É usado para fertilizar soja, milho, cana-de-açúcar, feijão, verduras, hortaliças e outros vegetais de solo. PARA USO ABAIXO DA ÁRVORE, FAZENDO A FERTIGAÇÃO DE SOJA SECA NA ÁREA DE COLHEITA. FAZENDO FERTIGAÇÃO	NUTREN SENIOR	UNIDADE	480	58,00	27.840,00
3	PREGOMIN 400G Kits de gásos para cultivo de soja e outros vegetais de solo. O PREGOMIN é um fertilizante líquido com alto teor de graxos, fósforo e óleo de soja de origem 100% brasileiro hidrogenado. É usado para fertilizar soja, milho, cana-de-açúcar, feijão, verduras, hortaliças e outros vegetais de solo. PARA USO ABAIXO DA ÁRVORE, FAZENDO A FERTIGAÇÃO DE SOJA SECA NA ÁREA DE COLHEITA. FAZENDO FERTIGAÇÃO	PREGOMIN	UNIDADE	48	71,00	3.408,00
4	RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G Aditivo Thickener para aperfeiçoar a consistência das refeições preparadas alimentar e suco. PARA USO ABAIXO DA ÁRVORE, FAZENDO A FERTIGAÇÃO DE SOJA SECA NA ÁREA DE COLHEITA. FAZENDO FERTIGAÇÃO	RESOURCE	UNIDADE	120	37,00	4.440,00

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório
<https://www.acatacao.com.br/autenticar-proposta/77ecdd065d08cf08c11833e258a246>
 Emitido: 09/08/2024 09:34:53 - Página 14

ASSINADO ELETRÔNICAMENTE POR ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES





ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R.D.R. WASHINGTON VALLE 443 VENANCIO CEP 657-0001-GRATELISCE
CNPJ 11.411.828/0001-77

Valor total: R\$ 245.733,50 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos)

Validade da proposta: 180 DIAS

Fornecedor: ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES - CNPJ 10.421.828/0001-77

Endereço: R DR WASHINGTON VALE 443 - VENANCIOS - CEP 63 700-001 - CRATEUS CE

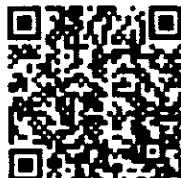
Telefone: (88) 996468484

Crateus/CE 09 de agosto de 2024

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES
PROPRIETARIO

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEús

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abaixo ou QR Code disponibilizado neste relatório:
<https://www.apctada.com.br/autenticar/proposta/77edc0265d0f8cd9fc11633e258a246>





ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R DR WASHINGTON VALE 443 VENANCIOS CEP 63700-001 CRATEUS CE
FONE: 10 421 828 4401 77

COLETA DE PREÇO 2024.08.08-0001

A(O) SETOR DE COMPRAS DA(O)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE

Conforme solicitado estamos enviando proposta de preços para os itens abaixo

Valor total: R\$ 27 600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)

Validade da proposta: 180 DIAS

Fornecedor: ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES - CNPJ 10.421.828/0001-77
Endereço: R DR WASHINGTON VALE 443 - VENANCIOS - CEP 63.700-001 - CRATEUS CE
Telefone: (88) 996468484

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEús

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abacaxi ou QR Code disponibilizado neste relatório.
<https://www.abacaxi.com.br/authenticar/proposta-de06bb8e029d6c5473951d1079648828>
Embitado: 13/08/2024 05:06:13 - Página 1/2



CRATEÚS

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES

R DR WASHINGTON VALE 443 VENANCIOS CEP: 63.700-061 CRATEÚS CE
CNPJ: 16.421.829/0001-77



Crateús/CE 13 de agosto de 2024

ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES
PROPRIETARIO

SISTEMA DE COLETA ELETRÔNICA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

A autenticidade do documento pode ser conferida através do portal abacaxi ou QR Code disponibilizado neste relatório
<https://www.acutacao.com.br/autenticar-proposta/fc06bcb5a029d6c5473951d1079638828>
Emitido: 13/08/2024 09:00:13 - Página 2/2

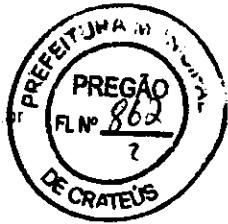
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES, CPF: 762.861.343-87 EM 13/08/2024 AS 09:00:13 PT LO IP: COM N 168.161.15.105





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 07 982 036/0001-67 - Tel: (88) 3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: ESPESSANTE ALIMENTAR NUTILIS 300G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Aifa Hospitalar Distribuidora Materia Médica e Hospitalar Ltda CPF/CNPJ: 42017679000171	Número da licitação: 2808 44-2023 Data da licitação: 26/04/2023 Descrição do item: ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS COM AGENTE ESPESSANTE GOMA XANTANA E Unidade de medida: LATA Município: SANTANA DO ACARAU - Origem: TCE-CE	71,68	Lata
2	Maureli Comércio de Produtos Hospitalares Ltda CPF/CNPJ: 11773173000169	Número da licitação: 2013081101-SMS Data da licitação: 31/08/2023 Descrição do item: ESPESSANTE MODULO DE CARBOIDRATO EM PÓ INSTANTÂNEO INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA ISENTO DE SABOR APRESENTAÇÃO EM LATA COM NO MÍNIMO 225G Unidade de medida: UNIDADE Município: CAUCAIA - Origem: TCE-CE	64,20	Unidade

ITEM: BIOSOURCE SOYA FIBER SABOR BAUNILHA 1L

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Nossa Senhora Aparecida Medicamentos Ltda CPF/CNPJ: 35095645000130	Número da licitação: 001-04-04 2024 Data da licitação: 04/04/2024 Descrição do item: NUTRI ENTERAL SOYA 1.2 KCALML DIETA ENTERAL DE SOJA SABOR BAUNILHA EMBALAGEM TETRA PACK DE 1 LITRO Unidade de medida: UNIDADE Município: VARZEA ALEGRE - Origem: TCE-CE	36,40	Unidade

ITEM: LEITE EM PÓ NINHO FORT INTEGRAL 750G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Adriana P. Monte Vieira CPF/CNPJ: 13022522000136	Número da licitação: 2024 03 07 02 Data da licitação: 07/03/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ 750G Unidade de medida: PACOTE Município: PIQUET CARNEIRO - Origem: TCE-CE	31,70	Pacote
2	Luiz Alves da Silva Cereais CPF/CNPJ: 72379662000125	Número da licitação: 2024 03 21 01 Data da licitação: 21/03/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ 750G Unidade de medida: PACOTE Município: PIQUET CARNEIRO - Origem: TCE-CE	31,70	Pacote

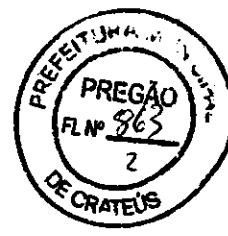
ITEM: NAN S L SCIENTRO 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Olimpina Maria de Sousa Neta CPF/CNPJ: 11278775000140	Número da licitação: 006 2024 Data da licitação: 07/02/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ - LEITE EM PÓ FORMULA INFANTIL COM FERRO 400G Unidade de medida: LATA Município: GRANJA - Origem: TCE-CE	35,00	Lata
2	Jrm Figueiredo CPF/CNPJ: 11990584000166	Número da licitação: 2642 01 2024-SR Data da licitação: 26/02/2024 Descrição do item: LEITE TIPO FORMULA INFANTIL TIPO 1 400G LATA LEITE TIPO FORMULA INFANTIL TIPO 1 DESTINADO A ALIMENTAÇÃO DE BEBÉS DE 0-6 MESES ADICIONADOS DE V Unidade de medida: UNIDADE Município: PEREIRO - Origem: TCE-CE	40,30	Unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



ITEM: NEFORTE BAUNILHA 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Via Medicamentos Comercio e Consultoria em Saúde Ltda CPF/CNPJ: 10495121000105	Número da licitação: 2024 01 26 01-P Data da licitação: 26/01/2024 Descrição do item: FORMULA INFANTIL INFATRINI LCP 400G UM Unidade de medida: UNIDADE Município: BAIXIO - Origem: TCE-CE	114,90	Unidade

ITEM: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ: 04230084000100	Número da licitação: 2024 03 05 1 Data da licitação: 05/03/2024 Descrição do item: NUTREN ACTIVE DE 400G SABOR BANANA OU SIMILAR Unidade de medida: LATA Município: GRANJEIRO - Origem: TCE-CE	42,56	Lata

ITEM: PREGOMIN 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Freedom Hospitalar Ltda CPF/CNPJ: 42252923000180	Número da licitação: 2023 12 26 2CA Data da licitação: 28/12/2023 Descrição do item: L25-4 FORMULA PEDIATRICA HIPERCALORICA (10 NA DILUICAO PADRAO) PARA MENORES DE Unidade de medida: UNIDADE Município: HORIZONTE - Origem: TCE-CE	70,47	Unidade

ITEM: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Medical Center Comercio de Produtos Hospitalares Ltda CPF/CNPJ: 07032320000253	Número da licitação: PE 2305 01/2023 Data da licitação: 23/05/2023 Descrição do item: ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS COM AGENTE ESPESSANTE GOMA XANTANA E GELIFICANTE CLORETO DE POTASSIO SEM SABOR EMBALAGEM 125G Unidade de medida: LATA Município: MUÇAMBO - Origem: TCE-CE	35,60	Lata
2	Werben Amed da Silva CPF/CNPJ: 07405331000150	Número da licitação: 01 22 03-2024PE Data da licitação: 22/01/2024 Descrição do item: SUPLEMENTO PARA USO ORAL OU ENTERAL HIPERPROTEICO Unidade de medida: LITRO Município: PINDORETAMA - Origem: TCE-CE	27,12	Litro

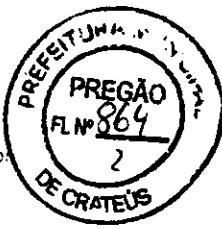
ITEM: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Comercial J. L. de Medicamentos Ltda CPF/CNPJ: 09547165000152	Número da licitação: 2023 09 19 05 Data da licitação: 19/09/2023 Descrição do item: FORTINE 400G Unidade de medida: LATA Município: JARDIM - Origem: TCE-CE	82,00	Lata
2	Via Medicamentos Comercio e Consultoria em Saúde Ltda CPF/CNPJ: 10495121000105	Número da licitação: 2024 04 29 001 Data da licitação: 29/04/2024 Descrição do item: SUPLEMENTO NUTRICIONAL EM PO Unidade de medida: UNIDADE Município: SOLONOPOLIS - Origem: TCE-CE	106,00	Unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 37.982.036-0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br

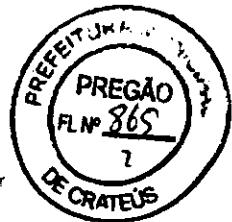


ITEM: LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE ITAMBÉ NOLAC 300G

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Maria Gomes dos Santos CPF/CNPJ: 45380398000105	Número da licitação: 2024 04 16 1-PE Data da licitação: 10/04/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ INTEGRAL COM MINIMO 300G ESPECIFICAÇÃO: LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQ Unidade de medida: PACOTE Município: GUARAMIRANGA - Origem: TCE-CE	6,00	Pacote
2	r G Moreira Souza Comercial de Alimentos Ltda CPF/CNPJ: 02268803000122	Número da licitação: 007-2024 Data da licitação: 20/04/2024 Descrição do item: LEITE EM PÓ - LEITE EM PÓ INTEGRAL PASTEURIZADO EMBALAGEM INDIVIDUAL COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E PRAZO DE VALIDADE COMPÔS: 100% LEITE DE VACA Unidade de medida: PACOTE Município: GRANJA - Origem: TCE-CE	5,90	Pacote

ITEM: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G.

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Vanessa Alves Cavalcante Ferreira CPF/CNPJ: 23305473000100	Número da licitação: 2023 09 29 05 Data da licitação: 23/09/2023 Descrição do item: FORTINI SEM SABOR 400G Unidade de medida: LATA Município: JARDIM - Origem: TCE-CE	81,00	Lata



JUSTIFICATIVA Nº: 2024.02.05-0001

DA CONSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência, impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público.

O planejamento das despesas públicas tem previsão em diversos mandamentos legais, como nos art. 28 da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que tratam das modalidades tradicionais de licitação.

No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na legislação pátria, em especial na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja passível de licitação ou não uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de preços", como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

.....
IV - o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

DA PESQUISA DE PREÇOS POR CESTAS DE PREÇOS

O posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o tema levantamento de preços prévios e Pesquisa de Preços, vem evoluindo e nesta seara registramos posição do TCU – Tribunal de contas da União.

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

17. No caso em tela verifique que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

O esteio da evolução a União editou diversas normas privilegiando a Pesquisa de Preços Eletrônica, dentre as quais a IN nº 05/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, depois alterada pela IN nº 03/2017 finalmente na IN nº 73/2020 e citada também na IN nº 65/2021:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 3º a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo

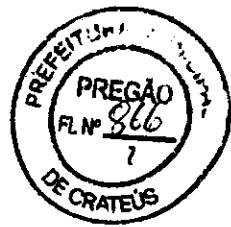
- I - identificação do agente responsável pela cotação
- II - caracterização das fontes consultadas
- III - série de preços coletados,
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável

.....
Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 07 982 036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



I - painel de preços disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

O extinto TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tratou do tema em consulta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, em 2013, senão vejamos:

Processo nº: 2013 FOR.CON.03741/13. Natureza: Processo Normativo Consultivo. Consultante: IVO FERREIRA GOMES - Secretário Municipal de Educação de FORTALEZA. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de FORTALEZA. Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho. PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA N° 03/2014.

2) São vedadas as cotações obtidas em sites de leilão ou intermediação de venda, bem como hâ de ser avaliada a aplicação de deflator ao preço obtido para as cotações de preço unitário do produto ou serviço.

2.1) Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços demercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

2.2) O valor da cotação de preços deve englobar os preços unitários, sempre que viável, considerando a quantia relativa ao frete e demais acréscimos porventura cobrados ao produto, ou seja, o "menor preço", para fins de coleta, deve ser o valor final, com vistas a resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos;

2.3) Os preços cotados devem ser impressos da página relativa ao site original do produto pesquisado, constando expressamente, além da indicação do fornecedor do produto ou serviço a ser licitado e dos preços, o endereço eletrônico visitado, a data e a hora da pesquisa.

Preços fixados por órgãos oficiais são confirmados como opção viável e coerente na obtenção de preços previos para garantia de economicidade e vantajosidade das contratações públicas conforme valores de mercado

"É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes e recentes, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de consulta de preços configura descumprimento de exigência legal", nas palavras da relatora Ministra Ana Arraes, no Acórdão 2380/2013 – TCU.

Ainda sobre o Acórdão 1875/2021 – Plenário o relator ao final de seu voto consolidado reforça que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação seja prioritariamente feita a partir de "cesta de preços", nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamentado, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros adotados de forma combinada ou não

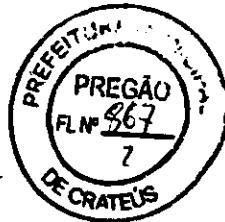
I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente no painel publicado de preços ou no banco de preços em saude disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07.982.036/0001-67 - Tel. (88)3692-3315 - Site www.crateus.ce.gov.br



atualização de preços correspondente.

Dessa forma temos que a legislação atual, mantendo o entendimento que já vinha se formando, prevê que o TCU privilegia a coleta por meio do que se tem chamado por "cestas de preços", sendo esta um apanhado de preços constantes por outros órgãos públicos, em pactos firmados em até 1 (um) ano antecedente à data da cotação.

Temos então a preferência das Cortes de Contas pela pesquisa realizada em bancos de dados múltiplos e ampla e abrangente, como os constantes no PNCP - que ainda não possui instrumento direto no site, mas pode ser consultado via Compras.gov – dentre outros como o Banco de Preços em Saúde – BPS, bancos de preços dos governos estaduais e municipais, contratos firmados e cadastrados nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver.

A pesquisa ora apresentada utiliza-se de sistema informatizado que agrupa exatamente todos os bancos de dados relatados, em especial Governo do Estado, Comprasnet.gov, BPS e Tribunal de Contas do Estado, englobando praticamente todas as fontes existentes.

Esse conjunto de preços ao qual me refiro como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – incluindo os constantes no Comprasnet – valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes áquelas da Administração Pública –, desde que certificadas. De qualquer das fontes utilizadas sejam expurgados os valores que manifestamente não representem o que é praticado no mercado.

Em linhas gerais resta justificada a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.

Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas, que se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificados, prioritarmente em valores de bancos ou painéis de preços de órgãos públicos, contratações similares de outros e a pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisa com potenciais fornecedores, com ressalva que a utilização exclusiva dessa fonte não se presta a atestar a vantajosidade das contratações públicas.

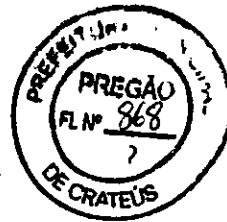
Crateús-CE, 12 de Agosto de 2024.

Lanka Gomes da Costa
Lanka Gomes da Costa
Coordenador do Setor de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07 982 036-0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: ISOSOURCE 1.5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ 04230084000100	Número da licitação: 15 013-2023PERP Data da licitação: 15/12/2023 Descrição do item: NUTRI FIBER 1.5 - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL COMPLETA, COM VITAMINAS E MINERAIS E DENSIDADE ENERGÉTICA ALTA 1.5KCALML É ADICIONADA DE UM MIX Unidade de medida: LITRO Município: ICO - Origem: TCE-CE	60,00	Litro
2	Cralab Saúde Atacado Ltda CPF/CNPJ 09632816000100	Número da licitação: 2024 01 03S Data da licitação: 01/03/2024 Descrição do item: DIETA ENTERAL LIQUIDA ISENTE DE LACTOSE E GLUTEN DENSIDADE CALORICA 1.5 KCALML EMBALAGEM 1000ML Unidade de medida: LITRO Município: POTENGI - Origem: TCE-CE	64,00	Litro

ITEM: ISOSOURCE SOYA 1.2 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Nossa Senhora Aparecida Medicamentos Ltda CPF/CNPJ 35095646000130	Número da licitação: 001-04-04-2024 Data da licitação: 04-04-2024 Descrição do item: NUTRI ENTERAL SOYA 1.2 KCALML DIETA ENTERAL DE SOJA SABOR BAUNILHA EMBALAGEM TETRA PACK DE 1 LITRO Unidade de medida: UNIDADE Município: VARZEA ALEGRE - Origem: TCE-CE	36,40	Unidade
2	Freedom Hospitalar Ltda CPF/CNPJ: 42252923000180	Número da licitação: 2023 12 28 2CA Data da licitação: 28/12/2023 Descrição do item: L25-27 DIETA NUTRICIONAL MENTE COMPLETA A PARTIR DE 1.2 KCAL/ML HIPERPROTEICA Unidade de medida: UNIDADE Município: HORIZONTE - Origem: TCE-CE	43,07	Unidade

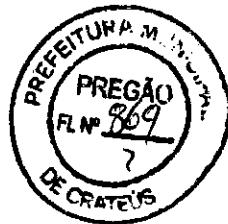
ITEM: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G.

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	Distribuidora de Medicamentos Cedro Ltda CPF/CNPJ 04230084000100	Número da licitação: 15 013-2023PERP Data da licitação: 15/12/2023 Descrição do item: FORTINI 400MG - ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS - SENTO DE LACTOSE E GLÚTEN EM PÓ SEM SABOR EMBALAGEM LATA OU Unidade de medida: LATA Município: ICO - Origem: TCE-CE	80,00	Lata



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galena Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ: 07.982.036/0001-67 - Tel.: (88) 3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA Nº: 2024.07.30-0001

DA CONSTRUÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Dentre as fases da despesa pública ressaltamos a importância das fases iniciais de planejamento, que consiste na identificação e especificação das necessidades da Administração Pública incluindo-se o levantamento de custos prévios para cada objeto, resguardando-se princípios como economicidade e eficiência impendendo destacar que um planejamento coerente, da base a uma obtenção eficiente de valores prévios e em consequência valores de contratação, elevando a assertividade da administração pública no atendimento integral das demandas de interesse público.

O planejamento das despesas públicas tem previsão em diversos mandamentos legais, como nos art. 28 da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que tratam das modalidades tradicionais de licitação.

No que tange ao levantamento de custos prévios para atesto da vantajosidade econômica e financeira nas contratações públicas, é salutar mencionar que este também está previsto na legislação pátria, em especial na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e deve ser sempre providenciado na fase interna da despesa, seja possível de licitação ou não uma, sempre priorizando uma "ampla pesquisa de preços", como se vê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

IV - o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

DA PESQUISA DE PREÇOS POR CESTAS DE PREÇOS

O posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o tema levantamento de preços prévios e Pesquisa de Preços, vem evoluindo e nesta seara registramos posição do TCU – Tribunal de contas da União:

Acórdão 1875/2021 – TCU – Ministro Raimundo Carreiro. (grifos próprios)

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

O esteio da evolução a União editou diversas normas privilegiando a Pesquisa de Preços Eletrônica, dentre as quais a IN nº 05/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, depois alterada pela IN nº 03/2017, finalmente na IN nº 73/2020 e citada também na IN nº 65/2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Art. 3º a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

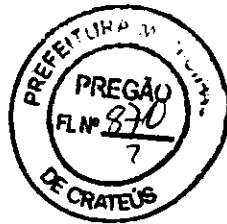
- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP: 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07.982.036/0001-67 - Tel: (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

O extinto TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tratou do tema em consulta enviada pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, em 2013, senão vejamos:

Processo nº: 2013.FOR.CON 03741/13. Natureza: Processo Normativo Consultivo. Consultante: IVO FERREIRA GOMES - Secretário Municipal de Educação de FORTALEZA. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de FORTALEZA. Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho. PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA N° 03/2014.

2) São vedadas as cotações obtidas em sitios de leilão ou intermediação de venda bem como há de ser avaliada a aplicação de deflator ao preço obtido para as cotações de preço unitário do produto ou serviço.

2.1) Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero incompatíveis com os preços demercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

2.2) O valor da cotação de preços deve englobar os preços unitários, sempre que viável, considerando a quantia relativa ao frete e demais acréscimos porventura cobrados ao produto, ou seja, o "menor preço", para fins de coleta, deve ser o valor final, com vistas a resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos;

2.3) Os preços cotados devem ser impressos da página relativa ao site original do produto pesquisado, constando expressamente, além da indicação do fornecedor do produto ou serviço a ser licitado e dos preços, o endereço eletrônico visitado, a data e a hora da pesquisa.

Preços fixados por órgãos oficiais são confirmados como opção viável e coerente na obtenção de preços prévios para garantia de economicidade e vantajosidade das contratações públicas conforme valores de mercado

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, nas palavras da relatora Ministra Ana Arraes, no Acórdão 2380/2013 – TCU.

Ainda sobre o Acórdão 1875/2021 – Plenário o relator ao final de seu voto consolidado reitera que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação seja prioritariamente obtida a partir de "cesta de preços" nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Art. 23

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - CEP 63700-000 - Crateús/CE
CNPJ 07 982 036-0001-67 - Tel. (88)3692-3315 - Site: www.crateus.ce.gov.br



atualização de preços correspondente

Dessa forma temos que a legislação atual, mantendo o entendimento que já vinha se formando, prevê, e o TCU privilegia, a coleta por meio do que se tem chamado por "cestas de preços", sendo esta um apanhado de preços contratados por outros órgãos públicos, em pactos firmados em até 1 (um) ano antecedente à data da cotação.

Temos então a preferência das Cortes de Contas pela pesquisa realizada em bancos de dados múltiplos, de forma ampla e abrangente, como os constantes no PNCP - que ainda não possui instrumento direto no site, mas pode ser consultado via Compras.gov – dentre outros como o Banco de Preços em Saúde – BPS, bancos de preços dos governos estaduais, e mesmo contratos firmados e cadastrados nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver.

A pesquisa ora apresentada utiliza-se de sistema informatizado que agrupa exatamente todos os bancos de dados relatados, em especial: Governo do Estado, Comprasnet.gov, BPS e Tribunal de Contas do Estado, englobando, portanto, praticamente todas as fontes existentes.

Esse conjunto de preços ao qual me refiro como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet - valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes áquelas da Administração Pública - desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como a prestação de serviço anterior, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter seus dados em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.

Por todo o exposto é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos diversificada baseada prioritariamente em valores de bancos ou painéis de preços de órgãos públicos, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisas com potenciais fornecedores, com ressalva que a utilização exclusiva dessa fonte não se presta a atestar a vantajosidade das contratações públicas.

Crateús-CE, 12 de Agosto de 2024.

Ianca Gomes da Costa
Ianca Gomes da Costa
Coordenador do Setor de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



Objeto: formulas

Itens sem lote definido

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
1 - nutris 300g	60,0	Lata	67,00	4.020,00
METODOLOGIA: Média				PREÇOS PRATICADOS: 1
2 - ISOSOURCE SOYA FIBER	1248,0	Lata	48,90	61.027,20
METODOLOGIA: Média				PREÇOS PRATICADOS: 1
3 - NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G	480,0	Lata	51,50	24.720,00
METODOLOGIA: Média				PREÇOS PRATICADOS: 1
4 - PRESOMIN 400G	45,0	Lata	96,47	4.330,56
METODOLOGIA: Média				PREÇOS PRATICADOS: 1

VALOR TOTAL: R\$ 91.397,76 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)

CRATEÚS / CE, 12 DE AGOSTO DE 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408120001 | IP: 191.36.184.228



DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: nutilis 300g

Preço 1	Lote/Item: 22
Município: Tururu / CE	Adjudicação: 12 de Setembro de 2023
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E DETERMINAÇÕES EMERGENCIAIS E JUDICIAIS QUE OBRIGAM O MUNICÍPIO O FORTALECIMENTO DESSES MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO MBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TURURUCE, PARA O ANO DE 2023 E 2024.	Homologação: 14 de Setembro de 2023
Descrição: NUTILIS ESPESSANTE ALIMENTAR 300G	Liquidação:
Data de autuação: 15 de Agosto de 2023	Fonte: www.tcm.ce.gov.br
Modalidade: Pregão N°: 006/2023-PE-SRP	Quantidade: 532
SRP: Não	Unidade: LATA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR		
39986482000136	MEDICI HOSPITALAR LTDA-EPP	R\$ 67,00		
MUNICÍPIO	ENDERECO	CEP	TELEFONE	EMAIL
Fortaleza	ALFREDO DE CASTRO MONTESE CEP:60420520 Fortaleza CE	60420520	55653358107	-

ITEM 2: ISOSOURCE SOYA FIBER

Dados do item :	Número da compra: PE005.2023-SESA
Descrição: ISOSOURCE SOYA FIBER 1.2 LITRO ? FÓRMULA COM DENSIDADE ENERGÉTICA ALTA	
Preço 1	
Município: Ibiapina / CE	Data praticada: 01/03/2024
Entidade: - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA	Quantidade: 42
Unidade: UNIDADE	
Dados do certame:	Modalidade: Pregão
Número do certame : PE005.2023-SESA	Órgão responsável: -
Classificação: Compras	Data homologação: 20/04/2023
Ente federativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE	
Valor homologado do certame: R\$ 1.920.084,56	
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO COMO MEDICAMENTOS, MÉDICO HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DEMONSTRADA PELA CENTRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CAF, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)	
Dados do empenho :	
Número do empenho: 16020033	Data do empenho: 16/02/2024
Tipo: Ordinário	Órgão responsável: --
Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saúde	Projeto/Atividade: 2.034 - Manutenção das Atividades do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo	Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde
Histórico: aquisição de material hospitalar e suplementação alimentar destinado ao paciente Antônio Davi Silva Damásio diagnosticado com paralisia cerebral nascido em 18/03/2005, representado por sua genitora a Sra. Juliete Ferreira da Silva, residente e domiciliado no Sítio São José Zona Rural de Ibiapina conforme processo Judiccial nº 0005230.55.2016.8.06.0087.	
Dados da liquidação :	
Número da liquidação: 01030007	Data da liquidação: 01/03/2024
Valor: R\$ 2.692,74	Série: --
Nota fiscal: 585	Tipo: Mercadona

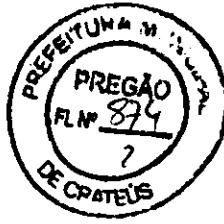
CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTA DA EMPRESA	VALOR
41.794.219/0001-97	SHOPPING MEDIC EIRELI	Demais	R\$ 48,90

APOLONIO DE BARROS 360, CENTRO, São Benedito / CE, 62370000

ITEM 3: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408120001 | IP: 191.36.184.228



Dados do item :

Descrição: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA/SEM SABOR 370G ? COMPOSTO LÁCTEO EM PÓ
Preço 1
Município: Ibiapina / CE
Entidade: - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA
Unidade: UNIDADE

Número da compra: PE005.2023-SESA
Data praticada: 28/02/2024
Quantidade: 10

Dados do certame:

Número do certame : PE005.2023-SESA
Classificação: Compras
Ente federativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE
Valor homologado do certame: R\$ 1.920.084,56

Modalidade: Pregão
Órgão responsável: -
Data homologação: 20/04/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO COMO: MEDICAMENTOS, MÉDICO HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DEMONSTRADA PELA CENTRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CAF, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)

Dados do empenho :

Número do empenho: 16020005
Tipo: Ordinário
Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saude
Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Data do empenho: 16/02/2024
Órgão responsável: -
Projeto/Atividade: 2.034 - Manutenção das Atividades do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF
Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde

Histórico: aquisição de suplementação alimentar destinado ao paciente ELISMAR SILVA NUNES, nascida em 09/11/2003, representada por sua genitora a Sra. Solene Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Vereador Manoel Rodrigues, praça do Estádio em Ibiapina, conforme Ofício nº 15/2023/pmjIBP e processo nº 01.2023.00018999-1.

Dados da liquidação :

Número da liquidação: 28020226
Valor: R\$ 515,00
Nota fiscal: 214321

Data da liquidação: 28/02/2024
Série: -
Tipo: Mercadoria

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTA DA EMPRESA	VALOR
09.485.574/0001-71	PROHOSPITAL COMERCIO HCLANDA LTDA	Demais	R\$ 51,50

ENDERECO

AVENIDA CAPITÃO HUGO BEZERRA, 181, 181, BARROSO, Fortaleza / CE 60862-730

ITEM 4: PREGOMIN 400G

Preço 1

Município: Baxio / CE

Objeto: AQUISICAO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS E ALIMENTACAO ENTERAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE SAUDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BAXIO/CE.

Descrição: FORMULA PREGOMIN PEPTI 400G UM

Data da autuação: 26 de Janeiro de 2024

Modalidade: Pregão Nº 2024.01.26.01-P

SRP: Não

Lote/Item: 445

Adjudicação:

Homologação: 15 de Fevereiro de 2024

Liquidiação:

Fonte: www.lcm.ce.gov.br/

Quantidade: 20

Unidade: UNIDADE

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR		
10495121000105	VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA	R\$ 98,47		
MUNICÍPIO	ENDERECO	CEP	TELEFONE	EMAIL
Fortaleza	RUA JOAQUIM TORRES 570 JOAQUIM TAVORA	60135130	08832249215	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408120001 | IP: 191.36.184.228



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: nutílis 300g

alimentar

ITEM 2: ISOSOURCE SOYA FIBER

ISOSOURCE SOYA FIBER

ITEM 3: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G

NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G

ITEM 4: PREGOMIN 400G

PREGOMIN 400G



JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS

Certifico que as pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito Do Poder Legislativo ou Município de Crateús / CE.

Ainda de acordo com o Art. 3º dessa IN, segue informações mínimas necessárias sobre a Pesquisa de Preços que integra esse Processo:

I - Foi designado(a) o(a) servidor(a) IANKA GOMES DA COSTA, Matrícula nº , como o agente responsável pela cotação;

II - A pesquisa de preço foi realizada considerando os parâmetros dispostos no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, empregados de forma combinada: prioritariamente, foram consultados os preços através do sítio "precodereferencia.m2atecnologia.com.br", uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública o que contempla os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021 (pesquisa de compras públicas dos Municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e Governo Federal e pesquisa em contratações públicas similares).

Considerando o Art. 6.º dessa IN n.º 65/2021 foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a médios dos valores obtidos na pesquisa de preços.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO Nº 202408120001 | IP: 191.36.184.228



DA ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS PESQUISADOS

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados, observou-se que os valores coletados não apresentaram variação significativa, não apresentando preços excessivamente elevados ou inexistentes quando comparados com os valores médios dos demais preços. Assim, buscou-se, estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa
IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Crateús.

Requisições a que se aplicam

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202408120001	12/08/2024	12/08/2024	R\$ 94.397,76

Caracterização das fontes consultadas. Aquisições e contratações similares de outros entes públicos

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	50,0%
Compras Municipais	50,0%

Identificação do agente responsável pela pesquisa

IANKA GOMES DA COSTA

RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

Método matemático utilizado na pesquisa

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Media Global

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
NUTRIS 300g	R\$ 4.020,00	Preços públicos praticado.
ISOSOURCE SOYA FIBER	R\$ 61.027,20	Preços públicos praticado.
NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G	R\$ 24.720,00	Preços públicos praticado.
PREGOMIN 400G	R\$ 4.630,56	Preços públicos praticado.

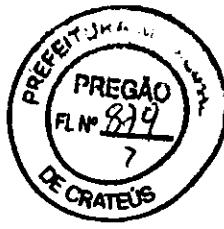
Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408120001 | IP: 191.36.184.228



SCREENSHOTS DOS ITENS

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Detalhado

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
96/2024	981382	Rascunho	HALLYSON RAPAEI GOMES SA, FA

Título:

Observações:

Total de itens cotados: 1 **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 544.465,00

Itens cotados

Item 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
486931 - Dieta Infantil Inchaçada 4 A 10 Anos - Aspecto: líquido; Uso: Enteral; E/Do: Ovo e Lactose; Característica: Normocolesterol; Fonte De: Proteína: Proteína Láctea; Frango; Pn Isolada; Env.: Jg; Fonte De: Carboidrato: Xeroprotéolose; Fonte De: Lipídios: Oleos Vegetais; E/Do: Form.: Componentes Adicionais: Vit. Min. E/Qu: Fibra: Características Adicionais: Isento: Glúten: Sabor: C/ Outros Sabor	Caixa	5



Consolidação dos preços cotados

R\$ 110.390,00	R\$ 110.690,00	R\$ 110.390,00	R\$ 110.690,00	0,0000%
----------------	----------------	----------------	----------------	---------

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado:

Período: 12 Meses



Id da Compra	Comprado em	Nº do Item	Objeto da Compra
463230060002932023	01/11/2023	21	Projeto Precio Eletronico - Aquisição de termômetros aumentares para atendimento dos usuários das Atendidas Primariais da Saúde do Município de Joinville que se enquadram nos critérios de fornecimento consumidos nos protocolos municipais de atendimento de pacientes demandantes de requerimentos administrativos e ações judiciais contra o Município de Joinville.
Esfera	UASG	Forma	Modalidade
Municipal	463230	SISPP	Pregão
Fornecedor		Marca/modelo	
MN NUTRICAO LTDA		INFATRIN DANONE	
Índice e Valor	Ata	Edital	Compra

Legenda: A Compra Anulada ou Revogada

Relatório emitido em 08/08/2024 10:12

Memória de cálculo - Art 3º - do § VIII - IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:

- Média: corresponde a soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos
- Desvio Padrão: é a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\bar{u})^2$ onde \bar{u} representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa

$$\bar{u} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

- Coeficiente de variação: é uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa

$$C_v = \frac{s}{\bar{u}} \times 100$$



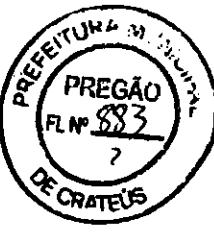
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

REQUEST FOR RELEASE OF RECORDS

PESQUISA DE PREÇOS DE VENDA 191.36.183.45

REVIEW OF LITERATURE
SUPPLEMENTAL NUTRITION IN PATIENTS WITH DEMENTIA

Nove, num lote destinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

CONSOLIDAÇÃO DE PREÇO Nº 202400091001 | IP: 191.36.184.45

ITEM	QUANT.	UNID	SPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVICOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	MÉTODO DE PAGAMENTO
1	26.000	UNIDADE	1 UN. M. SAVIA ALUMINÍUM 0,05MM X 1,00M X 1,00M	36,43	942,27	Recebido
2	1,00	UNIDADE	1 UN. M. PLASTICINA 0,05MM X 1,00M X 1,00M	6,73	6,73	Recebido

VALOR TOTAL R\$ 948,99

CRATEÚS / CE, 12 DE AGOSTO DE 2024

IANKA GOMES DA COSTA

Responsável Pela Provisão De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45

DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: NEODORTÉ BAUNILHA 400G

Preço:	
Descrição:	NEODORTÉ BAUNILHA 400G
Marca:	
Documento:	COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 2024
Data de emissão:	12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
31.942.716.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 1.000,00
	ENDERECO		E-MAIL
R. GEL. ZEZE, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-000			10.000

ITEM 2: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G

Preço:	
Descrição:	FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G
Marca:	
Documento:	COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 2024
Data de emissão:	12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
31.942.716.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 1.000,00
	ENDERECO		E-MAIL
R. GEL. ZEZE, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-000			10.000

ITEM 3: ESPESSANTE ALIMENTAR FORTINI 300G

Preço:	
Descrição:	ESPESSANTE ALIMENTAR NUTRI IS 300G
Marca:	
Documento:	COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 2024
Data de emissão:	12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
31.942.716.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 1.000,00
	ENDERECO		E-MAIL
R. GEL. ZEZE, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-000			10.000

ITEM 4: ISO SOURCE 15 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Preço:	
Descrição:	ISO SOURCE 15 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L
Marca:	
Documento:	COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 2024
Data de emissão:	12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
31.942.716.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 50,00
	ENDERECO		E-MAIL
R. GEL. ZEZE, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-000			500

ITEM 5: ISO SOURCE SOYA 17 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45



Preço 1:

Descrição: ISOSOURCE SOYA 1,2 KCAL ML 1L SABOR BAUNILHA

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
01.982.036.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 42,10
	ENDERECO		E-MAIL

R. CEL. ZEZÉ, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-001

ITEM 6: NAN S/L SCIENTRÔ 400G

Preço 1:

Descrição: NAN S/L SCIENTRÔ 400G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
01.982.036.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 41,90
	ENDERECO		E-MAIL

R. CEL. ZEZÉ, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-001

ITEM 7: LEITE EM PO INTEGRAL /50G

Preço 1:

Descrição: LEITE EM PO INTEGRAL /50G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
01.982.036.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 30,20
	ENDERECO		E-MAIL

R. CEL. ZEZÉ, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-001

ITEM 8: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Preço 1:

Descrição: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
01.982.036.0001-67	MUNICÍPIO DE CRATEÚS	Demais	R\$ 50,00
	ENDERECO		E-MAIL

R. CEL. ZEZÉ, 1141 - CENTRO - CRATEÚS - CE - CEP: 63.700-001

ITEM 9: PREGOMIN 400G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45



Preço 1

Descrição: PREGOMIN 400G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
07.982.536.0001-51	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 79,31
	ENDERECO		E-MAIL

ITEM 10: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G

Preço 1

Descrição: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
07.982.536.0001-51	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 39,31
	ENDERECO		E-MAIL

ITEM 11: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

Preço 1

Descrição: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
07.982.536.0001-51	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 10,12
	ENDERECO		E-MAIL

ITEM 12: LEITE EM PO INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G

Preço 1

Descrição: LEITE EM PO INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G

Marca:

Documento: COTAÇÕES DE PREÇOS N° 001 20024

Data de emissão: 12/08/2024

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	PORTO DA EMPRESA	VALOR
07.982.536.0001-51	MUNICÍPIO DE CRATEUS	Demais	R\$ 6,71
	ENDERECO		E-MAIL

R. RUI BRITO, 1141, CENTRO, CRATEUS - CE - CEP: 63700-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: NEOFORTE BAUNILHA 400G

Xarope de glicose, óleos vegetais triglicerídeos de cadeia média [óleo de canola e/ou palma], óleo de girassol com alto teor de ômega-3, óleo de graxate e óleo de canola, L-glicamina, glicina, L-alanina, L-histidina, acetato de L-arginina, L-treonina, L-carnitina, hidroxígeno fosfato de potássio, inulina, frutooligosacarídeos, L-valina, fosfato de cálcio, triptofano, sulfato de zinco, selenato de cálcio, L-pirrolidina-L-histidina, L-fenilalanina, bitartrato de cobre hidrogênio fosfato de magnésio, L-metionina, L-arginina, cloreto de cálcio, L-triptofano, cloreto de magnésio, inositol, ácido L-ascórbico, taurina, sulfato ferroso, L-carnitina, sulfato de zinco, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, sulfato de manganês II, sulfato de cobre, riboflavina, cloridrato de cloreto de tiamina, cloridrato de piroxina, acetato de retinila, ácido N-pterol-L-glutâmico, iodeto de potássio, cloreto de cromo III, malhado de sódio, selenito de sódio, emulsificantes esteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido cítrico e lecitina de graxate e edulcorante sacarose. NÃO CONTÉM GLUTEN. CONTÉM FENILALANINA.

ITEM 2: FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G

Fórmula polimérica pediátrica fórmula nutricionalmente completa, para crianças maiores de 111 anos de idade, normocalórica, normoproteica, em pó com proteína de alto valor biológico e ID para macro e micro nutrientes. Utilizada por via oral ou enteral. Isento de lactose e gluten com no mínimo 80 do prazo de validade. Embalagem com 100 g.

ITEM 3: ESPRESSANTE ALIMENTAR NUTRIIS 300G

Maltodextrina, Amido de Milho Modificado, Estabilizantes (Goma Tara, Goma Xantana e Goma Guar). Não contém gluten.

ITEM 4: ISOSOURCE 1,5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Água, maltodextrina, caseínat de cálcio, proteína de soja, óleo de canola com alto teor erucico, óleo de soja, inulina, fibra de soja, triglicerídeos de cadeia média, minerais, clorato de magnésio, fosfato de cálcio dibásico, cloreto de potássio, clorato de cálcio, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, malhado de sódio, selenato de sódio, vitaminas bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de tiamina, cloridrato de piroxina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pterol-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, sal regulador de açúcar, óxido de sódio e hidróxido de potássio, estabilizante, clorato de potássio e carragenina, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e antiespumante polidimetilsiloxane.

ITEM 5: ISOSOURCE 1,5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L

Água, maltodextrina, proteína isolada de soja, óleo de canola, triglicerídeos de cadeia média, minerais, clorato de potássio, fosfato de cálcio, clorato de magnésio, óxido de sódio, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, malhado de sódio, selenato de sódio, vitamina bitartrato de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, vitamina mononitrato, acetato de retinila, cloridrato de piroxina, riboflavina, ácido N-pterol-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol e cianocobalamina, L-fenilalanina, óleo de Monilella alpina, taurina, L-histidina, L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e reguladores de açúcar, hidroxido de potássio e ácido cítrico, fonte proteica.

ITEM 6: NAN S.L SCIENTRO 400G

Soro de leite desmineralizado*, amido, oleina de palma, leite desnatado*, óleo de palmito, óleo de canola, lactose, óleo de milho, minerais, clorato de cálcio, cloreto de magnésio, clorato de potássio, clorato de sódio, óxido de ferro, sulfato de zinco, sulfato de manganês, sulfato de cobre, sulfato de manganês, iodeto de potássio, selenato de sódio, maltodextrina, óleo de perna, vitaminas L-ascorbato de sódio, bitartrato de colina, inositol, inositol, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, vitamina mononitrato, acetato de retinila, cloridrato de piroxina, riboflavina, ácido N-pterol-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, reguladores de açúcar, óxido de sódio, hidroxido de potássio e ácido cítrico, aromatizante e edulcorante sacarose, emulsificante lecitina de soja e reguladores de açúcar, hidroxido de potássio e ácido cítrico, fonte proteica.

ITEM 7: LEITE EM PÓ INTEGRAL 750G

Leite integral rico em cálcio, ferro, zinco, vitaminas A, D, C e E - essenciais para a nutrição das crianças. Leite em pó Integral Rico em cálcio, ferro, zinco Rico em Vitaminas A, D, C e E. Não contém gluten.

ITEM 8: NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA - 370G

Leite integral, maltodextrina, proteína concentrada de soro do leite, caseínat de cálcio, frutooligosacarídeos, minerais, clorato de cálcio, carbonato de magnésio, profilato ferroso, fosfato de cálcio tribásico, sulfato de zinco, sulfato de manganês, sulfato de cobre, selenato de sódio, inulina, vitaminas L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de piroxina, vitamina mononitrato, riboflavina, acetato de retinila, ácido N-pterol-L-glutâmico, fitomenadiona, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina, reguladores de açúcar, óxido de sódio, hidroxido de potássio e ácido cítrico, aromatizante, emulsificante lecitina de soja e edulcorante sacarose. NÃO CONTÉM GLUTEN. CONTÉM LACTOSF.

ITEM 9: PREGOMIN 400G

Xarope de glicose, proteína extensamente hidrolisada de soro de leite, triglicerídeos de cadeia média, óleos vegetais (óleo de canola, graxate, óleo de girassol com alto teor de ômega-3), óleo de perna, óleo de mortadela alpina, cloreto de cálcio, vitamina C, cloreto de sódio, clorato de magnésio, leucina, inositol, sulfato ferroso, vitamina E, sulfato de zinco, L-carnitina, nucleotídeos, uridina, citidina, adenosa, inosina, guanidina, ribosina, D-pantotenato de cálcio, biotina, sulfato cuproso, ácido fólico, sulfato de manganês, vitamina A, vitamina B2, vitamina B1, vitamina D, vitamina B6, iodeto de potássio, vitamina K, selenato de sódio, emulsificante mono e diglicerídeos de ácidos graxos. NÃO CONTÉM GLUTEN.

ITEM 10: RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PERQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.164.45



Resource Thickener Clear 125g Espessante e gelificante para bebidas e preparações alimentares. Sem sabor. INGREDIENTES: maltodextrina, espessante com xantana e gelificante cloreto de potássio. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

ITEM 11: SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G

Ingredientes: maltodextrina, óleos vegetais palma, graxo, canola, caseinato, sacarose, citrato de potássio, di-hidrogênio fosfato de potássio, hidrogênio fosfato de magnésio, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, cloreto de cobre, ácido L-ascórbico, L-ascorbato de sódio, levadura, sulfato ferroso, sulfato de zinco, L-carnitina, metionina, D-biotina, sulfato de manganês II, D-pantotenato de cálcio, sulfato de cobre, ácido N-pteroli-gulâmico, cloridrato de cloreto de fósforo, riboflavina, cloridrato de pindoxilina, fluoreto de sódio, cyanocobalamina, palmitato de retinila, acetato de Dl-alfa-tocoferol, Dl-alfa-tocoferol coleocalciferol, cloreto de cromo III, molibdato de sódio, iodeto de potássio, selenito de sódio, fitomenadiona, emulsificante lecitina de soja e aromatizante. LATA DE 400G

ITEM 12: LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G

Leite Integral, Enzima Láctase, Vitaminas A D E F Emulsificante Lecitina De Soja. Não Contém Glúten.



JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS

Certifico que as pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES /ME N° 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito Do Poder Legislativo ou Município de Crateús / CE.

Ainda de acordo com o Art. 3º dessa IN, segue informações mínimas necessárias sobre a Pesquisa de Preços que integra esse Processo

I - Foi designado(a) o(a) servidor(a) IANKA GOMES DA COSTA, Matrícula nº . como o agente responsável pela cotação.

II - A pesquisa de preço foi realizada considerando os parâmetros dispostos no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES /ME N° 65, de 7 de julho de 2021, empregados de forma combinada prioritariamente, foram consultados os preços através do sitio precodereferencia.m2atecnologia.com.br, uma ferramenta informatizada, cuja pesquisa baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas realizadas pela administração pública o que contempla os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021 (pesquisa de compras públicas dos Municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e Governo Federal e pesquisa em contratações públicas similares).

Considerando o Art. 6º dessa IN n.º 65/2021 foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a médios dos valores obtidos na pesquisa de preços.

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45



DA ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS PESQUISADOS

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados, observou-se que os valores coletados não apresentaram variação significativa, não apresentando preços excessivamente elevados ou inexequíveis quando comparados com as médias da mesma pesquisa. Assim ficam os seguintes preços na ordem da publicação:

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS
PESQUISA DE PREÇO N° 202408090001 | IP: 191.36.184.45



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Crateús.

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202408090001	05/08/2024	12/08/2024	R\$ 119.043,67
DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL		
IANKA GOMES DA COSTA		RESPONSAVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS	

Para os itens a seguir utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

DESCRÍÇÃO	VALOR	FONTE
MEDEFORTE BAUNILHA 400G	R\$ 13.950,16	
FORTINIP. 15 SEM LACTOSE 400G	R\$ 34.398,00	
ESPREMANTE ALIMENTAR 500ML 300W	R\$ 4.361,27	
ISOSOURCE 1,5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 2L	R\$ 54.812,79	
ISOSOURCE 1000 CAL/ML SABOR BAUNILHA	R\$ 54.897,97	
NAN ALIMENT. 400G	R\$ 4.360,00	
LEITE EM PÓ INTEGRAL 1KG	R\$ 1.714,40	
NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 1,5KG	R\$ 24.531,70	
PREGOFL. 400G	R\$ 3.806,86	
RESOURCE THK FENOL CLEAR 125G	R\$ 2.997,20	
SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINIP. SEM SABOR 400G	R\$ 26.750,00	
LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE 300G	R\$ 60,40	

Crateús / CE, 12 de Agosto de 2024

Ianka Gomes da Costa

IANKA GOMES DA COSTA
Responsável Pela Pesquisa De Preços



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VAL UNIT	VAL TOTAL
1	NEOFORTE BAUNILHA 400G Xarope de Glúcoso, óleos vegetais e ingredientes de cadeia média (óleo de coco e/ou palma), óleo de graxol com alto teor oleico, óleo de graxol e óleo de canola L-serina, L-glutamina, L-leucina, ácido da L-histina, L-trreonina, L-tirosina hidrogenóxido de cálcio, maluna, frutopongéssacádeos, L-valina, fosfato de cálcio tribásico, L-isoleucina, citrato triptásico, citrato trissódico, carbonato de cálcio, L-prolina, L-citrina, L-histidina, L-fenilalanina, bitartrato de cálculo, hidrogenônio fosfato de magnésio, L-metionina, L-alanina, sulfato de cálcio, cloreto de sódio, cloreto de magnésio, ácido metacílico, ácido L-ascorbico, taurina, sulfato ferroso, L-carnitina, sulfato de zinco, acetato de DL-alfa-facoférula, diclorofenato de cálcio, sulfato de manganês II, sulfato de cobre, riboflavina, clorofônato de taurina, cloreto de paratiorina, acetato de retinila, ácido N-pirolo-L-glutâmico, acetato de potássio, cloreto de cromo, ácido N-monobutílico do sódio, seletivo de sódio, fenotetrazena D-biotina, colecalciferol, carnocobalamina, aromatizante, emulsificantes esterôis de mono e diglicéridos de ácidos graxos, com ácido fênico e lecitina de graxol e reduzir tanto sucralose. NAO CONTÉM GLÚTEN CONTEM FENIL ALANINA.	116	UND	R\$ 1,20	R\$ 13.950,55
2	FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400G - FORTINI PLUS SEM LACTOSE 400g Fórmula polivitaminica prediletiva fórmula nutricionalmente completa, para crianças maiores de 01 ano de idade, normo-adequada, homoproteica, empoe com protéinide alto valor biológico e baixo teor de gordura e muito nutrientes. Utilizada por via oral ou enteral ao sabor de lactose e gluten com no mínimo 90 dia prazo de validade. Embalagem com 400g.	378	LATA	R\$ 91,00	R\$ 34.398,00
3	ESPESSANTE ALIMENTAR NUTRILAS 300G - Malteodextrina, Ácido de Milho Modificado, estabilizantes Goma Xar. Goma Xantana e Goma Guar. Não contém glutem.	60	UND	R\$ 73,02	R\$ 4.381,20
4	ISOSOURCE 1,5 KCAL/ML SABOR BAUNILHA 1L - Água, maltodextrina, extrato de canela, proteína de soja, óleo de canola, óleo de fruto, óleo de soja, inulina, fibra de soja, triglicerídeos de cátedra metálica, minerais, extrato de magnésio, fosfato de cálcio tribásico, citrato de potássio, citrato de cálcio, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cálcio, iodeto de potássio, cloreto de cromo, monobutílico de sódio, seletivo de zinco, ácido N-ácetato de DL-alfa-facoférula, diclorofenato de cálcio, clorofônato de taurina, cloreto de paratiorina, acetato de retinila, ácido N-pirolo-L-glutâmico, fenotetrazena D-biotina, colecalciferol e vitamina D3, cloreto de sódio, cloreto de hidróxido de potássio, emulsificante lecitina de soja, aromatizante e artificiamente polidimetilsiloxano.	912	UND	R\$ 60,10	R\$ 54.811,20
5	ISOSOURCE SOYA 1,2 KCAL/ML 1L SABOR BAUNILHA Água, maltodextrina, proteína isolada de soja, óleo de canola, triglicerídeos de cadeia média, minerais citrato de potássio, fosfato tribásico, citrato de sódio, cloreto de potássio, óxido de magnésio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, gluconato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, monobutílico de sódio, seletivo de sódio, vitamina D3, acetato de DL-alfa-facoférula, diclorofenato de cálcio, clorofônato de taurina, cloreto de paratiorina, ácido N-pirolo L-glutâmico, monofenidiona, D-biotina, colecalciferol e vitamina D3, emulsificante lecitina de soja, aromatizante, estabilizante carregado, corante natural unicum, ácido N-pirolo L-glutâmico, fenotetrazena D-biotina, colecalciferol, carnocobalamina, emulsificante esterôis de ácidos graxos e polidimetilsiloxano, emulsificante lecitina de soja, neomolibum, estabilizante lecitina de soja, neomolibum, estabilizante lecitina de soja, neomolibum, estabilizante lecitina de soja, neomolibum.	1248	UND	R\$ 44,79	R\$ 55.901,04
6	NANS SCIENCER 400G - Soro de leite desmineralizado*, amido de milho, óleo de canola, óleo de palmito*, óleo de canola, óxido de milho, minerais citrato de cálcio, cloreto de magnésio, citrato de sódio, fosfato de cálcio tribásico, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cálcio, sulfato de manganês, iodeto de potássio, seletivo de sódio, maltodextrina, óleo de peixe, vitaminas L-ascorbato de sódio, maltoextractina, nicotinamida, D-pantotenoato de cálcio, vitamina mononitrito, ácido N-pirolo L-glutâmico, monofenidiona, D-biotina, colecalciferol e carnocobalamina, L-fenilalanina, L-histidina, L-carnitina, emulsificante lecitina de soja e emulsificante ácidos hidroxílicos de gorduras de ácidos graxos e ácidos cítricos. *Fonte proteína.	120	UND	R\$ 4,00	R\$ 4.920,00
7	LEITE EM PO NINHO FORT INTEGRAL 750G - NINHO FORT é oriente integral da NESTLÉ que traz o inclusivo ma Fort, rico em cálcio, ferro, zinco, vitamina A, D, C e E, essenciais para a nutrição das crianças. Leite em pó integral Rico em Cálcio, Ferro, Zinco Rico em Vitamina A, D, C e E. Não contém glúten.	48	UND	R\$ 35,80	R\$ 1.718,40



6	NUTREN SENIOR SABOR BAUNILHA 370G; Leite integral, multivitamina, proteína concentrada do leite, carbonato de cálcio, trítololigosacáridos, minerais citrato de cálcio, carbonato de cobre, selenato de zinco, sulfato de zinco, sulfato de magnésio, sulfato de cobre, selenato de zinco, inulina, vitamina E, ácido L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de piridoxina, turonina mononitrato, riboflavina, acetato de vitamina A, ácido N-pirolo-L-glutâmico, inosinamida D, biotina, cálcio/cálcio ferol, carnocobalamina, reguladores de acidez, citrato de potássio, hidróxido de potássio e ácido cítrico, arômatizante, emulsificante, lecitina de soja e edulcorante saccharose. ALÉRGICOS: CONTÉM LUTEÍTE E DERIVADOS E DERIVADOS DE SOIA. CONTÉM GLÚTEN.	480	UND	R\$ 50,69	R\$ 24.129,50		
9	PREGOMIN 400G - Xarope de glicose, proteína extensamente hidrolisada de leite, fibras solúveis da casca de banana, óleos vegetais, colza, óleo de palma, fosfato tricálico, hidroxato etanogênio de protássio, cloreto de protássio, carbonato de cálcio, óleo de peixe, óleo de morteira da áfrica, cloreto de cálcio, vitamina C, cloreto de sódio, cloreto de magnésio, inulina, inositol, sulfato ferroso, vitamina E, sulfato de zinco, L-taurina, nucleóides urídicos, inidina, adenósina, inosina, guanosina, natural, o pantotenoato de cálcio, biotina, sulfato cupânico, ácido folônico, sulfato de inosfântos, vitamina A, vitamina B2, vitamina B12, vitamina B1, vitamina D, vitamina B6, hidróxido de potássio, vitamina K, selenito de sódio, selenato de zinco, RIBOFLAVINA. NAO CONTÉM GLÚTEN.	48	UND	R\$ 79,31	R\$ 3.807,04		
10	RESOURCE THICKEN UP CLEAR 125G, Resource Thickener 125g respeitando restringente para bebidas e preparações alimentares, sem sabor, INGREDIENTES: Maltodextrina, esparsante em goma xantana e glutamina, cloreto de potássio. NAO CONTÉM GLÚTEN.	120	UND	R\$ 33,31	R\$ 3.996,90		
11	SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL FORTINI PLUS SEM SABOR 400G - Ingredientes: maltodextrina, óleos vegetais, parma, bruscol, canola, caseína, açucarose, clorato de protássio, dihidrogenio fosfato de protássio, fosfato de magnésio, clorato de sódio, carbonato de cálcio, cloreto de colina, ácido L-ascórbico, L-ascorbato de sódio, taurina, sulfato de zinco, L-carnitina, inosinamida, D-biotina, sulfato de magnésio, D-pantotenato de cálcio, sulfato de cálcio, ácido N-pirolo-L-glutâmico, clorogênio de clorofila, turonina, riboflavina, cloridrato de carnobalamina, salmônato de L-carnitina, acetato de DL-alfa-tocoferila, DL-alfa-tocoferol, cálcio/cálcio ferol, cloridrato de zinco III, metilidato de zinco, iodo, sulfato de potássio, selenito de sódio, inosinamida, emulsificante e clorina de sódio e aromatizante. IATA DE 400G;	264	UND	R\$ 101,33	R\$ 26.752,00		
12	LEITE EM PÓ INTEGRAL ZERO LACTOSE ITAMBE NOLAC 300G Leite Em Pó Integral Zero Lactose Itambe Nolac 300g Leite Em Pó Integral Zero Lactose Itambe Nolac 300g	12	SACHE	R\$ 6,70	R\$ 80,40		
							R\$ 229.849,23



Anexo III – Mapa de Riscos

MUNICÍPIO DE CRATEÚS
Mapa de Riscos

Unidades Requisitantes	Secretaria Municipal da Infraestrutura, Secretaria do Planejamento e Gestão das Finanças, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto	Aquisição de Fórmulas e Suplementos Nutricionais para Atender as Demandas de Pacientes com Sentenças Judiciais de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Crateús-CE

FASE DE ANÁLISE

/) Planejamento da Contratação

- /) Seleção do Fornecedor
- /) Gestão do Contrato

Observação: Após à identificação e avaliação dos riscos, deve-se verificar a classificação na matriz de Probabilidade x Impacto (ao lado), sendo que os riscos que resultarem em uma classificação alta (vermelha na matriz) devem receber maior atenção do que os riscos classificados como moderados ou médios (cor amarela na matriz); consequentemente os riscos classificados como baixo (cor verde na matriz) podem ter menor atenção que os moderados e altos.

Descrição dos impactos

Baixo: Danos que não comprometem o processo/serviço

Médio: Danos que comprometem parcialmente o processo/serviço, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade

Alto: Danos que comprometem a essência do processo/serviço, impedindo-o de seguir seu curso

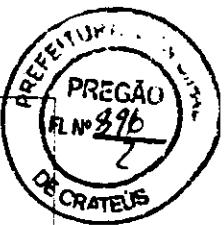
75	100
50	
25	50
10	25
5	10
2	5
1	2
	1

Risco	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Classificação (P x I)
Planejamento deficiente	Baixa	Alto	Média
Atraso ou demora na conclusão dos processos	Média	Baixo	Baixa

75	100
50	
25	50
10	25
5	10
2	5
1	2
	1

Risco	Probabilidade (P)	Impacto (I)	Classificação (P x I)	Dano	Ação Preventiva (AP)	Responsável AP	Ação de Contingência (AC)	Responsável AC
Planejamento deficiente	Baixa	Alto	Média	O prejuízo ao atendimento da demanda da Unidade Administrativa/Secretaria do Município de Crateús-CE.	Realizar planejamento eficiente e quantificar adequadamente o objeto conforme as necessidades de cada órgão	Secretário (a) Municipal Requisitante	Revisão de quantitativos	Equipe de planejamento
Atraso ou demora na conclusão dos processos	Média	Baixo	Baixa	Demora na 1 - Acompanhamento	1 - Equipe de Apoio temporário	1 - Apoio de Apoio temporário	Equipe de Apoio temporário	Equipe de Apoio temporário

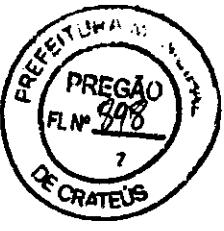




				planejamento
Administrativo e jurídico de contratação				de servidores da Capacitação que conhecem o processo na conclusão do processo
disponibilização da solução para a Secretaria do Município de Crateús, não cumprimento dos prazos acordados	2 - Definir cronograma preventivo de trabalho, prevendo prazo amplo para realização de análises;	2 - Equipe de planejamento da contratação alta administração.		
e apoio junto às áreas requisitantes	3 - Encaminhar autos para análise jurídica respeitando os prazos programados para análise e para a contratação	3 - Equipe de planejamento da contratação		
Falta De Clareza Quanto As Demandas A Serem Desenvolvidas	Baixa	Alto	Média	Atraso na elaboração da contratação, solução não atender aos objetos
				1-Realizar Estudo Técnico Preliminar acurado
				2 - Garantir a participação dos integrantes requisitantes no processo de contratação
				Utilização por parte da CONTRATADA, de serviços de baixa qualidade ou em condições de execução que não atendam às reais necessidades da Secretaria
				1 - Elaborar Minutas padronizadas de Termos de Referência, atendendo as normas legais bem como as necessidades dos órgãos envolvidos
Elaboração do Termo de Referência inadequado	Baixa	Alto	Média	
				1 - Equipe de planejamento da contratação
				1 - Elaborar
				adequadamente o termo de referência conforme as características do objeto contratado e solicitar a revisão deste, pelo setor competente

Contratação com preço acima da média do mercado	Baixa	Alto	Média	Realizar orçamento obedecendo a Orientação normativa específica para tal fim	Prejuízo ao erário	Realizar orçamento assim o andamento dos serviços oferecidos pelo mesmo
Licitação Deserta ou Fracassada	Média	Média	Média	Realização de novo processo licitatório, adiando assim o processo de aquisição		
Contratada não comparecer para assinar o Contrato	Baixa	Alto	Média			
2. Termo de Referência						
1 - Cancelamento da execução dos serviços	1 - Autoridade Competente	1 - Cancelamento da execução dos serviços	1 - Autoridade Competente	1 - Ampliação da divulgação do certame.	1 - Unidade Central de Contratações.	1 - promover e Acelerar processo de sanção ao licitante que não cumpriu suas obrigações
2 - Não adjudicação do certame	2 - Autoridade Competente	2 - Não adjudicação do certame	2 - Autoridade Competente	2 - Elaboração de Cláusulas não restritivas de Habilitação, Emissão de Proposta, entrega e execução contratual	Demandantes - Equipe de planejamento - Autoridade Competente	1 - Comissão Processante - Autoridade competente
						2 - agilidade e habilidade na





Contratada não consegue cumprir com os termos firmados	Baixa	Alto	Média	Atraso na aquisição do objeto

negociação dos remanescentes

1 - Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes

Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes

Atraso na aquisição do objeto

Agentes de Contratação / Pregoeiro (a)

Fiscal e Gestor de Contratos

Crateús/CE, 27 de Setembro de 2024.

Aprovado por

(Signature)
Patrícia Mesquita Braga
ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE